

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0027 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0027 / 2012

DE

01/02/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

SANDRA TADEU

EMENTA:

ESTABELECE A REALIZAÇÃO PERIÓDICA E OBRIGATÓRIA DE
 INSPEÇÕES EM EDIFICAÇÕES E CRIA O LAUDO DE INTEGRIDADE
 FÍSICA E ESTRUTURAL E ADEQUAÇÃO EDILÍCIA - LIFEAE NO ÂMBITO
 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 27/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha nº 01 do proc. 1
Nº 01-27 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 FEV 2012

Const., Just. e Log. Percep.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Púb.
Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00027/2012

[Handwritten signature]

CLAUDINHO DE SOUZA

Estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a inspeção prévia, periódica e obrigatória em edificações, destinada a verificar as suas condições de estabilidade, segurança, manutenção e integridade física.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-carga, transformadores, entre outros.

Parágrafo único. Excluem-se desta Lei as obras de infra-estrutura pública em geral, os estádios de futebol, templos e locais públicos de reunião, e barragens e represas, todas regidas por legislação própria.

Art. 3º A inspeção deverá realizar diagnóstico da edificação, por meio da vistoria especializada, fazendo constar em parecer as condições técnicas de uso e de manutenção, integridade física da construção e eventual risco à segurança dos usuários.

Art. 4º A periodicidade das inspeções será determinada pela idade das edificações, devendo realizar-se no mínimo a cada 5 (cinco) anos em edifícios com 40 (quarenta) anos ou mais da emissão de sua licença de uso original, e no máximo de 30 (trinta) anos para as demais edificações.

Parágrafo único. O órgão competente para a realização das inspeções estabelecerá o prazo para a inspeção seguinte em função de sua idade, conservação, manutenção e alterações estruturais em relação à planta originalmente aprovada.

Art. 5º Sem prejuízo da realização da inspeção de que trata o art. 1º, deverá ser elaborado por profissional qualificado inscrito nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) um Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE, do qual constarão os seguintes elementos:

07 FEV 2012

CMSP - SP.22 - 01/02/2012 - 14:05 - 002041 - 3/3

Matéria PL 27/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

[Handwritten signature]

Assinado por: [illegible]
Data: [illegible]
Assinado por: [illegible]
Data: [illegible]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº —. 08.1.0212
Ass: Ced

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-27 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- I – avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;
- II – explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associados e da necessidade de interdição, se for o caso;
- III – prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;
- IV – assinaturas do(s) inspetor(es) encarregado(s) do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

Art. 6º O Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE será apresentado ao Poder Público Municipal para avaliação e arquivamento, assim como ao respectivo CREA da região.

Art. 7º Caberá ao órgão responsável pela realização das inspeções:

- I – observado o art. 5º, definir conteúdo adicional do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;
- II – disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;
- III – manter arquivo dos laudos de que trata esta Lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros.

Art. 8º Compete ao proprietário da edificação ou ao representante do condomínio:

- I – providenciar a elaboração do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE, observados os prazos estipulados no art. 5º;
- II – providenciar as ações corretivas apontadas no Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE.

Art. 9º O descumprimento da disposição contida no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 10 O Poder Público garantirá acesso ao Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE pelos os proprietários, possuidores, detentores do imóvel ou de unidade condominial, aos responsáveis pela administração, aos locatários e aos residentes da edificação, assim como aos órgãos governamentais de fiscalização.

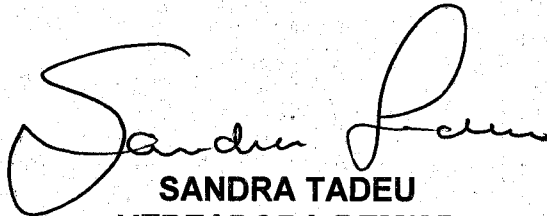
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



SANDRA TADEU
VEREADORA-DEM/SP

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 04 do proc.
Nº 01.77 de 12Adelina Ciconie - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**JUSTIFICATIVA**

A despeito da contínua evolução das técnicas construtivas, toda e qualquer estrutura sofre os efeitos do tempo, exigindo constante atenção à sua integridade e manutenção periódica, a fim de garantir a segurança dos seus usuários.

Vivemos tempos de agigantamento de estruturas, cidades, edifícios, tudo a fim de dar suporte às grandes metrópoles em constante crescimento a fim de albergar um constante fluxo migratório em direção às cidades.

Consequência disso, o Poder Público é constantemente demandado no sentido de garantir a segurança e estabelecer padrões de construção, visando o bem estar dos seus habitantes.

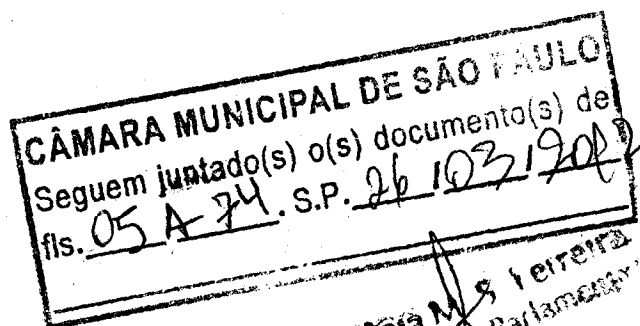
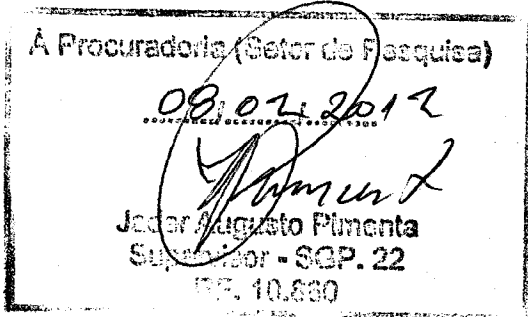
O Poder Público deve aprender com seus equívocos, e com experiências ainda que dolorosas, como as ocorridas recentemente na cidade-irmã do Rio de Janeiro por oportunidade do desabamento dos edifícios Liberdade (20 andares), Colombo (dez andares) e Treze de Maio (quatro andares), e anteriormente o edifício Palace 2.

São Paulo assistiu a suas próprias tragédias, como o incêndio de grandes proporções ocorrido no edifício Joelma, em 1974, quando pereceram 188 pessoas, servindo de paradigma para toda uma nova legislação edilícia.

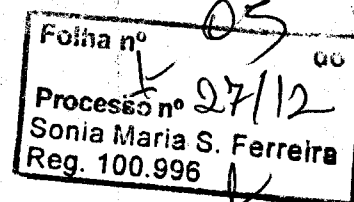
Nesse diapasão, observando os fatos vizinhos, é de premente urgência a realização de inspeção de edifícios em São Paulo, assim como a elaboração de laudo de avaliação considerando a integridade e adequação de suas estruturas, a fim de se eliminar potenciais causas de tragédias como as relatadas.

A presente propositura estabelece a inspeção obrigatória das estruturas, assim como a realização obrigatória de laudo quinquenal avaliando as condições dos edifícios de São Paulo, notadamente os mais antigos, que começaram a ser construídos ainda na década de 1920.

Portanto, diante do relevante interesse público de que se imbuí a proposta, solicito aos meus pares sua aprovação, por ser medida premente e de extrema urgência diante dos fatos ocorridos recentemente, já relatados nesta justificativa.



Bonita M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0027/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto, foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, que torna obrigatória a afixação no acesso principal dos edifícios do comprovante municipal relativo a suas condições de segurança de uso e de funcionamento;
- Lei Municipal nº 9.433, de 1º de abril de 1982, que estabelece penalidades às infrações referentes às normas especiais de segurança de uso;
- Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, que reestrutura a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, cujo capítulo 2 trata dos direitos e responsabilidades, especialmente o subitem 2.2.2 do item 2.2, que trata da manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;
- Lei Municipal nº 12.350, de 6 de junho de 1997, que concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores de obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção, objeto do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo – Procentro, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;
- Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007, que dispõe sobre a transferência de competências da Secretaria Municipal de Habitação para as Subprefeituras;
- Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, cujos arts. 26 e 27 dispõem sobre segurança da edificação;
- PL nº 0178/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e de conclusão de edificações no âmbito do Município e dá outras providências;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	06	do
Processo nº	27/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL nº 0242/01, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que torna obrigatório, por ocasião da solicitação do Habite-se ou de Auto de Conclusão de Obra a apresentação de projetos/documentos que assegurem condições de uso, estabilidade e segurança;

- PL nº 407/01, do Vereador Domingos Dissei, que determina a obrigatoriedade de obtenção de Certificação de Inspeção Predial, nas edificações que especifica, sua periodicidade e dá outras providências, com veto pendente de apreciação;

- PL nº 0210/09, de autoria do Vereador Penna, que dispõe sobre a proibição, na cidade de São Paulo, de transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico que ateste a salubridade do solo objeto de transação e imóvel contaminado ou já utilizado para a prática ou exercício de atividades industriais e econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls.01.

São Paulo, 22 de março de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI N.º 8.432, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

Torna obrigatória a afixação, no acesso principal dos edifícios, do comprovante municipal relativo a suas condições de segurança de uso e de funcionamento.

07
Folha nº 45 do
Processo nº 27112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É obrigatória a afixação, permanentemente no acesso principal dos edifícios, em posição visível para o público, do documento da Prefeitura comprovante do atendimento das normas de segurança de uso e de funcionamento, para os edifícios sujeitos àquelas normas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º — Os prazos máximos para o cumprimento do disposto no artigo anterior serão:

a) de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, para as edificações existentes, já em uso ou funcionamento;

b) de 30 (trinta) dias a contar da data do início do uso ou funcionamento, para as novas edificações ou aquelas objeto de reformas, reconstruções ou novas instalações.

§ 1.º — Findos os prazos previstos neste artigo, a Fiscalização Municipal notificará os proprietários ou responsáveis pelos edifícios, que não atendam ao disposto no artigo anterior, para corrigirem a omissão ou incorreção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa de valor equivalente a 1 (uma) vez a UFM (unidade de valor fiscal do Município de São Paulo), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º — A multa prevista no parágrafo anterior será re aplicada, decorrido cada período de 30 (trinta) dias, enquanto persistir a desobediência ao disposto no artigo anterior.

Art. 3.º — O Executivo poderá, mediante Decreto, estender a obrigação e respectivas sanções, previstas nesta lei, a outras edificações ou instalações ou ainda à afixação de outros comprovantes municipais, tendo em vista proteger a segurança ou o interesse do público.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de setembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 8 de setembro de 1976.
— O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

LEI N.º 9433, DE 1 DE ABRIL DE 1982

Estabelece penalidades às infrações referentes às normas especiais de segurança de uso, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 março de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização.

Art. 2.º — As obras e serviços, necessários para a adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, deverão ser executados nos prazos parciais, fixados no cronograma físico-financeiro e aceitos pela Prefeitura.

Art. 3.º — Estão sujeitas à aplicação de penalidades, conforme o previsto nos Quadros anexos, as seguintes infrações:

I — Não apresentar laudo técnico de segurança e projeto de adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, no prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.º II;

II — Não solicitar Auto de Verificação de Segurança ou Alvará de Funcionamento, previsto para locais de reunião, decorrido o prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.º II;

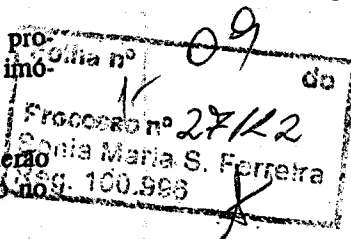
III — Inserção, pelo perito, de dados falsos ou incorretos no laudo técnico de segurança e respectivo projeto de adaptação, bem como a omissão de dados necessários à avaliação das condições reais de segurança da edificação: multa fixada no Quadro n.º III;

IV — Inexecução de cada obra ou serviço, ao término do prazo parcial fixado no cronograma físico-financeiro e aceito pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.º IV;

V — Inexecução de obra ou serviço, no prazo de prorrogação concedido pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.º II.

§ 1.º – Considera-se infrator, nos casos dos incisos I, II, IV e V o proprietário ou o síndico, na hipótese de condomínio, e ou o possuidor do imóvel; e, na hipótese do inciso III, o perito.

§ 2.º – As notificações previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser pessoais ou através de carta com aviso de recebimento e publicação no Diário Oficial do Município.



Art. 4.º – As multas previstas no Quadro n.º II deverão ser reaplicadas a cada período de sessenta dias corridos, enquanto persistir a infração.

§ 1.º – A reaplicação da multa deverá ser efetivada por dois períodos consecutivos, após o que, persistindo a infração, a Prefeitura interdirá a edificação, cessando a reaplicação da multa.

§ 2.º – A interdição perdurará até que a infração seja sanada.

Art. 5.º – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, em processos relativos à obtenção do Auto de Verificação de Segurança e do Alvará de Funcionamento dos locais de reunião, é de quinze dias corridos, contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único – Os pedidos de reconsideração e de recurso, nos processos mencionados neste artigo, não terão efeito suspensivo.

Art. 6.º – O Executivo poderá, mediante decreto, fixar os prazos e condições para a renovação do Auto de Verificação de Segurança, bem como estabelecer as medidas necessárias para o controle efetivo da segurança de uso das edificações, devendo, ainda, possibilitar o aprimoramento dos conhecimentos especializados referentes a segurança de uso das edificações.

Art. 7.º – Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta lei os Quadros anexos n.ºs I, II, III e IV.

Art. 8.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de abril de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz – O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente, Antonio Carlos Galvão Freire – O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Octávio Augusto Speranzini – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de abril de 1982. – O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Folha nº 10 do
 Processo nº 27/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.966

QUADROS ANEXOS INTEGRANTES DA LEI N.º 9433,
DE 1 DE ABRIL DE 1982

QUADRO I – REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO EM ITENS
DAS EDIFICAÇÕES, CONFORME A CATEGORIA DE USO E
POTENCIAL DE RISCO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS
MULTAS FIXADAS NOS QUADROS II, III e IV.

Itens		
1	Residenciais	com mais de 8 pavimentos, possuindo andar acima do oitavo com área superior a 1000 m ² ;
2	Escritórios	com área total superior a 750 m ² , que possuam 4 ou mais pavimentos ou pavimento situado a mais de 8 m acima do nível da soleira;
3	Postos de Abastecimento	todos;
4	Garagens	com capacidade acima de 200 carros;
5	Locais de Reunião	lotação acima de 100 pessoas;
6	Estabelecimentos de Ensino	com mais de 3 pavimentos;
7	Comércio de Varejo ou Atacado e Similares	com área total superior a 2000 m ² ou utilizando mais de 3 pavimentos e predominância de materiais de classe I ou II;
8	Hotéis e Motéis	com mais de 60 quartos para hóspedes e altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira;
9	Armazéns e Depósitos	com mais de 10.000 kg de materiais da classe II ou mais de 10.000 kg da classe III;
10	Fábricas e Oficinas	com mais 750 m ² de superfície ou em que se elaborem ou conservem mais de 100.000 kg de materiais da classe II, 100.000 kg da classe III, ou 500 kg da classe IV;
11	Hospitais, Asilos, Reformatórios e Similares	com altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira e área superior a 750 m ² ;
12	Outras Edificações	não enquadradas nos itens anteriores, desde que esses edifícios apresentem insegurança de uso, alto potencial de risco de incêndio, e também perigo para as edificações da vizinhança.

QUADRO II

M = Multa

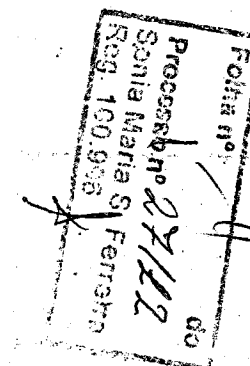
K = Fator constante do Quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.

FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM					
ÁREAS (m ²)	ITEM N.º 1	ITENS N.ºs 3 e 12	ITEM N.º 2	ITENS N.ºs 4, 5, 7, 8 e 9	ITENS N.ºs 6, 10 e 11
	(do Quadro n.º I)	(do Quadro n.º I)	(do Quadro n.º I)	(do Quadro n.º I)	(do Quadro n.º I)
ATÉ 750	75	83	98	113	128
ACIMA de 750 à 1000	80	90	110	120	140
ACIMA de 1000 à 2000	140	160	180	200	220
ACIMA de 2000 à 4000	200	240	280	320	360
ACIMA de 4000 à 7000	280	350	420	490	560
ACIMA de 7000 à 10.000	300	400	500	600	700
ACIMA de 10.000 à 15.000	375	450	600	750	900
ACIMA de 15.000:					
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+55	+63	+84	+105	+125

$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$



QUADRO III

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM				
	ITEM N.º 1	ITENS N.ºs 3 e 12	ITEM N.º 2	ITENS N.ºs 4, 5 7,8 e 9	ITENS N.ºs 6, 10 e 11
	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I
ATÉ 750	0,7	0,8	1,0	1,1	1,3
ACIMA de 750 à 1000	0,8	0,9	1,1	1,2	1,4
ACIMA de 1000 à 2000	1,4	1,6	1,8	2,0	2,2
ACIMA de 2000 à 4000	2,0	2,4	2,8	3,2	3,6
ACIMA de 4000 à 7000	2,8	3,5	4,2	4,9	5,6
ACIMA de 7000 à 10.000	3,0	4,0	5,0	6,0	7,0
ACIMA de 10.000 à 15.000	3,8	4,5	6,0	7,5	9,0
ACIMA de 15.000:					
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+0,6	+0,8	+1,0	+1,3	+1,5

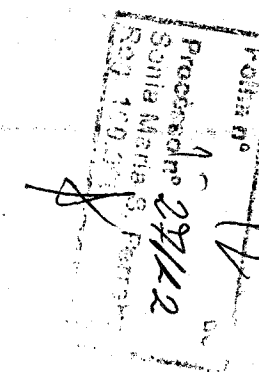
$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

M = Multa

K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro



QUADRO IV

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM				
	ITEM N.º 1	ITENS N.ºs 3 e 12	ITEM N.º 2	ITENS N.ºs 4, 5 7, 8 e 9	ITENS N.ºs 6, 10 e 11
	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I
ATÉ 750	19	20	24	28	32
ACIMA de 750 à 1000	20	21	28	30	35
ACIMA de 1000 à 2000	35	40	41	50	55
ACIMA de 2000 à 4000	50	60	70	80	82
ACIMA de 4000 à 7000	77	91	98	126	142
ACIMA de 7000 à 10.000	100	125	150	175	200
ACIMA de 10.000 à 15.000	113	150	188	225	263
ACIMA de 15.000:					
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+16	+20	+25	+33	+40

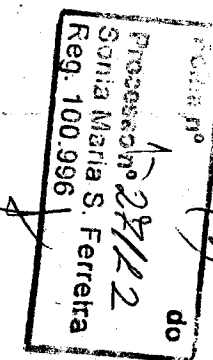
$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

M = Multa

K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.



LEI Nº 10.237, DE 17 DE Dezembro DE 1.986

Reestrutura a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, cria os cargos correspondentes, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 2 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB tem por atribuições básicas:

I - Controlar o uso e a ocupação do solo urbano, especialmente o seu parcelamento e as edificações nele constituídas no âmbito de sua competência;

II - Proteger a paisagem e o meio ambiente do município;

III - Examinar toda e qualquer iniciativa de particulares, de autarquias, de empresas públicas e de economia mista e de órgãos públicos municipais que interfiram com a paisagem urbana;

IV - Examinar pedidos de aprovação de projetos de construção, de reforma, de reconstrução, de modificação de projetos aprovados, de conservação de regularização de edificações, expedindo autos e alvarás na conformidade da legislação vigente no âmbito de sua competência;

V - Controlar o uso dos imóveis especialmente no que se refere às normas de segurança, de uso e de zoneamento no âmbito de sua competência;

VI - Implantar e operacionalizar os subsistemas de cadastro e arquivos cartográficos do município, pertencentes à área de habitação e desenvolvimento urbano;

VII - Denominar logradouros públicos;

VIII - Promover e acompanhar o desenvolvimento urbano do município;

IX - Examinar e controlar a instalação de elevadores, bombas e depósitos de inflamáveis;

X - Elaborar, desenvolver e coordenar a execução do Programa de Habitação Popular;

XI - Prestar apoio técnico, administrativo e operacional ao funcionamento do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal (FUNAPS).

Art. 2º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano compõe-se de:

I - Gabinete do Secretário;

II - Comissão de Edificações e Uso do Solo (CEUSO);

III - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU);

IV - Coordenadoria Geral de Fiscalização (COGEF);

V - Superintendência de Habitação Popular (HABI);

VI - Departamento de Aprovação das Edificações (APROV);

VII - Departamento de Controle de Uso de Imóveis (CONTRU);

VIII - Departamento de Cadastro Setorial (CASE);

IX - Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas (PARSOLO).

Art. 3º - O Gabinete do Secretário constitui-se de:

I - Chefia do Gabinete;

II - Chefia de Assessoria Técnica e Jurídica, com:

a) Assessoria Técnica;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Desempenho;

d) Assessoria de Legislação e Normalização Técnica;

III - Chefia de Assessoria Especial de Assuntos de Habitação Sub-Normal, com Assessoria de Planejamento;

IV - Divisão Administrativa - SEHAB, com:

a) Seção Administrativa com:

1) Setor de pessoal;

2) Setor de Apoio Administrativo;

3) Setor de Manutenção;

4) Setor de Zeladoria;

b) Seção de Recursos Humanos com:

1) Setor de Treinamento;

2) Setor de Desenvolvimento e Avaliação;

c) Seção de Expediente com Setor de Protocolo;

d) Seção de Transportes Internos com:

1) Setor de Tráfego;

2) Setor de Controle de Frota;

V - Divisão Técnica Econômica e Financeira - SEHAB.1, com:

a) Seção de Contabilidade com Setor de Patrimônio;

b) Seção de Licitações;

c) Seção de Materiais com Setor de Reprografia;

d) Setor de Expediente;

e) Setor de Pessoal;

VI - Divisão de Processamento de Documentação - SEHAB.2, com:

a) Seção de Protocolo com Setor de Triagem;

b) Seção de Comunicações com Setor de Atendimento ao Público;

c) Seção de Expedição de Documentos com Setor de Cálculos de Emolumentos;

d) Setor de Pessoal.

Art. 4º - A Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO tem as atribuições de órgão normativo e consultivo, sobre a legislação de edificações, e operacional, sobre a legislação de edificações e de uso, ocupação e parcelamento do solo, cabendo-lhe:

I - Implementar propostas e opinar sobre as alterações do Código de Edificações e legislação complementar;

II - Expedir instruções normativas referentes ao Código de Edificações e legislação complementar e, em especial, aos casos que não se enquadram na mencionada legislação;

III - Emitir pareceres sobre os casos de aplicação da legislação de edificações, ou de uso, ocupação e parcelamento do solo;

IV - Appreciar, no que se refere à aplicação da legislação de edificações, ou de uso, ocupação e parcelamento do solo, as consultas de que tratam os artigos 31 do Decreto nº 14.025, de 19 de novembro de 1976 e 11 do Decreto nº 17.810, de 4 de fevereiro de 1982;

V - Expedir as instruções previstas no artigo 23 da Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974;

VI - Appreciar e decidir, em grau de 4ª instância administrativa, os recursos interpostos do despacho do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano e do Secretário Geral das Subprefeituras, nos pedidos relativos a parcelamento do solo e edificações;

VII - Appreciar e decidir, em grau de 3ª instância administrativa, os recursos previstos no artigo 24 do Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974;

VIII - Appreciar os casos previstos no parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 13.588, de 20 de setembro de 1976.

Art. 5º - A Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO é composta de 8 (oito) membros, a saber:

I - Um representante da Câmara Municipal de São Paulo;

II - Quatro representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo um da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, um da Secretaria Geral das Subprefeituras, um da Secretaria dos Negócios Jurídicos e um da Secretaria Municipal do Planejamento;

III - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

IV - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;

V - Um representante do Instituto de Engenharia.

§ 1º - Exceção feita aos representantes da Câmara Municipal de São Paulo e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, os demais deverão ser engenheiros ou arquitetos.

§ 2º - Com o representante deverá ser indicado o suplente, que o substituirá nas ausências ou nos impedimentos eventuais ou temporários, sendo ambos designados mediante Portaria do Prefeito.

§ 3º - O prazo de mandato dos representantes e respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a sua renovação.

§ 4º - Os órgãos e as entidades referidas neste artigo deverão, quando da renovação dos mandatos, indicar os nomes dos respectivos representantes e suplentes, que serão designados mediante Portaria do Prefeito.

§ 5º - Cabe ao titular da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano designar, dentre os membros da Comissão, o seu Presidente, bem como o Vice-Presidente, que o substituirá nos impedimentos.

§ 6º - Será atribuída gratificação aos servidores municipais, membros da Comissão de Edificações e Uso do Solo, fixada, por reunião a que comparecer, em valor equivalente a 4% (quatro por cento) da Referência DA-15, até o máximo de 4 (quatro) reuniões remuneradas por mês.

Art. 6º - A Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO será composta pela Chefia de Assessoria Técnica, à qual estão subordinados a Assessoria Técnica, a Assessoria Jurídica e o Setor de Expediente.

Art. 7º - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, criada pelo Decreto nº 15.186, de 19 de agosto de 1978, fica mantida na conformidade dos Decretos nºs 21.985, de 7 de março de 1986 e 22.017, de 12 de março de 1986, que disciplinam sua constituição e competência.

Parágrafo único - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, será composta pela Chefia de Assessoria Técnica de Coordenação, à qual se subordinam a Assessoria Técnica e o Setor de Expediente.

Art. 8º - Fica mantida, com a mesma estrutura e competência, a Coordenadoria Geral de Fiscalização - COGEF, criada pelo Decreto nº 22.451, de 15 de julho de 1986.

Art. 9º - A Superintendência de Habitação Popular - HABI constitui-se de:

I - Gabinete do Superintendente;

II - Divisão Técnica de Planejamento;

III - Divisão Técnica de Atendimento Social e Assuntos Imobiliários;

IV - Divisão Técnica de Projetos e Obras;

V - Divisão Técnica de Execução do FUNAPS;

VI - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Norte;

VII - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Sul;

VIII - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Leste;

IX - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Sudeste;

X - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Centro;

XI - Conselho Deliberativo do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal - FUNAPS.

Art. 10 - O Gabinete do Superintendente

compõe-se de:

I - Chefe de Assessoria Técnico-Administrativa, com:

a) Assessoria Técnica;

b) Assessoria Jurídica;

II - Coordenadoria de Assuntos Administrativos, com:

a) Seção de Protocolo e Expediente;

b) Seção de Pessoal;

III - Divisão Técnica de Planejamento, com:

a) Coordenação de Programação;

b) Coordenação de Informações Técnicas e Pesquisa;

c) Coordenação de Controle e Avaliação;

d) Setor de Expediente;

IV - Divisão Técnica de Atendimento Social e Assuntos Imobiliários, com:

a) Coordenação do Programa de Favelas;

b) Coordenação do Programa de Cortiços;

c) Coordenação de Assuntos Imobiliários;

d) Setor de Expediente;

V - Divisão Técnica de Projetos e Obras, com:

a) Coordenação de Projetos de Urbanização;

b) Coordenação de Obras;

c) Seção Técnica de Serviços Gerais, com:

1) Setor de Desenho e Topografia;

2) Setor de Oficina de Apoio;

d) Setor de Expediente;

VI - Divisão Técnica de Execução do FUNAPS, com:

a) Coordenação Técnica de Contratos;

b) Coordenação Técnica de Contabilidade e Custos;

c) Coordenação Técnica de Finanças com unidade de compras;

d) Setor de Expediente;

VII - Divisões Técnicas Regionais de Atendimento Habitacional Norte, Sul, Leste, Sudeste e Centro, com:

a) Coordenação Técnica de Atendimento Habitacional e respectivas Seções Técnicas de Atendimento Habitacional;

b) Coordenação Técnica de Execução de Obras, com as respectivas Seções Técnicas de Obras do FUNAPS e Seções Técnicas de Obras de Urbanização;

c) Setor de Expediente.

Art. 11 - A Superintendência de Habitação Popular tem as seguintes atribuições:

I - Garantir subsídios técnicos tendo em vista a formulação de política, diretrizes e prioridades da ação da Secretaria, na área de atendimento à população moradora em habitação sub-normal;

II - Elaborar planos, programas e projetos, bem como realizar estudos e pesquisas que possibilitem uma atuação programática flexível, em consonância com a dinâmica social e peculiaridades regionais;

III - Propiciar a articulação do Programa da Habitação Popular com órgãos públicos e privados e demais segmentos representativos da comunidade, ligados à problemática da habitação sub-normal;

IV - Elaborar e executar o Orçamento Programa da Unidade, inclusive gerenciando os elementos econômicos, patrimoniais e contábeis, necessários ao seu desenvolvimento;

V - Coordenar tecnicamente as ações da Secretaria no que se refere à execução do Programa de Habitação Popular, assim como aqueles relacionados à atuação do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal - FUNAPS;

VI - Elaborar normas e padrões que subsidiem a execução e a supervisão das atividades do Programa de Habitação Popular;

VII - Formalizar convênios e contratos na área de sua competência;

VIII - Manter cadastro de habitação sub-normal;

IX - Propiciar apoio técnico, jurídico e físico construtivo no atendimento habitacional;

X - Autorizar a concessão de subsídios financeiros;

XI - Normatizar e sistematizar a concessão de subsídios e financiamentos para atendimento à população moradora em habitação sub-normal;

XII - Oferecer apoio técnico, administrativo e operacional ao funcionamento do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal - FUNAPS;

XIII - Estabelecer as competências e atividades específicas de cada unidade, observadas as diretrizes fixadas.

Art. 12 - Ao Conselho Deliberativo do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal - FUNAPS, cabe:

I - Estabelecer diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - Fixar o teto máximo de colaboração e a sua proporção para as hipóteses previstas nos itens I a IV do artigo 3º da Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979;

III - Decidir, em matéria de sua competência, sobre as solicitações da Câmara Municipal de São Paulo e da Superintendência de Habitação Popular - HABI;

IV - Levantar e analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo.

Art. 13 - O Departamento de Aprovação das Edificações - APROV constitui-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Técnica de Aprovação das Edificações Residenciais;

III - Divisão Técnica de Aprovação das Edificações de Serviços;

IV - Divisão Técnica de Aprovação das Edificações Industriais;

V - Divisão Técnica de Aprovação das Edificações Comerciais;

VI - Divisão Técnica de Aprovação das Edificações Institucionais.

Art. 14 - O Gabinete do Diretor do Departamento de Aprovação das Edificações - APROV constitui-se de:

I - Assistência Jurídica;

II - Assistência Jurídica;

III - Seção Administrativa;

IV - Setor Técnico de Expediente de Alvarás;

V - Seção Técnica de Programação de Obras Residenciais.

Art. 15 - A Divisão Técnica de Aprovação das Edificações Residenciais compreende:

I - Seção Técnica de Aprovação de Edificações Residenciais;

II - Seção Técnica de Aprovação de Conjuntos de Interesse Social;

III - Seção Técnica de Auto de Conclusão de Edificações Residenciais;

IV - Setor de Expediente.

Art. 16 - A Divisão Técnica de Aprovação das Edificações de Serviços compreende:

I - Seção Técnica de Aprovação de Edifícios de Serviços;

II - Seção Técnica de Aprovação de Conjuntos de Serviços;

III - Setor de Expediente.

Art. 17 - A Divisão Técnica de Aprovação das Edificações Industriais compreende:

I - Seção Técnica de Aprovação de Edifícios Industriais;

II - Seção Técnica de Auto de Conclusão de Edificações Industriais;

III - Setor de Expediente.

Art. 18 - A Divisão Técnica de Aprovação das Edificações Comerciais compreende:

I - Seção Técnica de Aprovação dos Edifícios Comerciais;

II - Seção Técnica de Aprovação de Conjuntos Comerciais;

III - Setor de Expediente.

Art. 19 - A Divisão Técnica de Aprovação das Edificações Institucionais compreende:

I - Seção Técnica de Aprovação de Edifícios Institucionais;

II - Seção Técnica de Aprovação de Conjuntos Institucionais;

III - Setor de Expediente.

Art. 20 - Compete ao Diretor do Departamento de Aprovação das Edificações:

I - Instituir e decidir os pedidos de licença para construção, reforma e reconstrução de edificações das categorias de uso:

a) R2-02 - habitações agrupadas verticalmente;

b) R.3 - Conjuntos residenciais;

c) S.2 - Serviços diversificados;

d) S.3 - Serviços especiais;

e) I - Industriais de qualquer natureza;

f) C.2 - Comércio varejista diversificado;

g) C.3 - Comércio atacadista;

h) E.2 - Instituições diversificadas;

i) E.3 - Instituições especiais;

j) E.4 - usos especiais;

II - Examinar e decidir os pedidos de Regularização de todas as edificações enquadradas nas categorias de uso, cuja competência é do Departamento de Aprovação das Edificações;

III - Instruir e decidir os pedidos de aprovação de projetos de edificação de sua competência;

IV - Instruir e decidir os pedidos de Auto de Conclusão para habitações de interesse social e público, nas categorias de uso de sua competência.

Art. 21 - O Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, constitui-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Técnica de Segurança de Uso;

III - Divisão Técnica de Local de Reunião;

IV - Divisão Técnica de Equipamentos;

V - Divisão Técnica de Sistema de Segurança em Projetos Novos;

VI - Divisão Técnica de Manutenção.

Art. 22 - O Gabinete do Diretor é composto de:

I - Assistência Técnica;

II - Assistência Jurídica;

III - Seção Técnica de Vistorias;

IV - Seção Administrativa;

V - Setor Técnico de Notificação;

VI - Setor de Expediente.

Art. 23 - A Divisão Técnica de Segurança de Uso compõe-se de:

I - Seção Técnica de Serviços Institucionais;

II - Seção Técnica de Comercial diversos;

III - Seção Técnica de Industrial;

IV - Setor de Expediente.

Art. 24 - A Divisão Técnica de Local de Reunião compõe-se de:

I - Seção Técnica de Funcionamento de Local de Reunião;

II - Seção Técnica de Controle de Edificação;

III - Setor de Expediente.

Art. 25 - A Divisão Técnica de Equipamentos compõe-se de:

I - Seção Técnica de Inflamáveis e Postos de Abastecimentos;

II - Seção Técnica de Transporte Vertical e Horizontal;

III - Setor de Expediente.

Art. 26 - A Divisão Técnica de Sistema de Segurança em Projetos Novos compõe-se de:

I - Seção Técnica de Serviços Institucionais;

II - Seção Técnica de Comercial diversos;

III - Seção Técnica de Industrial;

IV - Setor de Expediente.

Art. 27 - A Divisão Técnica de Manutenção compõe-se de:

I - Seção Técnica de Cadastro;

II - Seção Técnica de Controle;

III - Setor de Expediente.

Art. 28 - Ao Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU compete:

I - Controlar o uso de imóveis, especialmente no que se refere às normas de segurança das edificações de zoneamento, no que tange à mudança de uso;

II - Instruir e decidir os pedidos de aprovação de projetos de instalação de equipamentos e de execução de obras para adaptação de imóveis existentes às normas de segurança;

III - Controlar a manutenção das instalações e equipamentos que integram o Sistema de Segurança das Edificações;

IV - Instruir e decidir os pedidos de licença de funcionamento para locais de reunião com lotação superior a 100 (cem) pessoas;

V - Licenciar a instalação e fiscalizar o funcionamento dos aparelhos de transporte vertical e horizontal;

VI - Expedir autos de verificação de segurança, alvarás de funcionamento para locais de reunião, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, certificados de uso de edificações no âmbito de sua competência;

VII - Licenciar a instalação dos depósitos de combustíveis, inflamáveis e produtos químicos, agressivos ou não, e dos Postos de Abastecimento de Veículos;

VIII - Aprovar a instalação de anúncios que, por sua natureza e características, possam interferir com as condições de segurança das edificações onde se encontram instalados;

IX - Exercer a fiscalização, na sua área de atuação em casos especiais ou de maior gravidade e adotar diretamente ou por intermédio dos órgãos competentes, as subseqüentes providências administrativas, policiais e judiciais;

X - Executar as vistorias técnicas necessárias no exercício de suas atribuições.

Art. 29 - O Departamento de Cadastro Setorial - CASE constitui-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Técnica de Anúncios;

III - Divisão Técnica de Imóveis e Mobilário Urbano;

IV - Divisão Técnica de Estrutura Urbana;

V - Divisão Técnica de Oficialização de Denominação de Logradouros;

VI - Divisão Técnica de Informações.

Art. 30 - O Gabinete do Diretor compõe-se de:

I - Assistência Técnica;

II - Assistência Jurídica;

III - Setor Administrativo com Setor de Expediente e Setor de Registro de Profissionais e Firmas.

Art. 31 - A Divisão Técnica de Anúncios compõe-se de:

I - Seção Técnica de Cadastro;

II - Seção Técnica de Licenciamento com Setor de Vistoria;

III - Seção Técnica de Conservação do Acervo Cadastral;

IV - Setor de Expediente.

Art. 32 - A Divisão Técnica de Imóveis e Mobilário Urbano compõe-se de:

I - Seção Técnica de Cadastro;

II - Seção Técnica de Conservação do Acervo Cadastral;

III - Setor de Expediente.

Art. 33 - A Divisão Técnica de Estrutura Urbana compõe-se de:

I - Seção Técnica de Cadastro, com Setor de Vistoria;

II - Seção Técnica de Cartografia e Documentação, com Setor de Plantas;

III - Seção Técnica de Conservação do Acervo Cadastral;

IV - Setor de Expediente.

Art. 34 - A Divisão Técnica de Oficialização e Denominação de Logradouros compõe-se de:

I - Seção Técnica de Elaboração de Atos Oficiais, com Setor de Banco de Nomes e Logradouros e Setor de Preparação de Dados e Atualização Cadastral;

II - Seção Técnica de Emplacamento, com Setor de Vistoria;

III - Setor de Expediente.

Art. 35 - A Divisão Técnica de informações compõe-se de:

I - Seção de Informática com Setor de Controle Operacional e Setor de Emissão e Expedição de Documentos;

II - Seção de Instrução Documental e Certidões;

III - Setor de Expediente.

Art. 36 - O Departamento de Cadastro Setorial tem as seguintes atribuições:

I - Implantar, operacionalizar e promover a permanente atualização dos seguintes cadastros técnicos:

a) cadastro de terrenos;

b) cadastro de edificações;

c) cadastro de uso dos imóveis;

d) cadastro de anúncios;

e) cadastro dos atos legais e dos dados técnicos dos logradouros e bancos de nomes;

f) cadastro de numeração das unidades imobiliárias;

g) cadastro de estrutura urbana incluindo melhoramento viário, legislação sobre zoneamento, áreas de proteção a aeroportos e mananciais;

h) cadastro de profissionais;

II - Implantar e operacionalizar qualquer outro cadastro de dados técnicos que venha a ser instituído pela Administração Municipal, desde que pertinente às atribuições da Secretaria;

III - Implantar e promover a permanente atualização do arquivo técnico cartográfico relativo às atividades da Secretaria;

IV - Propor a denominação de logradouros e vias públicas e promover o seu emplacamento denominativo;

V - Licenciar os anúncios de publicidade ao ar livre;

VI - Expedir certidões referentes a dados cadastrais existentes;

VII - Dar apoio operacional aos órgãos da Secretaria e da Administração Municipal, fornecendo as informações constantes de seus subsistemas de cadastro e arquivos cartográficos.

Art. 37 - O Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO é constituído de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Técnica de Estudos e Intervenções Urbanas;

III - Divisão Técnica de Aprovação;

IV - Divisão Técnica de Aceitação;

Art. 38 - O Gabinete do Diretor compõe-se de:

I - Assistência Técnica;

II - Assistência Jurídica;

III - Seção Técnica de Expediente;

IV - Seção Administrativa;

V - Seção de Documentação;

VI - Coordenadoria de Regularização de Arruamentos, Loteamentos e Passagens, composta de:

a) Assessoria Técnica;

b) Divisão Técnica de Obras, com Seção Técnica de Elaboração de Plantas;

c) Divisão de Análise Técnica, com Seção Técnica de Aceitação de Loteamentos Irregulares e de Passagens;

d) Divisão de Análise Jurídica, com Seção Técnica de Análise e Seção Técnica de Documentação;

e) Setor de Expediente.

Art. 39 - A Divisão Técnica de Estudos e Intervenções Urbanas compõe-se de:

I - Seção Técnica de Diretrizes;

II - Seção Técnica de Projetos;

III - Setor de Expediente.

Art. 40 - A Divisão Técnica de Aprovação compõe-se de:

I - Seção Técnica de Loteamentos e Conjuntos;

II - Seção Técnica de Desdobro e Desmembramento;

III - Setor de Expediente.

Art. 41 - A Divisão Técnica de Aceitação compõe-se de:

I - Seção Técnica de Acompanhamento e Aceitação;

II - Seção Técnica de Oficialização de Logradouros;

III - Setor de Expediente.

Art. 42 - O Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas tem as seguintes atribuições:

I - Tratar de todos os assuntos relativos a arruamentos e loteamentos, desmembramentos e desdobros de lotes e afins, desde que relativos ao parcelamento do solo;

II - Adotar diretamente, ou desencadear por intermédio dos órgãos competentes, as providências administrativas, judiciais ou policiais relativas ao parcelamento do solo;

III - Fornecer diretrizes, aprovar projetos e aceitar a execução dos aprovados dentro da legislação vigente;

IV - Propor a oficialização dos logradouros públicos;

V - Proceder estudo visando levantamento de loteamentos e passagens irregularmente implantados, adotando as providências cabíveis à adequada estruturação do espaço urbano e à regularização fundiária;

VI - Analisar e propor soluções sobre projetos relativos a intervenções urbanas a serem empreendidas.

Art. 43 - As instâncias administrativas, na apreciação e decisão de processos especiais relativos a parcelamento do solo e edificações, serão as seguintes:

I - Para pedidos de competência das Administrações Regionais:

a) Supervisor de Uso do Solo;

b) Administrador Regional;

c) Secretário Geral das Subprefeituras;

d) Comissão de Edificações e Uso do Solo;

e) Prefeito;

II - Para pedidos de competência das unidades da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano:

a) Diretor de Divisão Técnica;

b) Diretor de Departamento Técnico;

c) Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

d) Comissão de Edificações e Uso do Solo;

e) Prefeito.

Art. 44 - Os cargos e funções gratificadas da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano são os constantes das Partes "A" a "F" do Anexo I e dos Anexos II a VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Ficam criados os cargos que figuram na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Ficam extintos os cargos que não figuram na "Situação Nova";

III - Ficam mantidos os cargos e funções gratificadas que figuram nas duas "Situações".

Art. 45 - Os cargos criados ou transformados pelo artigo 44 que corresponderem às carreiras instituídas pela Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e pela Lei nº 9.726, de 31 de agosto de 1984, ficam incluídos no Anexo II das respectivas leis.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Revogadas as disposições em contrário e respeitadas as atuais competências da Secretaria das Subprefeituras, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANNHES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Dezembro de 1986.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.237, DE 17 DE Dezembro DE 1.986

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
PARTE A - GABINETE DO SECRETÁRIO - SEHAB - G

Folha nº 17 de 18
Processo nº 27/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Secretário Municipal	01	SM	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	I - Secretário Municipal SEHAB-G	01	SM	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe do Gabinete	01	DA-14	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	II - Chefe do Gabinete SEHAB-G	01	DA-14	Livre provimento em comissão
				III - Chefe de Assessoria Especial de Assuntos de Habitação Sub-Normal SEHAB-G	01	DA-13	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
				IV - Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica SEHAB-NTG	01	DA-13	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
Assessor Técnico	01	DA-12	Livre provimento pelo Prefeito	a) Assessor Técnico AT	02	DA-12	Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Engº/Arqº III/IV
Assessor Jurídico	01	DA-12	Livre provimento pelo Prefeito	b) Assessor Jurídico AJ	02	DA-12	Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Procurador III/IV
Assessor de Desenvolvimento	01	DA-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	d) Assessor de Desenvolvimento AD	01	DA-12	Livre provimento em comissão
Assessor de Legislação e Normalização Técnica	01	DA-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	e) Assessor de Legislação e Normalização Técnica ALNCRN	01	DA-12	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário
				V - Assistente Técnico de Direção II SEHAB-G	03	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Inspetoria de Desenvolvimento	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário, com experiência mínima de 2 anos em planejamento urbano	VI - Assessor Técnico de Planejamento SEHAB-NTG	01	DA-12	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
Chefe de Assessoria de Legislação e Normalização Técnica	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário, com experiência mínima de 2 anos em planejamento urbano				
				VII - Assistente Técnico de Direção I SEHAB-G	01	DA-8	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Oficial de Gabinete	02	DA-5	Livre provimento pelo Secretário	VIII - Oficial de Gabinete SEHAB-G	02	DA-5	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Secretário Executivo	01	DA-1	Provimento em comissão, dentre servidores municipais, exigida escolaridade mínima de 2º Grau.				
Secretário Executivo	01	DA-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário	IX - Assistente Administrativo SEHAB-G	03	DA-4	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais.

PARTE B - COMISSÃO DE EDIFICAÇÕES E USO DO SOLO - CEUSO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Supervisor Especial de Regularização de Loteamento e Arrecadação	01	DA-13	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	I - Chefe de Assessoria Técnica CEUSO	01	DA-13	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Engº/Arqº
Assessor Técnico	02	DA-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário, com experiência em planejamento urbano, de 3 anos	II - Assessor Técnico CEUSO	02	DA-12	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Engº/Arqº
				III - Assessor Jurídico CEUSO	01	DA-12	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador
Assistente Técnico de Planejamento SEHAB-G	02	DA-11	Livre provimento em comissão, dentre portadores de título universitário.	IV - Assistente Técnico de Planejamento CEUSO	04	DA-11	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
Encarregado de Setor (ADM. Geral) de Expediente	01	DA-04	Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II.	V - Encarregado de Setor (ADM. Geral) de Expediente CEUSO	01	DA-04	Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III/II.

PARTE C - COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Chefe de Assessoria Técnica	01	DA-13	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	I - Chefe de Assessoria Técnica CPPU	01	DA-13	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Engº/Arquiteto
Assessor Técnico	01	DA-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	II - Assessor Técnico	01	DA-12	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Engº/Arqº
Assistente Téc. de Planejamento SEHAB-G	02	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os portadores de título universitário, com experiência mínima de 02 anos em Planejamento Urbano.	III - Assistente Técnico de Planejamento	02	DA-11	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível superior com experiência mínima de 02 anos em Planejamento Urbano.
				IV - Assistente Legislativo	01	DA-11	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador.
Encarregado de Setor (ADM. Geral) de Expediente	01	DA-04	Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III ou II.	V - Encarregado de Setor (ADM. Geral) de Expediente	01	DA-04	Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III ou II.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Divisão Administrativa	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	I- Diretor de Divisão Administrativa SEIAB.8	01	DA-11	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				II- Assistente Técnico de Direção I	01	DA-08	I Livre provimento em comissão dentre servidores municipais.
Chefe de Seção (Adm. Geral)		DA-06	Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV	III- Chefe de Seção (Adm. Geral)		DA-06	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV/III.
a) Administrativa	01			a) Administrativa SEIAB.01	01		
b) de Recursos Humanos	01			b) de Recursos Humanos SEIAB.02	01		
c) de Informações	01			c) de Expediente SEIAB.03	01		
Chefe de Seção	01	DA-04	Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores municipais	IV - Chefe de Seção de Transportes Internos SEIAB.04	01	DA-04	I Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
Encarregado de Setor (Adm. Geral)		DA-04	Livre provimento dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral I/III/II	V- Encarregado de Setor (Adm. Geral)		DA-04	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II.
a) de Pessoal	01			a) de Pessoal SEIAB.011	01		
b) de Expediente	01			b) de Arquivo Administrativo - SEIAB.012	01		
				c) de Protocolo SEIAB.031	01		
				VI- Encarregado de Setor		DA-02	I Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
				a) de Tráfego SEIAB.041	01		
				b) de Controle de Frota SEIAB.042	01		
Encarregado de Serviço de Manutenção	01	FG-2	Designação pelo Diretor de Departamento	VII- Encarregado de Setor		DA-02	I Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
				a) de Manutenção SEIAB.013	01		
				b) de zeladoria SEIAB.014	01		

18
Folha nº 1-27/12 do
Processo nº 27/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PARTE E - DIVISÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA - SEIAB - 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Divisão Econômica e Financeira	01	DA-12	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Contador IV/III	I - Diretor de Divisão Econômica e Financeira SEIAB 1	01	DA-12	I Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Contador III/IV
Contador Chefe de Seção de Contabilidade	01	DA-10	Livre provimento em comissão, entre titulares do cargo de Contador III, II.	II - Contador Chefe Seção de Contabilidade SEIAB 11	01	DA-10	I Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargo de Contador II/III
				III- Chefe de Seção de Licitações SEIAB 12	01	DA-9	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário ou com reconhecida capacidade e experiência na área de licitações.
				IV - Chefe de Seção de Materiais SEIAB 13	01	DA-9	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário ou com reconhecida capacidade e experiência na área de materiais.
Chefe de Seção Administrativa	01	DA-4	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais				
Encarregado de Setor (ADM. GERAL)	01	DA-4	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral II	V - Encarregado de Setor (ADM. GERAL)		DA-4	I Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral II
a) de Expediente				a) de Expediente SEIAB 101	01		
				b) de Pessoal SEIAB 102	01		

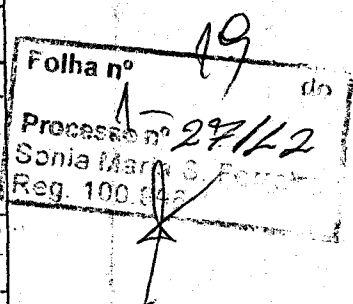
PARTE F - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO - SEIAB - 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Divisão de Processamento de Documentação	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	I- Diretor de Divisão de Processamento de Documentação SEIAB.2	01	DA-11	I Livre provimento em comissão.
Chefe de Seção (Adm. Geral)		DA-06	Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV	II- Chefe de Seção (Adm. Geral)		DA-06	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV/III.
a) de Protocolo	01			a) de Protocolo SEIAB.22	01		
b) de Comunicações	01			b) de Comunicações SEIAB.23	01		
				c) de Expedição de Documentos SEIAB.21	01		
Encarregado de Setor (Adm. Geral)		DA-04	Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II	III- Encarregado de Setor (Adm. Geral)		DA-04	I Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II
a) de Triagem	01			a) de Triagem SEIAB.221	01		
b) de Atendimento ao Público	01			b) de Atendimento ao Público SEIAB.231	01		
				c) de Cálculo de Enrolamentos SEIAB.211	01		
				d) de Pessoal SEIAB.201	01		

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.237, DE 17 DE Dezembro DE 1.986
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

fls. 21

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Supervisor Geral de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal	01	DA-13	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário e reconhecida capacidade em planejamento no campo do Bem-Estar Social	I- Superintendente de Habitação Popular HABI.G	01	DA-14	I Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
				II- Chefe de Assessoria Téc. e Administrativa HABI.AT	01	DA-13	I Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
				III- Assessor Técnico HABI.AT	01	DA-12	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Engº/Arqº III/IV
Assistente Social Supervisor - de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal	01	DA-12	Livre provimento em comissão, entre titulares do cargo de Assist. Social IV ou III.	IV- Assessor Técnico HABI.AT	01	DA-12	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Assist. Social III/IV
Assistente Jurídico	01	DA-11	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares da carreira de Procurador	V- Assessor Jurídico HABI.AJ	01	DA-12	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Procurador III/IV
				VI- Diretor de Div. Técnica a) de Planejamento HABI.1	01	DA-12	I Livre provimento em comissão, entre titulares do cargo de Engº/Arqº III/IV
				b) de Atendimento Social e Assuntos Imobiliários HABI.2	01		I Livre provimento em comissão, entre titulares do cargo de Assist. Social III/IV
				c) de Projetos e Obras HABI.3	01		I Livre provimento em comissão, entre titulares do cargo de Engº/Arqº III/IV
Chefe de Unidade - de Execução do FUNAPE	01	DA-09	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de nível universitário.	d) de Execução do FUNAPE HABI.4	01		I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Contador III/IV
				e) Regional de Atendimento Habitacional HABI.5 - Norte 01 HABI.6 - Sul 01 HABI.7 - Leste 01 HABI.8 - Sudeste 01 HABI.9 - Centro 01			I Livre provimento em comissão entre portadores de título universitário
Coordenador - de Atendimento Habitacional	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, entre portadores de título universitário com comprovada experiência e/ou curso de pós-graduação no campo do Bem-Estar Social	VII- Coordenador a) de Programação HABI.11	01	DA-11	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
- de Serviço Social	01		Livre provimento em comissão pelo Prefeito, entre portadores de título universitário com comprovada experiência e/ou curso de pós-graduação no campo do Bem-Estar Social	b) de Informações Técnicas e Pesquisa HABI.12	01		I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
				c) de Controle e Avaliação HABI.13	01		I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
- de Assuntos Imobiliários	01		Livre provimento pelo Prefeito, entre portadores de título universitário com experiência em administração	d) de Assuntos Imobiliários HABI.23	01		I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
				e) de Projetos e Urbanização HABI.31	01		I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
- de Obras	01		Livre provimento em comissão pelo Prefeito, entre portadores de título universitário com comprovada experiência e/ou curso de pós-graduação no campo do Bem-Estar Social	f) de Obras HABI.32	01		I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
				g) do Programa de Favelas HABI.21	01		I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Assist. Social II/III
				h) do Programa de Cortiços HABI.22	01		I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Assist. Social II/III
- de Assuntos Administrativos	01		Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com comprovada capacidade e experiência em Administr.	i) de Assuntos Administrativos HABI.01	01		I Livre provimento em comissão entre portadores de diploma de nível universitário.



SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Chefe de Unidade -de Informações	01	DA-08	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre portadores de nível universitário.	VIII- Coordenador a) de Contratos (FUNAPS) HABI.41	01	DA-11	Livre provimento em comissão entre portadores de diploma de nível universitário.
-de Contabilidade	01		Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre portadores de nível universitário.	b) de Contabilidade e Custos (FUNAPS) HABI.42	01	I	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Contador II/III
				c) de Finanças (FUNAPS) HABI.43	01	I	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Contador II/III
				d) de Atendimento Habitacional HABI.51 - Norte HABI.61 - Sul HABI.71 - Leste HABI.81 - Sudeste HABI.91 - Centro	01 01 01 01 01	I	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Assist.Social II/III
				e) de Educação de Crianças HABI.52 - Norte HABI.62 - Sul HABI.72 - Leste HABI.82 - Sudeste HABI.92 - Centro	01 01 01 01 01	I	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
				IX- Chefe de Seção Técnica a) de Serviços Gerais HABI.33	01	DA-10	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
				b) de Obras do FUNPS HABI.521 HABI.621 HABI.721 HABI.821 HABI.921	01 01 01 01 01	I	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
				c) de Obras de Urbanização HABI.522 HABI.622 HABI.722 HABI.822 HABI.922	01 01 01 01 01	I	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº II/III
Assistente Social Chefe de Atendimento Habitacional	17	DA-10	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Assist.Social III ou II.	d) de Atendimento Habitacional HABI.M3 HABI.ST HABI.FO HABI.FP HABI.SA HABI.W3 HABI.BT HABI.CL HABI.FE HABI.ME HABI.IG HABI.VP HABI.M7 HABI.JP HABI.LA HABI.SE HABI.PI	01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01	I	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Assist.Social II/III
Chefe de Unidade -de Compras	01	DA-08	Livre provimento em comissão entre portadores de título universitário	X- Chefe de Unidade de Compras HABI.431	01	DA-08	I Livre provimento em comissão entre servidores municipais
Chefe de Seção (Adm.Geral) Unidade de Expediente	01	DA-06	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV	XI- Chefe de Seção (Adm.Geral) a) de Protocolo e Expediente HABI.011 b) de Pessoal HABI.012	01 01	DA-06	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV/III.
				XII- Encarregado de Setor (Adm.Geral) a) de Expediente HABI.001 HABI.002 HABI.003 HABI.004 HABI.005 HABI.006 HABI.007 HABI.008 HABI.009	01 01 01 01 01 01 01 01 01 01	DA-04	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II
				XIII- Encarregado de Setor a) de Desenho e Topografia HABI.331 b) de Oficina de Arco HABI.332	01 01	DA-04	I Livre provimento em comissão entre servidores municipais.
				XIV- Assistente Administrativo HABI.C	01	DA-04	I Livre provimento em comissão.

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
DEPARTAMENTO DE APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES - APROV

Fls. 23
Processo nº 271/2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NO			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor Técnico de Departamento de Aprovação das Edificações	01	DA-13	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	I- Diretor Téc. de Departamento de Aprovação das Edificações - APROV.1	01	DA-13	I Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
Diretor de Divisão Técnica		DA-12	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III ou Arquiteto IV ou III.	II- Diretor de Divisão Técnica		DA-12	I Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Engº/Arqº III/IV
a) de Aprovação das Edificações e Conjuntos Residenciais	01			a) de Aprovação das Edificações Residenciais - APROV.1	01		
b) de Aprovação das Edificações de Prestação de Serviços	01			b) de Aprovação das Edificações de Serviços - APROV.2	01		
c) de Aprovação das Edificações Comerciais e Institucionais	01			c) de Aprovação das Edificações Industriais - APROV.3	01		
d) de Aprovação das Edificações Industriais.	01			d) de Aprovação das Edificações Comerciais - APROV.4	01		
.....	..			e) de Aprovação das Edificações Institucionais - APROV.5	01		
Assistente Técnico de Planejamento (SEHAB-G)	02	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de títulos universitários, com experiência mínima de 2 anos em planejamento urbano	III- Assistente Técnico de Direção II	02	DA-11	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Engº/Arqº III/IV
Assistente Técnico de Direção II	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário, com experiência mínima de 2 anos em planejamento urbano	IV- Assistente Técnico de Direção II	01	DA-11	I Livre provimento em comissão
Procurador Assistente	01	DA-11	Livre provimento em comissão, entre titulares do cargo de Procurador III/IV	V- Assistente Jurídico	01	DA-11	I Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Procurador III/IV
Chefe de Seção Técnica a) de Aprovação das Edificações	06	DA-10	Livre provimento em comissão, entre titulares do cargo de Engº/Arqº III/IV	VI- Chefe de Seção Técnica		DA-10	I Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Engº/Arqº III/IV
				a) de Aprovação de Edificações Residenciais - APROV.11	01		
				b) de Aprovação de Conjuntos de Interesse Social - APROV.12	01		
				c) de Auto de Conclusão de Edificações Residenciais - APROV.13	01		
				d) de Aprovação de Edifícios de Serviços - APROV.21	01		
				e) de Aprovação de Conjuntos de Serviços - APROV.22	01		
				f) de Aprovação de Edifícios Industriais - APROV.31	01		
				g) de Auto de Conclusão de Edificações Industriais - APROV.32	01		
				h) de Aprovação de Edifícios Comerciais - APROV.41	01		
				i) de Aprovação de Conjuntos Comerciais - APROV.42	01		
				j) de Aprovação de Edifícios Institucionais - APROV.51	01		
				l) de Aprovação de Conjuntos Institucionais - APROV.52	01		
				m) de Programação de Vistorias - APROV.03	01		
				VII- Encarregado de Setor Técnico	01	DA-07	I Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
				a) de Emendação de Alvarás - APROV.02			
Chefe de Seção (Adm. Geral) Administrativa	01	DA-06	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV	VIII- Chefe de Seção (Adm. Geral) Administrativa	01	DA-06	I Livre provimento em comissão, entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV/III.
Encarregado de Setor (Adm. Geral) a) de Expediente	04	DA-04	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II	IX- Encarregado de Setor (Adm. Geral)		DA-04	I Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II
				a) de Expediente			
				APROV.001	01		
				APROV.002	01		
				APROV.003	01		
				APROV.004	01		
				APROV.005	01		
Secretário Executivo	01	DA-01	Livre provimento em comissão pelo Secretário	X- Assistente Administrativo	01	DA-04	I Livre provimento em comissão

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.237, DE 17 DE Dezembro DE 1.986
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL - CASE

fls. 25

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor Técnico do Departamento de Cadastro Setorial	01	DA-13	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	I- Diretor Técnico do Departamento de Cadastro Setorial - CASE.G	01	DA-13	I Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
Diretor da Divisão Técnica a) de Imóveis e Anúncios b) de Logradouros	01	DA-12	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III ou Arquiteto IV ou III.	II- Diretor da Divisão Técnica a) de Anúncios - CASE.1 b) de Imóveis e Mobilário Urbano - CASE.2 c) de Estrutura Urbana - CASE.3 d) de Oficialização e Denominação de Logradouros - CASE.4 e) de Informações - CASE.5	01	DA-12	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Engº/Arqtº III/II
Assistente Técnico de Direção II	01	DA-11	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de título universitário, com experiência mínima de 2 anos em planejamento urbano.	III- Assistente Jurídico - CASE.AJ	01	DA-11	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Procurador III/II
Chefe de Seção Técnica a) de Edificações e Terrenos b) de Anúncios e Mobilário Urbano c) de Usos	01	DA-10	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqtº III/II	IV- Assistente Técnico de Direção II - CASE.AT	01	DA-11	I Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário de Engenharia ou Arquiteto.
d) de Identificação e Cartografia e) de Registro de Logradouros f) de Infra-Estrutura e Função Urbana	01	DA-10	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqtº III/II	V- Assistente Técnico de Direção II - CASE.AT	01	DA-11	I Livre provimento em comissão
Chefe de Seção (Adm. Geral) a) Administrativa b) de Documentação e Cartografia c) de Enplacamento	01	DA-06	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV	VI- Chefe de Seção Técnica a) de Cadastamento CASE.11 CASE.21 CASE.31 b) de Licenciamento CASE.12 c) de Conservação de Acervo Cadastral CASE.13 CASE.22 CASE.33 d) de Cartografia e Documentação CASE.32 e) de Elaboração de Atos Oficiais CASE.41 f) de Enplacamento CASE.42	01	DA-10	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Engº/Arqtº III/II
Chefe de Seção Técnica (SPINP, etc)	02	DA-10	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqtº III/II	VII- Chefe de Seção (Adm. Geral) a) Administrativa CASE.01 b) de Informática CASE.51 c) de Instrução Documental e Certidões CASE.52	01	DA-06	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV/III.
Chefe de Seção (Adm. Geral) a) Administrativa	01	DA-06	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV	VIII- Chefe de Seção Téc. a) de Cadastro CONTRU.51 b) de Controle CONTRU.52	01	DA-10	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqtº III/II
Encarregado de Setor (Adm. Geral) a) Expediente	03	DA-4	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III/II	IX- Encarregado de Setor Técnico a) de Notificação CONTRU.02 X- Chefe de Seção (Adm. Geral) a) Administrativa CONTRU.01	01	DA-06	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV
Secretário Executivo	01	DA-1	Livre provimento pelo Prefeito	XI- Encarregado de Setor (Adm. Geral) a) de Expediente CONTRU-101 CONTRU-201 CONTRU-301 CONTRU-401 CONTRU-501 CONTRU-001	01	DA-4	I Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III/II

Folha nº 23
Processo nº 27/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Encarregado de Setor (Adm. Geral) a) de Registro de Profissionais b) de Expediente c) de Certidão e Arquivo	01	DA-04	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II	VIII- Encarregado de Setor (Adm. Geral) a) de Expediente CASE.101 CASE.201 CASE.301 CASE.401 CASE.501 CASE.011	01	DA-04	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II
Secretário Executivo	01	DA-01	Livre provimento em comissão pelo Secretário	IX- Encarregado de Setor a) de Vistoria CASE.321 CASE.311 CASE.421 b) de Plantas CASE.321 c) de Banco de Notas e Logradouros CASE.411 d) de Preparação de Dados e Atualização Cadastral CASE.412 e) do Controle Operacional CASE.511 f) de Balanço e Expedição de Documentos CASE.512 g) de Registro de Profissionais e Filmes CASE.012	01	DA-04	I Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
				X- Assistente Administrativo CASE.G	01	DA-04	I Livre provimento em comissão.

Matéria PL 27/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1. Diretor Técnico do Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas	01	DA-13	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	I - Diretor Técnico do Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas PARSOLO G	01	DA-13	I - Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
.....				II - Coordenador da Regularização de Acrecentos, Lotamentos e Passagens PARSOLO 1	01	DA-13	I - Livre provimento em comissão.
2. Diretor da Divisão Técnica	01	DA-12	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargo de Engenheiro IV ou III ou Arquiteto IV ou III.	III - Diretor da Divisão Técnica	01	DA-12	I - Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Engº/Arqº III/IV
a) de Controle Ambiental	01			a) de Estudos e Intervenções Urbanas PARSOLO 2	01		
b) de Controle	01			b) de Aprovação PARSOLO 3	01		
3. Diretor da Divisão Técnica (SEHAB.G)	01	DA-12	Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Engenheiro IV ou III ou Arquiteto IV ou III.	IV - Diretor da Divisão Técnica	01	DA-12	I - Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Engº/Arqº IV/III.
.....				a) de Acolitação PARSOLO 4			
.....				V - Assessor Técnico da Coordenação de Regularização de Acrecentos, Lotamentos e Passagens PARSOLO 1-AT	02	DA-12	I - Livre provimento em comissão, dentre portadores de título universitário de Engº/Arqº
.....				VI - Diretor da Divisão Técnica	01	DA-12	I - Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Engenheiro IV ou III ou Arquiteto IV ou III
Assistente Técnico Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO-INDURUB	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida formação universitária.	a) de Obras PARSOLO 11	01		
Assistente Técnico da Planejamento (SEHAB.G)	01	DA-11	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário.	b) de Análise Técnica PARSOLO 12	01		
Assistente Jurídico Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO-INDURUB	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.	c) de Análise Jurídica PARSOLO 13	01		
.....				VII - Assistente Técnico da Direção II PARSOLO AT	01	DA-11	I - Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível universitário de Engenheiro ou Arquiteto.
.....				VIII - Assistente Técnico da Direção II PARSOLO AT	01	DA-11	I - Livre provimento em comissão.
.....				IX - Assistente Jurídico PARSOLO IV	01	DA-11	I - Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Procurador III/II.
.....				X - Chefe da Seção Técnica	01	DA-10	I - Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Engº/Arqº III/II.
a) de Diretrizes e Conjuntos Habitacionais	01			a) de Diretrizes PARSOLO 21	01		
b) de Aprovação de Acrecentos e Lotamentos	01			b) de Projetos PARSOLO 22	01		
c) de Acolitação de Logradouros	01			c) de Lotamentos e Conjuntos PARSOLO 31	01		
d) de Fiscalização e Oficialização	01			d) de Desdobro e Desmembramento PARSOLO 32	01		
.....				e) de Acompanhamento e Acolitação PARSOLO 41	01		
.....				f) de Oficialização de Logradouros PARSOLO 42	01		
.....				g) de Vistorias PARSOLO G-03	01		
.....				h) de Elaboração de Planos PARSOLO 111	01		
.....				i) de Acolitação de Lotamentos Irregulares e de Passagens PARSOLO 121	01		
.....				XI - Chefe de Seção Técnica	01	DA-10	I - Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Procurador III/J.
.....				a) de Análise PARSOLO 131	01		
.....				b) de Documentação PARSOLO 132	01		
.....				XII - Assistente Técnico da Direção I PARSOLO 1-AT	02	DA-6	I - Livre provimento em comissão dentre servidores municipais.
.....				XIII - Chefe de Seção (ADM.GE.NAL)	01	DA-6	I - Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV/III.
.....				a) Administrativa PARSOLO G-01	01		
.....				b) de Documentação PARSOLO G-02	01		
.....				XIV - Encarregado de Setor	01	DA-4	I - Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III/II.
.....				a) de Expediente PARSOLO 101	01		
.....				PARSOLO 201	01		
.....				PARSOLO 301	01		
.....				PARSOLO 401	01		
.....				XV - Assistente Administrativo	01	DA-4	I - Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
.....				a) PARSOLO G	01		
.....				b) PARSOLO 1	01		

folha nº 24 do
Processo nº 27/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.898

ANEXO VII A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.237, DE 17 DE Dezembro DE 1.986
 SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
 FUNÇÕES GRATIFICADAS - SEHAB

fls. 27

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Auxiliar de Gabinete -APROV	03	FG-1	Designação pelo Diretor de Departamento	I- Auxiliar de Gabinete -APROV	03	FG-1	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
Auxiliar de Gabinete -APROV -CONTINU -PARSOLO	01 02 02	FG-1	Designação pelo Secretário das Finanças dentro os funcionários com mais de 05 anos de efetivo exercício municipal, excluídos os ocupantes de cargos de Chefia ou titulares de carreira de Tesoureiro	II- Auxiliar de Gabinete -APROV -CONTINU -PARSOLO	01 02 02	FG-1	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
Auxiliar de Gabinete -CASE -PARSOLO -HABIT	03 01 02	FG-1	Designação pelo Diretor de Divisão ou Departamento ou Superintendente, dentro servidores municipais	III- Auxiliar de Gabinete -CASE -PARSOLO -HABIT	03 01 02	FG-1	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
Encarregado de Serviço de Documentação PARSOLO	01	FG-3	Designação pelo Secretário	IV- Encarregado de Serviço de Documentação PARSOLO-G-02	01	FG-3	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
Encarregado de Serviço a) de Biblioteca SEHAB.8	01	FG-3	Designação pelo Diretor de Departamento de Teatros, dentro servidores municipais	V- Encarregado de Serviço a) de Biblioteca SEHAB-G/ALNORM	01	FG-3	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
Encarregado de Serviço de Documentação APROV	01	FG-3	Designação pelo Secretário	VI- Encarregado de Serviço de Documentação APROV-G	01	FG-3	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
Encarregado de Serviço a) de Desempenho e Normas SEHAB.02	01	FG-4	Designação pelo Secretário	VII- Encarregado de Setor a) de Treinamento SEHAB.021	01	FG-4	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais com experiência mínima de 06 meses na área de Recursos Humanos
Encarregado de Serviço a) de Documentação Legal SEHAB.8	01	FG-2	Designação pelo Diretor de Departamento de PARSOLO, dentro servidores municipais.	VIII- Encarregado de Setor a) de Desenvolvimento e Avaliação SEHAB.022	01	FG-4	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais com experiência mínima de 06 meses na área de Recursos Humanos
Encarregado de Serviço de Desenho APROV	02	FG-4	Designação pelo Diretor de Departamento dentro servidores municipais	IX- Encarregado de Serviço de Desenho APROV-G	02	FG-4	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
Encarregado de Serviço a) de Patrimônio SEHAB-1	01	FG-2	Designação pelo Diretor de Departamento	X- Encarregado de Setor a) de Patrimônio SEHAB-111	01	FG-4	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
b) de Almocearifado SEHAB-1	01			b) de Reprografia SEHAB-131	01		
Encarregado de Serviço de Desenho PARSOLO	01	FG-4	Designação pelo Secretário	XI- Encarregado de Serviço de Desenho PARSOLO-G	01	FG-4	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
Encarregado de Serviço de Desenho PARSOLO	01	FG-4	Designação pelo Diretor de Departamento, dentro servidores municipais	XII- Encarregado de Serviço de Desenho PARSOLO-G	01	FG-4	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais
Encarregado de Serviço de Desenho APROV	01	FG-29	Designação pelo Coordenador, dentro os servidores municipais	XIII- Encarregado de Serviço de Desenho APROV-G	01	FG-29	Designação pelo Secretário dentro servidores municipais

Retificação da publicação do dia 18/dezembro/1.986

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.986
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAU FOLHA II
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS - CONTRU

24/12/86 fls. 28

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				PROCESSO Nº
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	PP	Processo de Movimentação
Diretor Técnico do Departamento - de Controle do Uso de Imóveis	01	DA-13	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior na habitação legal correspondente.	I-Diretor Técnico do Departamento - de Controle do Uso de Imóveis. CONTRU-6	01	DA-13	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
Diretor de Divisão Técnica		DA-12	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargo de Engenheiro IV ou III ou Arquiteto IV ou III.	II-Diretor de Divisão Técnica		DA-12	I	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargo de Engº/Arqº IV/III.
a) de Segurança do Uso de Imóveis	01			a) de Segurança do Uso de Imóveis	01			
b) de Controle do Uso de Imóveis	01			b) de Local de Reunião	01			
c) de Estudos	01			c) de Equipamentos	01			
.....				d) de Sistema de Segurança em Projetos Novos	01			
Diretor de Divisão Técnica (SEHAU-G)	01	DA-12	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Engenheiro IV ou III ou Arquiteto IV ou III.	III-Diretor de Divisão Técnica		DA-12	I	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargo de Engº/Arqº
Assistente Jurídico do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU-5	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário, com experiência mínima de 2 anos em planejamento urbano	a) de Manutenção	01			
Assistente Técnico de Direção II	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário, com experiência mínima de 2 anos em planejamento urbano	IV-Assistente Jurídico CONTRU-AJ	01	DA-11	I	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargo de Procurador III/II
Assistente Técnico de Planejamento (SEHAU-G)	01	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário, com experiência mínima de 2 anos em planejamento urbano	V-Assistente Técnico de Direção II CONTRU-AT	01	DA-11	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário de Engenheiro ou Arquiteto.
Chefe de Seção Técnica		DA-10	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Engº/Arqº III/II	VI-Assistente Técnico de Direção II CONTRU-AT	01	DA-11	I	Livre provimento em comissão.
a) de Segurança das Edificações	01			VII-Chefe de Seção Técnica		DA-10	I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Engº/Arqº III/II
b) de Elevadores	01			a) de Serviços Institucionais	01			
c) de Depósitos de Combustíveis e Inflamáveis	01			CONTRU-11	01			
d) de Controle do Uso de Edificações	01			b) Comercial Diversos	01			
e) de Controle de Poluição Sonora	01			CONTRU-12	01			
.....				CONTRU-41	01			
.....				c) Industrial	01			
.....				CONTRU-13	01			
.....				d) Funcionamento de Local de Reunião	01			
.....				CONTRU-21	01			
.....				e) Controle de Edificação	01			
.....				CONTRU-22	01			
.....				f) Inflamáveis e Postos de Abastecimento	01			
.....				CONTRU-31	01			
.....				g) Transporte Vertical e Horizontal	01			
.....				CONTRU-32	01			
.....				h) de Vistorias	01			
.....				CONTRU-03				
Chefe de Seção Técnica (SEHAU-G)	02	DA-10	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº III/II	VIII-Chefe de Seção Téc.		DA-10	I	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº III/II
.....				a) de Cadastro	01			
.....				CONTRU-51	01			
.....				b) de Controle	01			
.....				CONTRU-52				
Chefe de Seção (Adm. Geral)	01	DA-06	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Oficial de Adm. Geral IV.	IX-Encargado de Setor Técnico		DA-07	I	Livre provimento em comissão entre servidores municipais
a) Administrativa	01			a) de Intificação	01			
Encarregado de Setor (Adm. Geral)	03	DA-4	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III/II	CONTRU-02				
a) Expediente	01			X-Chefe de Seção (Adm. Geral)		DA-06	I	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV.
.....				a) Administrativa	01			
.....				CONTRU-01				
Secretário Executivo	01	DA-1	Livre provimento pelo Prefeito	XI-Encarregado de Setor (Adm. Geral)		DA-4	I	Livre provimento em comissão, dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III/II
.....				a) de Expediente	01			
.....				CONTRU-101	01			
.....				CONTRU-201	01			
.....				CONTRU-301	01			
.....				CONTRU-401	01			
.....				CONTRU-501	01			
.....				CONTRU-001	01			
.....				XII-Assistente Administrativo. CONTRU-G	01	DA-4	I	Livre provimento em comissão.

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL - CASE

Folha nº

PROCESSO Nº 27/12
Sônia Maria S. Fereira
R\$ 100.000

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor Técnico de Departamento de Cadastro Setorial	01	DA-13	Livre provimento pelo feito, dentre portadores de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	I- Diretor Técnico de Departamento de Cadastro Setorial - CASE.0	01	DA-13	I Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário.
Diretor da Divisão Técnica	01	DA-12	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro IV ou Arquiteto IV ou III/II	II- Diretor da Divisão Técnica	01	DA-12	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Engº/Arqº III/II
a) de Análise e Análises	01			a) de Análises - CASE.1	01		
b) de Logradouros	01			b) de Análises e Mobilização Urbana - CASE.2	01		
				c) de Estrutura Urbana - CASE.3	01		
				d) de Oficialização e Demarcação de Logradouros - CASE.4	01		
				e) de Informações - CASE.5	01		
				III- Assistente Jurídico - CASE.11	01	DA-11	I Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Procurador III/II
Assistente Técnico de Direção II	01	DA-11	Livre provimento pelo feito, dentre portadores de título universitário, com experiência mínima de 2 anos em planejamento urbano.	IV- Assistente Técnico de Direção II - CASE.17	01	DA-11	I Livre provimento pelo feito, dentre portadores de diploma de nível universitário de Engenheiro ou Arquiteto.
				V- Assistente Técnico de Direção II - CASE.17	01	DA-11	I Livre provimento em comissão
Chefe de Seção Técnica	01	DA-10	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº III/II	VI- Chefe de Seção Técnica	01	DA-10	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Engº/Arqº III/II
a) de Edificações e Terrenos	01			a) de Cadastro - CASE.11	01		
b) de Análises e Mobilização Urbana	01			b) de Licenciamento - CASE.12	01		
c) de Usos -	01			c) de Conservação do Acervo Cadastral - CASE.13	01		
d) de Identificação e Cartografia	01			CASE.22	01		
e) de Registro de Logradouros	01			CASE.33	01		
f) de Infra-Estrutura e Função Urbana	01			d) de Cartografia e Documentação - CASE.32	01		
				e) de Elaboração de Atos Oficiais - CASE.41	01		
				f) de Implacamento - CASE.42	01		
Chefe de Seção (Adm. Geral)	01	DA-06	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV	VII- Chefe de Seção (Adm. Geral)	01	DA-06	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral IV/III.
a) Administrativa	01			a) Administrativa - CASE.01	01		
b) de Documentação e Cartografia	01			b) de Informática - CASE.51	01		
c) de Implacamento	01			c) de Instrução Documental e Cartões - CASE.52	01		
Encarregado de Setor (Adm. Geral)	01	DA-04	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II	VIII- Encarregado de Setor (Adm. Geral)	01	DA-04	I Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Adm. Geral III/II
a) de Registro de Profissionais	01			a) de Expediente - CASE.101	01		
b) de Parefite	03			CASE.201	01		
c) de Certidão e Arquivo	01			CASE.301	01		
				CASE.401	01		
				CASE.501	01		
				CASE.011	01		
				IX- Encarregado de Setor	01	DA-04	I Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
				a) de Vistoria - CASE.121	01		
				CASE.313	01		
				CASE.421	01		
				b) de Planos - CASE.321	01		
				c) de Banco de Nom e Logradouros - CASE.411	01		
				d) de Preparação de Dados e Atualização Cadastral - CASE.412	01		
				e) do Controle Operacional - CASE.511	01		
				f) de Emissão e Expedição de Documentos - CASE.512	01		
				g) do Registro de Profissionais e Fimas - CASE.012	01		
Secretário Executivo	01	DA-01	Livre provimento em comissão pelo Secretário	X- Assistente Administrativo - CASE.0	01	DA-04	I Livre provimento em comissão.

*** Publicadas novamente por terem saído com incorreções.

Folha nº	29
Processo nº	27/12
Sonia Maria	
Reg. 100	

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha nº	29	do
Processo nº	1-27/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

Folha nº 30 do
Processo nº 27/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.905

ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;
- b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

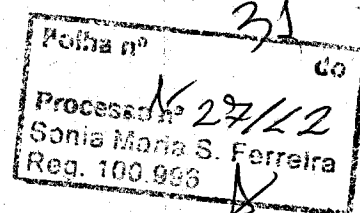
Art. 6º Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

Disposições Gerais

Art. 7º As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;



- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- IX - Emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- X - Emissão de Certificado de Mudança de Uso.

§ 2º Fica adotada a tabela constante do Anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

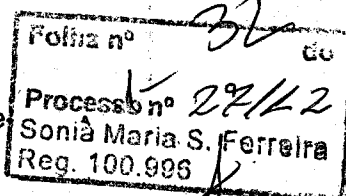
§ 3º A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º Os débitos resultantes do procedimento previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, previsto no item 3.10 do Anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra "d", do Anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.



Art. 9º As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10. O desatendimento às disposições desta lei ensejará os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11. Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12. Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei e apropriadas à finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13. O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

- a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;
- b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativos necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização;
- c) estabelecimento de novos procedimentos, que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos à Prefeitura;

d) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

Disposições Transitórias

Art. 14. Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

- I - De pedidos, protocolados e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;
- II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

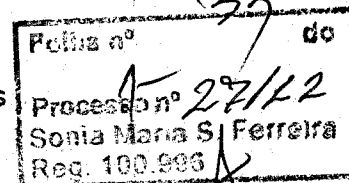
Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

Disposições Finais

Art. 15. As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16. Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo, CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cíveis e representantes das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

- a) avaliação do presente texto de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
- b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização.



Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

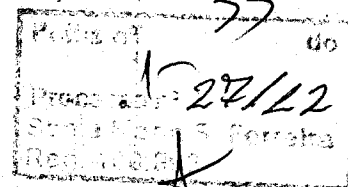
Art. 18. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

Prefeitura do Município de São Paulo
Lutza Erundina de Souza - Prefeita

24

Folha nº	24
Processo nº	27/122
Sonia Maria S. Souza	
Reg. 100.0	



2 Direitos e Responsabilidades

Este Capítulo trata dos direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes em projeto e construção, observadas as disposições desta lei e legislação complementar.

2.1 Do Município

Visando exclusivamente a observância das prescrições edilícias do Município, da LPUOS e legislação correlata pertinente, a PMSP licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução ou utilização.

2.2 Do Proprietário

Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

- 2.2.1 É direito do proprietário do imóvel neste promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da PMSP, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta lei e a legislação municipal correlata.
- 2.2.2 O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao seu imóvel.
- 2.2.3 A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste COE dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da PMSP, em reconhecimento do direito de propriedade.

36
Folha nº 36 de
Processo nº 27/12
Sonia Maria S. Costa
Reg. 100.2

2.3 Do Possuidor

Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

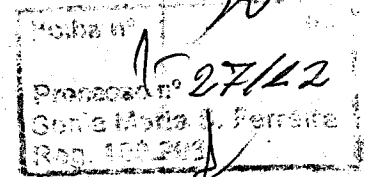
- 2.3.1 Para os efeitos desta lei, é direito do possuidor requerer, perante a PMSP, Ficha Técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de serviços ou ocorrências que não impliquem em alteração física do imóvel, e Alvarás de Alinhamento e Nivelamento, Autorização e Aprovação.
- 2.3.2 Poderá o possuidor exercer o direito previsto no item anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:
- a) contrato, com autorização expressa do proprietário;
 - b) compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis;
 - c) contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto;
 - d) certidão do Registro Imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor "ad usucapionem" com ou sem justo título ou ação em andamento.
- 2.3.2.1 Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro Imobiliário.
- 2.3.2.2 Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da PMSP, do direito de propriedade sobre o imóvel.
- 2.3.2.3 O possuidor ou o proprietário que autorizar a obra ou serviço serão responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao imóvel.

37
Folha nº 15
Processo nº 27/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.395

2.4 Do Profissional

Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

- 2.4.1 É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da PMSP, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não o exija.
- 2.4.2 O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor ou como Dirigente Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido da licença ou do início dos trabalhos no imóvel.
- 2.4.2.1 Para os efeitos desta lei, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.
- 2.4.2.2 Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na PMSP e observância das NTO.
- 2.4.3 Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pela PMSP.
- 2.4.4 É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.
- 2.4.4.1 Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralizada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.



2.4.4.2 A PMSP se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12350

Total de referências : 1

Folha nº	39	do
Processo nº	27/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 12.350 06/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção, objeto do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo - PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 604/1993 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.302/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 12.782/1998 - O valor do certificado expedido pelo Poder Público na situação prevista no parágrafo 2º do art. 2º desta Lei, relativamente a obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1999, equivalera a 1,0 (um por cento) do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.

- Decreto nº 45.832/2005 - Institui, na Subprefeitura da Sé, a Comissão Executiva Especial Ação Centro, com a atribuição específica de examinar e aprovar os projetos de concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.350, DE 6 DE JUNHO DE 1997

Concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção, objeto do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo - PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação do imóvel próprio ou da terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta lei.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem iniciado as obras de recuperação nos imóveis antes da vigência desta lei, ou que os tiverem mantido conservados com as características originais.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, serão considerados recuperação externa de imóveis, as obras e serviços destinados à recuperação e conservação da fachadas e demais elementos, realizados em imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, ou preservado em razão de seu valor histórico, cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984.

§ 3º - Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar ou custear, total ou parcialmente, o projeto e a execução de obras de recuperação ou conservação externa em imóveis do terceiros.

Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata esta lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público.

§ 1º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º - Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.

§ 3º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou do propriedade do patrocinador.

§ 4º - O valor constante do certificado será o do exercício correspondente ao início das obras, expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e deverá ser reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa unidade vigente no mês de sua utilização.

§ 5º - O titular do certificado deverá requerer perante a Secretaria das Finanças o reconhecimento do benefício, no início de cada exercício.

§ 6º - O benefício só será concedido se constatada, em vistoria, a efetiva conservação do prédio.

Art. 3º - A concessão do benefício dependerá da aprovação do projeto de recuperação ou do estado da conservação do prédio pela Comissão Procentro ou outra Comissão equivalente que venha a ser constituída, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 4º - Caberá a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, - SEHAB, a expedição do certificado, a requerimento do proprietário do imóvel ou do patrocinador, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 5º - A Comissão Procentro constatará o início da obra e realizará vistorias periódicas para verificar o seu andamento, na conformidade do projeto aprovado, bem como o estado da conservação das edificações, oujos proprietários pleitearem o benefício nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, o certificado deverá ser cancelado, cientificando-se a Secretaria das Finanças - SF para a cobrança da importância equivalente ao benefício, exercício a exorcício, atualizada monetariamente e acrescida da juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para pagamento integral do imposto, sendo:

I - Com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - Sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 6º - Fica concedida isenção do pagamento da Taxa para exame e verificação de projetos, prevista no Código de Obras e Edificações, aos proprietários ou aos patrocinadores das obras de recuperação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção.

§ 1º - Respeitadas as respectivas competências, a concessão do benefício previsto no "caput" deste artigo será autorizada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR e dependerá da parecer favorável da Comissão Procentro, quanto ao enquadramento do projeto na situação de beneficiários da isenção.

§ 2º - O proprietário ou patrocinador deverá requerer o benefício previsto no "caput" deste artigo após o protocolamento do pedido de Alvará de Aprovação do projeto de recuperação.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo da 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes deste lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EUVALDO FERREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHNBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

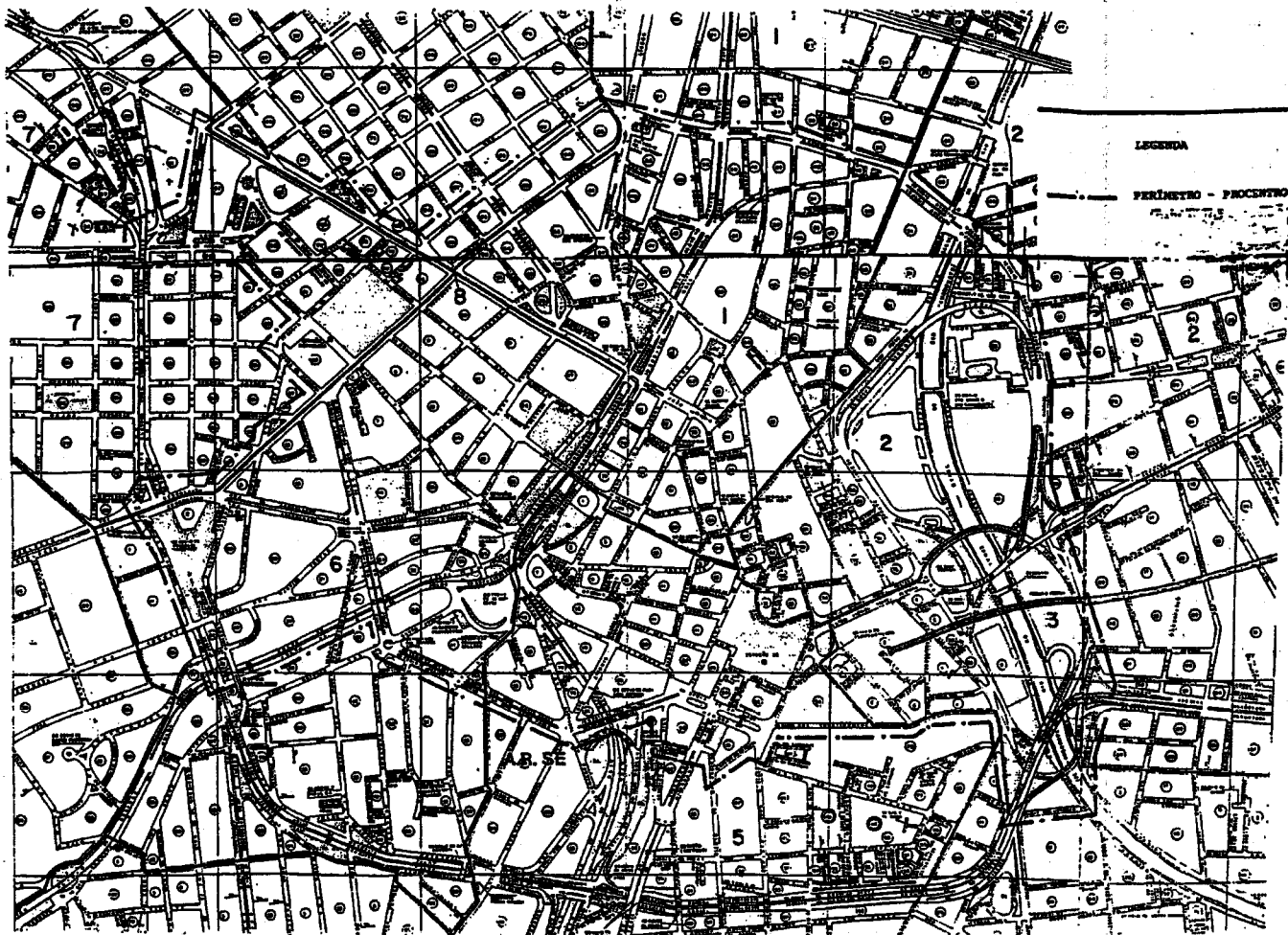
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 1997.

EUVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Processo nº 2712
Gonila Maria S. Ferreira
Res 100.986

ANEXOS I E II INTEGRANTES À LEI Nº 12.350 DE 6 DE JUNHO DE 1997

ANEXO I



43 1-27-12

1900	1914	1918	1920	1922	1924	1926	1928	1930	1932	1934	1936	1938	1940	1942	1944	1946	1948	1950	1952	1954	1956	1958	1960	1962	1964	1966	1968	1970	1972	1974	1976	1978	1980	1982	1984	1986	1988	1990	1992	1994	1996	1998	2000	2002	2004	2006	2008	2010	2012	2014	2016	2018	2020	2022	2024	2026	2028	2030	2032	2034	2036	2038	2040	2042	2044	2046	2048	2050	2052	2054	2056	2058	2060	2062	2064	2066	2068	2070	2072	2074	2076	2078	2080	2082	2084	2086	2088	2090	2092	2094	2096	2098	2100	2102	2104	2106	2108	2110	2112	2114	2116	2118	2120	2122	2124	2126	2128	2130	2132	2134	2136	2138	2140	2142	2144	2146	2148	2150	2152	2154	2156	2158	2160	2162	2164	2166	2168	2170	2172	2174	2176	2178	2180	2182	2184	2186	2188	2190	2192	2194	2196	2198	2200	2202	2204	2206	2208	2210	2212	2214	2216	2218	2220	2222	2224	2226	2228	2230	2232	2234	2236	2238	2240	2242	2244	2246	2248	2250	2252	2254	2256	2258	2260	2262	2264	2266	2268	2270	2272	2274	2276	2278	2280	2282	2284	2286	2288	2290	2292	2294	2296	2298	2300	2302	2304	2306	2308	2310	2312	2314	2316	2318	2320	2322	2324	2326	2328	2330	2332	2334	2336	2338	2340	2342	2344	2346	2348	2350	2352	2354	2356	2358	2360	2362	2364	2366	2368	2370	2372	2374	2376	2378	2380	2382	2384	2386	2388	2390	2392	2394	2396	2398	2400	2402	2404	2406	2408	2410	2412	2414	2416	2418	2420	2422	2424	2426	2428	2430	2432	2434	2436	2438	2440	2442	2444	2446	2448	2450	2452	2454	2456	2458	2460	2462	2464	2466	2468	2470	2472	2474	2476	2478	2480	2482	2484	2486	2488	2490	2492	2494	2496	2498	2500	2502	2504	2506	2508	2510	2512	2514	2516	2518	2520	2522	2524	2526	2528	2530	2532	2534	2536	2538	2540	2542	2544	2546	2548	2550	2552	2554	2556	2558	2560	2562	2564	2566	2568	2570	2572	2574	2576	2578	2580	2582	2584	2586	2588	2590	2592	2594	2596	2598	2600	2602	2604	2606	2608	2610	2612	2614	2616	2618	2620	2622	2624	2626	2628	2630	2632	2634	2636	2638	2640	2642	2644	2646	2648	2650	2652	2654	2656	2658	2660	2662	2664	2666	2668	2670	2672	2674	2676	2678	2680	2682	2684	2686	2688	2690	2692	2694	2696	2698	2700	2702	2704	2706	2708	2710	2712	2714	2716	2718	2720	2722	2724	2726	2728	2730	2732	2734	2736	2738	2740	2742	2744	2746	2748	2750	2752	2754	2756	2758	2760	2762	2764	2766	2768	2770	2772	2774	2776	2778	2780	2782	2784	2786	2788	2790	2792	2794	2796	2798	2800	2802	2804	2806	2808	2810	2812	2814	2816	2818	2820	2822	2824	2826	2828	2830	2832	2834	2836	2838	2840	2842	2844	2846	2848	2850	2852	2854	2856	2858	2860	2862	2864	2866	2868	2870	2872	2874	2876	2878	2880	2882	2884	2886	2888	2890	2892	2894	2896	2898	2900	2902	2904	2906	2908	2910	2912	2914	2916	2918	2920	2922	2924	2926	2928	2930	2932	2934	2936	2938	2940	2942	2944	2946	2948	2950	2952	2954	2956	2958	2960	2962	2964	2966	2968	2970	2972	2974	2976	2978	2980	2982	2984	2986	2988	2990	2992	2994	2996	2998	3000	3002	3004	3006	3008	3010	3012	3014	3016	3018	3020	3022	3024	3026	3028	3030	3032	3034	3036	3038	3040	3042	3044	3046	3048	3050	3052	3054	3056	3058	3060	3062	3064	3066	3068	3070	3072	3074	3076	3078	3080	3082	3084	3086	3088	3090	3092	3094	3096	3098	3100	3102	3104	3106	3108	3110	3112	3114	3116	3118	3120	3122	3124	3126	3128	3130	3132	3134	3136	3138	3140	3142	3144	3146	3148	3150	3152	3154	3156	3158	3160	3162	3164	3166	3168	3170	3172	3174	3176	3178	3180	3182	3184	3186	3188	3190	3192	3194	3196	3198	3200	3202	3204	3206	3208	3210	3212	3214	3216	3218	3220	3222	3224	3226	3228	3230	3232	3234	3236	3238	3240	3242	3244	3246	3248	3250	3252	3254	3256	3258	3260	3262	3264	3266	3268	3270	3272	3274	3276	3278	3280	3282	3284	3286	3288	3290	3292	3294	3296	3298	3300	3302	3304	3306	3308	3310	3312	3314	3316	3318	3320	3322	3324	3326	3328	3330	3332	3334	3336	3338	3340	3342	3344	3346	3348	3350	3352	3354	3356	3358	3360	3362	3364	3366	3368	3370	3372	3374	3376	3378	3380	3382	3384	3386	3388	3390	3392	3394	3396	3398	3400	3402	3404	3406	3408	3410	3412	3414	3416	3418	3420	3422	3424	3426	3428	3430	3432	3434	3436	3438	3440	3442	3444	3446	3448	3450	3452	3454	3456	3458	3460	3462	3464	3466	3468	3470	3472	3474	3476	3478	3480	3482	3484	3486	3488	3490	3492	3494	3496	3498	3500	3502	3504	3506	3508	3510	3512	3514	3516	3518	3520	3522	3524	3526	3528	3530	3532	3534	3536	3538	3540	3542	3544	3546	3548	3550	3552	3554	3556	3558	3560	3562	3564	3566	3568	3570	3572	3574	3576	3578	3580	3582	3584	3586	3588	3590	3592	3594	3596	3598	3600	3602	3604	3606	3608	3610	3612	3614	3616	3618	3620	3622	3624	3626	3628	3630	3632	3634	3636	3638	3640	3642	3644	3646	3648	3650	3652	3654	3656	3658	3660	3662	3664	3666	3668	3670	3672	3674	3676	3678	3680	3682	3684	3686	3688	3690	3692	3694	3696	3698	3700	3702	3704	3706	3708	3710	3712	3714	3716	3718	3720	3722	3724	3726	3728	3730	3732	3734	3736	3738	3740	3742	3744	3746	3748	3750	3752	3754	3756	3758	3760	3762	3764	3766	3768	3770	3772	3774	3776	3778	3780	3782	3784	3786	3788	3790	3792	3794	3796	3798	3800	3802	3804	3806	3808	3810	3812	3814	3816	3818	3820	3822	3824	3826	3828	3830	3832	3834	3836	3838	3840	3842	3844	3846	3848	3850	3852	3854	3856	3858	3860	3862	3864	3866	3868	3870	3872	3874	3876	3878	3880	3882	3884	3886	3888	3890	3892	3894	3896	3898	3900	3902	3904	3906	3908	3910	3912	3914	3916	3918	3920	3922	3924	3926	3928	3930	3932	3934	3936	3938	3940	3942	3944	3946	3948	3950	3952	3954	3956	3958	3960	3962	3964	3966	3968	3970	3972	3974	3976	3978	3980	3982	3984	3986	3988	3990	3992	3994	3996	3998	4000	4002	4004	4006	4008	4010	4012	4014	4016	4018	4020	4022	4024	4026	4028	4030	4032	4034	4036	4038	4040	4042	4044	4046	4048	4050	4052	4054	4056	4058	4060	4062	4064	4066	4068	4070	4072	4074	4076	4078	4080	4082	4084	4086	4088	4090	4092	4094	4096	4098	4100	4102	4104	4106	4108	4110	4112	4114	4116	4118	4120	4122	4124	4126	4128	4130	4132	4134	4136	4138	4140	4142	4144	4146	4148	4150	4152	4154	4156	4158	4160	4162	4164	4166	4168	4170	4172	4174	4176	4178	4180	4182	4184	4186	4188	4190	4192	4194	4196	4198	4200	4202	4204	4206	4208	4210	4212	4214	4216	4218	4220	4222	4224	4226	4228	4230	4232	4234	4236	4238	4240	4242	4244	4246	4248	4250	4252	4254	4256	4258	4260	4262	4264	4266	4268	4270	4272	4274	4276	4278	4280	4282	4284	4286	4288	4290	4292	4294	4296	4298	4300	4302	4304	4306	4308	4310	4312	4314	4316	4318	4320	4322	4324	4326	4328	4330	4332	4334	4336	4338	4340	4342	4344	4346	4348	4350	4352	4354	4356	4358	4360	4362	4364	4366	4368	4370	4372	4374	4376	4378	4380	4382	4384	4386	4388	4390	4392	4394	4396	4398	4400	4402	4404	4406	4408	4410	4412	4414	4416	4418	4420	4422	4424	4426	4428	4430	4432	4434	4436	4438	4440	4442	4444	4446	4448	4450	4452	4454	4456	4458	4460	4462	4464	4466	4468	4470	4472	4474	4476	4478	4480	4482	4484	4486	4488	4490	4492	4494	4496	4498	4500	4502	4504	4506	4508	4510	4512	4514	4516	4518	4520	4522	4524	4526	4528	4530	4532	4534	4536	4538	4540	4542	4544	4546	4548	4550	4552	4554	4556	4558	4560	4562	4564	4566	4568	4570	4572	4574	4576	4578	4580	4582	4584	4586	4588	4590	4592	4594	4596	4598	4600	4602	4604	4606	4608	4610	4612	4614	4616	4618	4620	4622	4624	4626	4628	4630	4632	4634	4636	4638	4640	4642	4644	4646	4648	4650	4652	4654	4656	4658	4660	4662	466
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	-----

Matéria PL 27/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo anexo devido ao EGM ter saído ilegal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14/16
do	27/12
Processo nº	27/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg: 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : 189 AND 2010

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.499 07/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

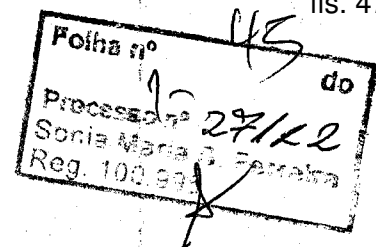
Projeto: Projeto de Lei Nº 189/2010 (ver documento)

Autor(es): Abou Anji; Adilson Amadeu; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Alfredo Cavalcante; Aníbal de Freitas; Antonio Carlos Rodrigues; Arselino Tatto; Atílio Francisco; Átila Russomano; Aurélio Miguel; Carlos Alberto Bezerra Júnior; Celso Jatene; Chico Macena; Claudinho de Souza; Cláudio Prado; David Soares; Dalton Silvano; Domingos Dissei; Antonio Donato; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Francisco Chagas; Gabriel Chalita; Gilson Barreto; Antonio Goulart; Ítalo Cardoso; Jamil Murad; João Antonio; Jooji Hato; José Américo; José Ferreira - Zelão; José Police Neto; Juliana Cardoso; Juscelino Gadelha; Mara Gabrilli; Marcelo Aguiar; Marco Aurélio de Almeida Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Milton Leite; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Penna; Quito Formiga; Ricardo Teixeira; Sandra Tadeu; Senival Moura; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 52.857/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



PUBLICADO DOC 08/12/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.499, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 189/10, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Alfredinho - PT, Aníbal de Freitas - PSDB, Antonio Carlos Rodrigues - PR, Arselino Tatto - PT, Atilio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Miguel - PR, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Celso Jatene - PTB, Chico Macena - PT, Claudinho - PSDB, Cláudio Prado - PDT, Davi Soares - PSD, Dalton Silvano - PV, Domingos Dissei - PSD, Donato - PT, Edir Sales - PSD, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Francisco Chagas - PT, Gabriel Chalita - PMDB, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Ítalo Cardoso - PT, Jamil Murad - PC do B, João Antonio - PT, Jooji Hato - PMDB, José Américo - PT, José Ferreira-Zelão - PT, José Police Neto - PSD, Juliana Cardoso - PT, Juscelino Gadelha - PSB, Mara Gabrielli - PSDB, Marcelo Aguiar - PSD, Marco Aurélio Cunha - PSD, Marta Costa - PSD, Milton Ferreira - PSD, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Penna - PV, Quito Formiga - PR, Ricardo Teixeira - PV, Sandra Tadeu - DEMOCRATAS, Senival Moura - PT, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitara Kamia - PSD, Wadih Mutran - PP)

Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ora instituído.

Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do art. 174 e do Quadro nº 04 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais da Billings e Guarapiranga;

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 1º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e o número de vagas disponível.

Art. 3º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º A expedição da renovação do Auto de Licença Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente.

§ 2º A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado expedido fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor mediante a apresentação de todos os demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 3º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 4º A licença de que trata esta lei e, quando for o caso, os documentos oriundos das autoridades Sanitária e Ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 5º Também deverá ficar afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, quando for o caso, em local visível ao público, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 4º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

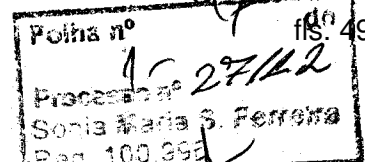
- I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;
- II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;
- III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;
- IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;
- V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação contida no "caput" c/c inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 5º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

- I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do art. 249 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do art. 250 da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER onde tal atividade não é permitida.



§ 2º O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER e da Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental - ZERp, onde tal atividade não é permitida.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 6º Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta lei, declarados pelo interessado e responsável técnico por ele contratado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, através da aceitação do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º O Executivo manterá sistema de consulta e emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida no local escolhido, em face da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;

II - expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º O Executivo elencará, à época da regulamentação da presente lei, os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, por via eletrônica.

§ 4º O Executivo manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado mensalmente, e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua localização e prazo de validade.

Art. 7º Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

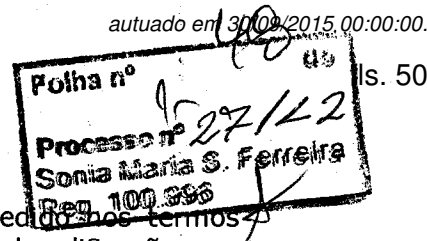
Parágrafo único. O órgão público competente para análise da solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 8º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º A licença instituída por esta lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do auto.



§ 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua regulamentação.

Parágrafo único. A ausência de licença após o decurso do prazo estipulado no "caput" sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 10. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;

e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

g) permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou

h) outras hipóteses definidas em lei;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 11. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

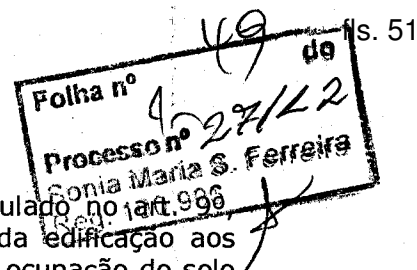
§ 3º A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Art. 12. A ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização da edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 13. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Parágrafo único. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 14. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 15. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 17. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 18. Para os imóveis que possuem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado é permitida a obtenção do CADAN - Cadastro de Anúncios.

Art. 19. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 20. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2011.

fls. 52

Folha nº 90

Processo nº 27/122

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.998

DECRETO Nº 48.379, DE 25 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a transferência de parte das competências da Secretaria Municipal de Habitação para as Subprefeituras, em face das disposições da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, conforme especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que autorizam o Executivo a transferir órgãos e atribuições das Secretarias para as Subprefeituras;

CONSIDERANDO as competências das Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras;

CONSIDERANDO a nova classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não-residenciais para fins da aplicação da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e do Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, alterado pelo Decreto nº 47.415, de 28 de junho de 2006;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fixar competências para o recebimento, instrução, análise e decisão dos documentos relativos ao controle de obras, edificações e funcionamento de atividades,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam transferidas para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, das Subprefeituras, as atribuições da Secretaria Municipal de Habitação previstas na Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, e legislação correlata, especificadas na seguinte conformidade:

I - do Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo - RESOLO:

a) as ações referentes a denúncia e contenção de loteamentos irregulares, tais como:

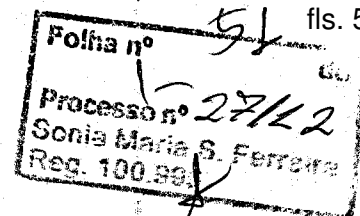
1. vistorias e elaboração de laudos técnicos;
2. comunicações ao Ministério Público, delegacias de polícia, proprietários, Cartórios de Registro de Imóveis, RESOLO, para fins de cadastro, e a outros órgãos julgados necessários;
3. orientação à população;

b) providências para realização de depósitos judiciais por munícipes adquirentes de lotes irregulares, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e da previsão contida no artigo 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 28. 607, de 21 de março de 1990, relativa ao Programa de Regularização de Lote e Depósito Judicial;

c) análise e deliberação sobre regularização de desdobros de lotes com área total inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), desde que não apresente qualquer das seguintes situações:

1. abertura irregular de vias;
2. estejam vinculados à aprovação ou regularização de edificação de competência do Departamento de Aprovação das Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação;
3. o requerente ou responsável seja a Companhia Metropolitana de Habitação Urbana de São Paulo - COHAB/SP ou a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

II - do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU:



a) examinar e decidir solicitações de Auto de Verificação de Segurança (AVS), bem como expedir o respectivo documento, para edificações existentes que necessitem de adaptação, na conformidade do Anexo 17 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e alterações, e se enquadrem nas categorias de uso, atividades e características descritas a seguir, exceto locais de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto:

1. R2v uso residencial com altura até 27,00m (vinte e sete metros);
 2. nR1, previstas no artigo 14 do Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, alterado pelo Decreto nº 47.415, de 28 de junho de 2006, para as atividades listadas no seu Quadro nº 02 com área total de construção de até 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e com até 3 (três) andares, desde que não se enquadrem nas atividades elencadas no inciso IV do artigo 3º deste decreto;

3. nR2, previstas no artigo 15 do Decreto nº 45.817, de 2005, para as atividades listadas no seu Quadro nº 02 e que possuam área total de construção de até 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e com até 3 (três) andares, desde que não se enquadrem nas atividades elencadas no inciso IV do artigo 3º deste decreto;

4. Ind 1a, previstas no artigo 23 do Decreto nº 45.817, de 2005, e listadas no seu Quadro nº 04 como Ind 1a, com área total de construção de até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

b) examinar, decidir e expedir Alvará de Aprovação, Execução e Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança em edificações novas enquadradas nas categorias de uso, atividades e características descritas na alínea "a" deste inciso, exceto locais de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto;

c) examinar, decidir e expedir Alvará de Funcionamento de Locais de Reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto, bem como suas revalidações, quando enquadrados na subcategoria de uso nR2, com as seguintes características:

1. com capacidade de lotação de 100 (cem) até 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Seção nº 12.6 do COE;

2. ginásios, estádios e similares com capacidade de lotação de 100 (cem) até 5.000 (cinco mil) pessoas;

d) examinar, decidir e expedir Alvará de Autorização para implantação e/ou utilização de edificação transitória ou utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido, quando destinadas a abrigar eventos geradores de público em:

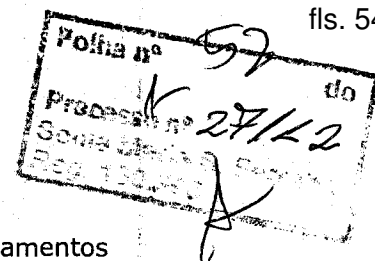
1. locais cobertos e fechados com capacidade de lotação até 500 (quinhentas) pessoas;

2. locais cobertos e abertos ou locais descobertos e fechados com capacidade de lotação até 5.000 (cinco mil) pessoas;

3. locais descobertos e abertos, inclusive áreas públicas, com capacidade de lotação até 50.000 (cinquenta mil) pessoas;

e) examinar, decidir e expedir Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança de edificações enquadradas nas categorias de uso, atividades, e características descritas na alínea "a" deste inciso, exceto locais de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto;

f) examinar e decidir solicitações de projetos de instalação de equipamentos dos sistemas de segurança e de execução de obras para adaptação às normas de segurança de uso de imóveis que possuam as características descritas nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;



g) examinar e controlar a manutenção das instalações e equipamentos que integram o sistema de segurança de edificações com as características referidas nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

h) examinar, decidir e expedir Certificado de Acessibilidade, apenas nos casos obrigatórios previstos na legislação pertinente, se relativos a edificações enquadradas nas categorias de uso, atividades e com as características descritas nas alíneas "a" e "c", ambas deste inciso;

III - do Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO, examinar e decidir pedidos de expedição:

a) de Alvará de Aprovação para Movimento de Terra desvinculado de pedidos de aprovação ou execução das edificações;

b) de Alvará de Remembramento e/ou Desdobro econômico de lote, exceto para áreas localizadas em ZEIS;

c) de Alvará de Remembramento e/ou Desdobro de lote sem edificação, desde que a área não se caracterize como gleba, conforme o disposto nos artigos 204 e 205 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com exceção de áreas localizadas em ZEIS;

d) de Alvará de Remembramento e/ou Desdobro de lote com qualquer área que possuam edificação e atendam simultaneamente as seguintes condições:

1. a edificação se mantenha sem intervenção, interna ou externa, com relação à área e ao uso;

2. seja a atividade de competência de análise das Subprefeituras;

3. a área não se caracterize como gleba, conforme o disposto nos artigos 204 e 205 da Lei nº 13.885, de 2004;

4. área não situada em ZEIS;

e) de Alvará de Remembramento e/ou Desdobro de lote com qualquer área, quando houver pedido conjuntamente de aprovação ou regularização de edificação, desde que todas as edificações, em todos os lotes resultantes do parcelamento, sejam de competência de análise das Subprefeituras e que a área não se caracterize como gleba, conforme o disposto nos artigos 204 e 205 da Lei nº 13.885, de 2004, com exceção de áreas localizadas em ZEIS;

IV - do Departamento de Aprovação das Edificações - APROV, examinar e decidir sobre:

a) Diretrizes de Projeto de edificações de competência de análise e decisão das Subprefeituras;

b) Comunicações, incluindo aquelas para pequena reforma e para implantação de mobiliário em qualquer tipo de edificação, desde que na pequena reforma, quando houver mudança de uso, este esteja dentre os usos de competência de análise e decisão das Subprefeituras;

c) Alvará de Aprovação e de Execução de edificações novas, de reformas ou de projetos modificativos, que se enquadrem nas seguintes categorias de uso e condições:

1. R1, em lotes de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos em ZEIS, e em lotes com qualquer área, nas demais zonas de uso;

2. R2 h, nas tipologias:

2.1. casas geminadas;

2.2. casas superpostas;

3. nR1 e nR2, previstas nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 45.817, de 2005, para as atividades listadas no seu Quadro nº 02, com área total da edificação até 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados), e/ou

Folha nº	55
Processo nº	28112
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

quando local de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto, com lotação máxima de até 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Seção nº 12.6 do COE;

d) Certificado de Conclusão para edificação nova, reforma e reconstrução de todas as categorias de uso, exceto para:

1. habitação de interesse social;
2. atividades e serviços de caráter especial de propriedade pública;
3. usos industriais Ind-1b, Ind-2, Ind-3, independente da área de construção, e Ind-1a com área de construção acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

e) Auto de Regularização de edificação para as categorias de uso de competência de análise e decisão das Subprefeituras, exceto se a legislação específica dispuser em contrário.

Art. 2º. Fica atribuída competência às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, das Subprefeituras, para executar, quando necessárias, vistorias técnicas:

I - para a verificação da segurança de uso e da acessibilidade ao uso de portadores de necessidades especiais, nos casos indicados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do inciso II do artigo 1º deste decreto;

II - dos anúncios que, por sua natureza e características, possam interferir nas condições de segurança ou de acessibilidade das edificações onde se encontrem instalados, enquadradas nas categorias de uso, atividades, e com as características descritas na alínea "a", e estabelecimentos indicados na alínea "c", ambas do inciso II do artigo 1º deste decreto, e cujo licenciamento seja de competência das Subprefeituras.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Habitação instruir, examinar e decidir pedidos, bem como expedir os seguintes documentos:

I - Ficha Técnica;

II - Diretrizes de Projeto das edificações de competência de análise e decisão da SEHAB;

III - Comunicação de Pequena Reforma, quando houver mudança de uso dentre as edificações de competência de análise e decisão da SEHAB;

IV - Alvará de Aprovação para edificação nova ou reforma de edificação das seguintes categorias de uso:

a) R2h, nas tipologias:

1. conjunto residencial horizontal, previsto no inciso III do artigo 4º do Decreto nº 45.817, de 2005;

2. conjunto residencial vila, previsto no inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 45.817, de 2005;

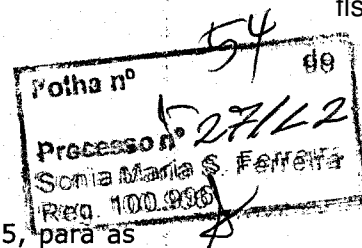
b) R2v, previstas no artigo 6º do Decreto nº 45.817, de 2005;

c) nR1, previstas no artigo 14 do Decreto nº 45.817, de 2005, desde que:

1. para as atividades listadas no seu Quadro nº 02 com área total de construção acima de 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e/ou quando local de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Seção nº 12.6 do COE;

2. para as atividades previstas no artigo 23 do Decreto nº 45.817, de 2005, listadas no seu Quadro nº 4 com área total de construção acima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

3. consulados e representações diplomáticas;



d) nR2, previstas no artigo 15 do Decreto nº 45.817, de 2005, para as atividades listadas no seu Quadro nº 02, com área total de construção superior a 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados), e/ou quando local de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Seção nº 12.6 do COE, e as indicadas a seguir:

1. com qualquer área, discriminadas no Quadro nº 02 anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005:

1.1. como grupo de atividades - serviços de armazenamento e guarda de bens móveis;

1.2. dentre o grupo de atividades - oficinas: posto de abastecimento de veículos, posto de abastecimento e lavagem de veículos, posto de lavagem de veículos, e posto de troca de óleo;

2. as atividades previstas nos artigos 24, 26 e 28 do Decreto nº 45.817, de 2005, listadas no seu Quadro nº 04;

e) nR3 e nR4;

f) clubes sociais e recreativos enquadrados em EI-8 e EI-9;

g) qualquer categoria de uso em imóvel que se enquadre na zona de uso ZEIS, nos termos do artigo 136 da Lei nº 13.885, de 2004, exceto a categoria de uso R1, em lotes de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

h) Habitação de Interesse Social (HIS), Habitação de Mercado Popular (HMP), Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS) e de Mercado Popular (EHMP), exceto R1, em lotes de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

i) qualquer categoria de uso em edificação que necessite de elevador, conforme Seção 9.5 do COE, quando apresentem desnível igual ou superior a 12m (doze metros) entre o piso do subsolo mais baixo e o piso do andar mais alto, ou apresentem mais de 2 (dois) andares e lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

j) que se caracterizem como Pólo Gerador de Tráfego, de acordo com:

1. as edificações não residenciais que prevejam a oferta de vagas de estacionamento em número igual ou superior a:

1.1. 200 (duzentas), em qualquer região do Município;

1.2. 80 (oitenta), quando localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego definidas pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987;

2. as edificações que ultrapassem os limites de área ou de capacidade estabelecidas na tabela 4.D.1 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992 (COE);

l) sujeitas à apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI;

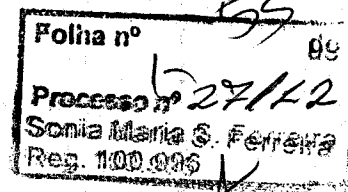
m) Alvará de Aprovação de Equipamento:

1. Alvará de Aprovação de Equipamentos do Sistema de Segurança em edificações novas enquadradas nas categorias de uso, atividades e características descritas no inciso X deste artigo, exceto locais de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto;

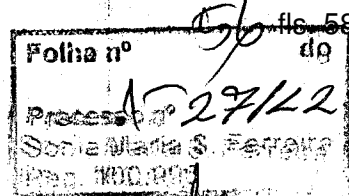
2. Alvará de Aprovação de outros equipamentos, tais como tanques de armazenamento de produtos químicos, combustíveis e inflamáveis; bombas de abastecimento ou recalque e aparelhos de transporte vertical, horizontal e inclinado;

V - movimento de terra, muro de arrimo e demolição total, quando solicitados conjuntamente com os pedidos referentes às categorias de uso do inciso IV;

VI - Alvará de Execução para:



- a) edificações das categorias de uso de competência de análise e decisão da SEHAB;
- b) reconstrução de edificações das categorias de uso de competência de análise e decisão da SEHAB;
- c) instalação de equipamento nos casos referidos nas alíneas "m.1" e "m.2" do inciso IV deste artigo;
- VII - Alvará de Funcionamento de Equipamentos nos casos referidos nas alíneas "m.1" e "m.2" do inciso IV deste artigo;
- VIII - Certificado de Conclusão para:
 - a) edificação nova, reforma e reconstrução de habitação de interesse social;
 - b) atividade e serviços de caráter especial de propriedade pública;
 - c) usos industriais Ind-1a com área de construção acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), Ind-1b, Ind-2 e Ind-3, independente da área de construção;
- IX - Certificado de Mudança de Uso para edificações em que o uso pretendido se enquadre nas categorias de uso de competência de análise e decisão da SEHAB;
- X - Auto de Verificação de Segurança (AVS) para edificações existentes que necessitem de adaptação, na conformidade do Anexo 17 do Decreto nº 32.329, de 1992, para edificações com as seguintes características, exceto locais de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto:
 - a) R2v uso residencial com altura acima de 27,00m (vinte e sete metros);
 - b) nR1 e nR2, desde que não se enquadrem na alínea "a" do inciso II do artigo 1º deste decreto;
 - c) todos os nR3 e nR4;
- XI - Auto de Regularização de edificação para as categorias de uso de competência de análise e decisão da SEHAB, exceto se a legislação específica dispuser em contrário;
- XII - Alvará de Funcionamento de Locais de Reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto, bem como suas revalidações, quando enquadrados na subcategoria de uso nR2, nR3 e nR4, com as seguintes características:
 - a) com capacidade de lotação acima de 500 (quinhentas) pessoas, calculadas de acordo com a seção nº 12.6 do COE;
 - b) ginásios, estádios e similares com capacidade de lotação acima de 5.000 (cinco mil) pessoas;
- XIII - Alvará de Autorização para implantação e/ou utilização de edificação transitória ou utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido, quando estas forem destinadas a abrigar eventos geradores de público, em:
 - a) locais cobertos e fechados com capacidade de lotação acima de 500 (quinhentas) pessoas;
 - b) locais cobertos e abertos ou locais descobertos e fechados com capacidade de lotação acima de 5.000 (cinco mil) pessoas;
 - c) locais descobertos e abertos, inclusive áreas públicas, com capacidade de lotação acima de 50.000 (cinquenta mil) pessoas;
- XIV - Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança de edificações enquadradas nas categorias de uso, atividades e características descritas no inciso X deste artigo, exceto locais de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto;



XV - Certificado de Acessibilidade, somente nos casos obrigatórios previstos na legislação pertinente, se relativos a edificações enquadradas nas categorias de uso, atividades e características descritas nos incisos X e XII, ambos deste artigo;

XVI - Alvará de Remembramento e/ou Desdobro de lote, com qualquer área, quando edificado ou vinculado à aprovação ou regularização de edificações, desde que estas, em qualquer dos lotes resultantes, sejam objeto de análise e decisão de competência da SEHAB;

XVII - Alvará de Remembramento e/ou Desdobro de lote, com qualquer área, em imóveis localizados em ZEIS - Zonas Especiais de Interesses Sociais, e de desdobro de lote de interesse social.

Art. 4º. Para fins de aplicação deste decreto, deverá ser requerido Alvará de Funcionamento de Local de Reunião para as atividades com capacidade de lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, em imóveis destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- I - bares e lanchonetes;
- II - "chopperias";
- III - restaurantes;
- IV - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- V - "buffet";
- VI - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- VII - templos religiosos;
- VIII - salões de festas ou danças;
- IX - ginásios ou estádios;
- X - recintos para exposições ou leilões;
- XI - museus.

Art. 5º. Remanescem na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB todas as demais competências e atribuições conferidas pela Lei nº 10.237, de 1986, e legislação correlata, não referidas neste decreto, bem como aquelas definidas pelo Plano Diretor Estratégico - PDE e legislação complementar.

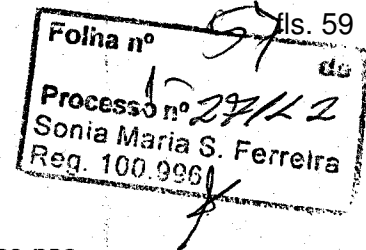
Art. 6º. A transferência das atribuições previstas neste decreto ocorrerá na data de sua publicação, inclusive para os processos em análise, anteriormente protocolados e independentemente da instância recursal alcançada.

§ 1º. Fica suspensa a transferência das atribuições previstas na alínea "b" do inciso I do artigo 1º deste decreto durante o período de implantação dos sistemas concernentes aos depósitos judiciais junto a cada Subprefeitura.

§ 2º. Cabe à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, no prazo de 6 (seis) meses da data da publicação deste decreto, a implantação dos sistemas de depósitos judiciais junto às Subprefeituras.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão definirá e implantará, no prazo de até 90 (noventa) dias, procedimentos operacionais para que as Subprefeituras sejam informadas em relação aos pedidos de autorização feitos perante SEHAB e concessões por esta dadas, assim como estabelecerá condições para que a SEHAB tenha acesso às informações dos pedidos de autorização e concessões dadas pelas Subprefeituras no âmbito das respectivas competências estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. Com vistas à proteção do interesse público, poderá a SEHAB ou a Subprefeitura competente, mediante justificativa, solicitar



esclarecimentos complementares aos pedidos apresentados com base nas normas em vigor.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 44.418, de 26 de fevereiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

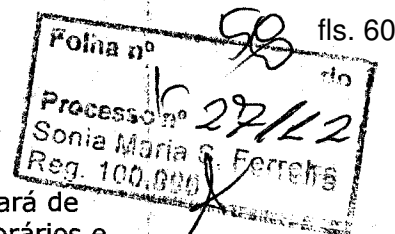
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

Folha nº 59 do
Processo nº 27/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subseqüentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

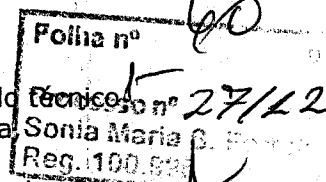
§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser



substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 27/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0178/1998

Acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Fica acrescentado ao item 3.6.2 da Seção 3.6, Capítulo 3 da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, a alínea "d" com a seguinte redação:

"d) apresentação de projeto específico de estruturas avalizado por escritório de engenharia e consultoria especializado em projetos estruturais".

Art. 2º -- O Executivo Municipal poderá auxiliar-se de escritórios especializados em consultoria de engenharia estrutural, para proceder a análise técnica do projeto de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único -- Para os fins do disposto neste artigo a PMSP manterá cadastro atualizado de escritórios prestadores do serviço de que trata este artigo.

Art. 3º -- A seção 3.9 da lei 11.228 de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.9 -- Certificado de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, acompanhado de declaração assinada por engenheiro responsável pelo projeto estrutural que ateste a execução da obra em conformidade com o projeto, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão da obra ou serviço para a qual seja obrigatória a emissão de Alvará de Execução".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 67
Processo nº 27/L2
Sonia Maria S. P.

Art. 4º -- Fica acrescentado o item 3.9.5 à Seção 3.9 da Lei 11.228 de 225 de junho de 1992 com a seguinte redação:

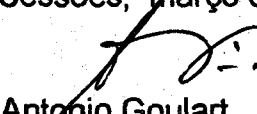
"3.9.5 -- Nas edificações com área igual ou superior a 1500 m² e ou mais de 3 (três) pavimentos, após a emissão do Certificado de Conclusão, a este deverá ser anexado, a cada 2 (dois) anos, parecer técnico sobre as condições da estrutura da edificação, emitido por profissional especializado em engenharia estrutural."

"3.9.5.1 -- Para fins de fiscalização, o parecer técnico de que trata este item deverá ficar afixado em local visível da edificação."

Art. 5º -- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º -- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, março de 1998


Antonio Goulart
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº	63	do
Processo nº	27/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

O recente desabamento de um edifício residencial na cidade do Rio de Janeiro tem sido fonte de profundas reflexões pela comunidade brasileira. Ficamos todos profundamente abalados com o triste episódio cujo drama transferimos de imediato para nossas vidas. Inevitável a sensação de desamparo e desproteção.

Como nos preservarmos de tamanhos infortúnios ? Como nos assegurarmos de que o imóvel que ora compramos não constituir-se-á na fonte de nossos maiores arrependimentos ?

Vidas estão sendo ceifadas em virtude de cálculos equivocados ou até mesmo inexistentes.

O presente projeto de lei visa impor maior rigor ao desenvolvimento de atividade cujos reflexos, quando negativos, tem efeitos tão devastadores e irreversíveis que nem mesmo vultosas indenizações conseguem alcançar os prejuízos causados.

Com aquele objetivo insere a obrigatoriedade da apresentação de projeto específicos de estruturas quando da requisição pelo interessado de alvará de aprovação constituindo-se esta exigência condição para a obtenção do alvará de execução e do certificado de conclusão.

Prevê, ainda, a presente propositura que o projeto estrutural apresentando ao órgão municipal competente seja avalizado por consultor especializado em cálculo estrutural, como forma de atestamento da confiabilidade dos procedimentos adotados no cálculo da estrutura.

Certo está que a convulsão pública decorrente dos fatos recentemente ocorridos demonstram, com clareza, a importância das medidas que ora propomos, razão que nos induz à certeza da aprovação dos nobres pares.

PROJETO DE LEI 01-0242/2001, do Vereador Arselino Tatto.

""Torna obrigatório, por ocasião da solicitação de Habite-se ou de Auto de Conclusão de Obra a apresentação de projetos/documentos que assegurem condições de uso, estabilidade e segurança"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Para a expedição do Alvará de Execução está condicionado à apresentação pelo interessado do seguinte:

1. Projetos de Engenharia e Arquitetura
2. Correspondentes ARTs

Art. 2º - Para expedição do Habite-se ou de Auto de Conclusão de Obra estão condicionados à apresentação pelo interessado do seguinte:

- a) Termo de Responsabilidade firmado pelos profissionais que atuaram na elaboração do projeto e na execução da obra atestando condições de uso, segurança e estabilidade, bem como que as Obras/Serviços foram executados de acordo com projetos elaborados e com as normas técnicas vigentes;
- b) Comprovação da realização de ensaios tecnológicos de materiais de estrutura tais como: aço, concreto, elementos de fundações e outros, através de certificações emitidas pelas empresas responsáveis pela realização dos mesmo;
- c) Relação de profissionais/empresas participantes da elaboração dos projetos e execução da obra.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se como projetos de engenharia/arquitetura os seguintes:

- Projetos Arquitetônico
- Sondagem
- Fundações
- Direção Técnica
- Terraplenagem
- Hidráulica
- Gerenciamento
- Projeto Estrutural
- Elétrica
- Topografia
- Concreto Usinado
- Rede de Gás
- Sistema de Combate à Incêndio
- Ar condicionado
- Elevadores
- Controle Tecnológico de Concreto
- Paisagismo/Jardins
- PCMAT

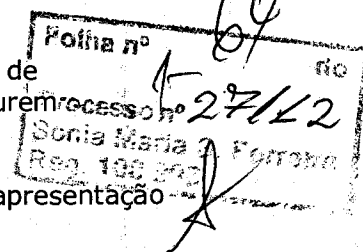
Art. 4º - Os dados constantes nos documentos citados nos sub-itens A e C do artigo 2º, serão consignados pela Prefeitura Municipal de São Paulo no Habite-se ou Auto de Conclusão emitido e em função das características de cada obra e ato específico dos CREAs serão relacionados os documentos a serem apresentados

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Folha nº	65	de 67
Processo nº	27/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.598		

PROJETO DE LEI 01-0407/2001, do Vereador Domingos Dissei.

""Estabelece a obrigatoriedade de obtenção da Certificação de Inspeção Predial, nas edificações que especifica, sua periodicidade e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. As edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, destinadas ao uso residencial ou não, deverão obter CERTIFICAÇÃO DE INSPEÇÃO PREDIAL, obedecendo a periodicidade estabelecida nesta lei.

Artigo 2º. De acordo com a idade construtiva do imóvel, o proprietário, locatário, síndico ou ainda o possuidor a qualquer título, fica obrigado a obter o Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial, para verificação das condições de estabilidade, segurança e salubridade, obedecendo aos seguintes prazos:

I - a cada 5 anos, para edificações com até 15 anos;

II - a cada 3 anos, para edificações acima de 15 anos até 30 anos;

III - a cada 2 anos, para edificações acima de 30 anos e até 45 anos;

IV - anualmente para edificações construídas há mais de 45 anos.

§ 1º. A idade do imóvel, para efeito desta lei, será contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

§ 2º. O Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial será elaborado e fornecido por Engenheiros e Arquitetos devidamente habilitados e com registro junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo o Laudo ser apresentado aos órgãos competentes quando solicitado.

Artigo 3º. Na elaboração do Laudo Técnico, o profissional deverá observar e registrar os aspectos de segurança estrutural, fundações, elevadores, instalações hidráulicas, elétricas e de incêndio, incluindo extintores, revestimentos internos e externos, manutenção de forma geral, obedecendo, enfim, todas as normas técnicas da ABNT, devidamente acompanhado da ART - Anotações de Responsabilidade Técnica.

Artigo 4º. Caberá ao profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico, concluir sua avaliação de forma objetiva, classificando a situação do imóvel como : a) normal; b) sujeito a reparos e c) sem condições de uso.

§ 1º. Na hipótese da constatação de irregularidades, o responsável pelo imóvel será cientificado pelo profissional para providenciar os reparos necessários no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período quando se tratar de serviços complexos.

Artigo 5º. O desrespeito por parte do possuidor do imóvel, da obrigatoriedade de providenciar os reparos necessários no prazo estabelecido, obrigará o Técnico Responsável a fazer imediata comunicação ao CONTRU - Departamento de Controle de Uso de Imóveis, relatando a ocorrência com as provas produzidas, a fim de que o órgão municipal responsável, dentro da sua competência, promova a fiscalização e aplique as penalidades legais cabíveis.

Artigo 6º. A Certificação de Inspeção Predial dos prédios públicos deverá ser fornecida por profissional habilitado, integrante do quadro de carreira e atenderá todos os requisitos aqui estabelecidos.

Artigo 7º. Caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo criar o modelo oficial da Certificação de Inspeção Predial, para que o mesmo seja apresentado aos órgãos competentes quando solicitado.

Artigo 8º. Excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do Laudo Técnico, as edificações residenciais unifamiliares das categorias de uso tipo: R1, R2-01, R2-02, R2-03 e R3-03.

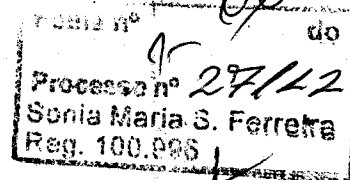
Artigo 9º. O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2.001. Às Comissões competentes."

DOM 7/12/2002 p.3

**RAZÕES DE VETO****Projeto de Lei nº 407/01**

Ofício ATL nº 720/02, de 4 de dezembro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0672/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 6 de novembro de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 407/01. De autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, o projeto dispõe sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos e privados no âmbito do Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A medida estabelece que as edificações e equipamentos públicos e privados, no Município de São Paulo, deverão sofrer vistorias a cada 5 (cinco) anos, para detecção de irregularidades na parte física do imóvel e seus equipamentos, registradas em laudos técnicos, de responsabilidade de seus proprietários ou gestores, realizadas por engenheiros, arquitetos ou empresas de engenharia, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, definindo, ainda, infrações e sanções administrativas. Patente, pois, que a mensagem dispõe sobre controle e fiscalização das condições de segurança de uso das edificações, legislando, portanto, sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente interferência nas atividades e competências de órgãos municipais, na medida em que transfere para os particulares a incumbência de realizar tais vistorias em imóveis, a qual compete atualmente ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986. Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos municipais são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto, respectivamente, no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

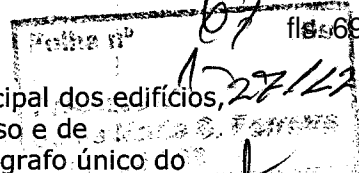
Não obstante o vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a propositura reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, cabe apontar que o Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992) é a lei maior que estabelece as disposições construtivas das edificações e de instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes.

Ocorre que o rol das edificações sujeitas às normas de segurança de uso e de funcionamento, previsto no Código de Obras e Edificações, é significativamente inferior àquele a que se refere o artigo 1º da mensagem aprovada, consideradas as exceções constantes de seu artigo 9º.

A par dessa divergência, a medida contraria o Código de Obras e Edificações também ao atribuir ao proprietário e ao profissional encargos e responsabilidades diversos daqueles estabelecidos pelo referido Código, em seus itens 2.2, 2.3 e 2.4, impondo, ainda, em seus artigos 3º, 4 e 5º, obrigações e procedimentos a categorias profissionais cujos estatutos e normas de conduta são regidos por legislação federal própria, incidindo, pois, em reiterada ilegalidade.

Além disso, cumpre salientar que, no âmbito municipal, a matéria versada no texto aprovado já se acha suficientemente disciplinada na legislação vigente, que prevê os procedimentos administrativos e fiscais instituídos com o objetivo de garantir a segurança de uso e de funcionamento das edificações.



A propósito, observa-se que a obrigatoriedade de afixação, no acesso principal dos edifícios, do documento que comprova o atendimento às normas de segurança de uso e de funcionamento, para os edifícios sujeitos àquelas normas, prevista no parágrafo único do art. 1º da medida, já está determinada na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976.

Já o Decreto nº 17.216, de 9 de março de 1981, que regulamenta a Lei nº 8.432, de 1976, instituiu o Auto de Verificação de Segurança - AVS, que se consubstancia no documento municipal de verificação de segurança de uso, enquanto que o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, instituiu o Alvará de Funcionamento de Local de Reunião como documento hábil para fins de comprovação do atendimento das condições mínimas de segurança de locais de reunião, ambos expedidos pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis.

Cita-se, ainda, a Lei nº 9.433, de 1º de abril de 1982, que estabelece as penalidades para as infrações referentes às normas especiais de segurança de uso das edificações.

Assim, se o intuito da propositura é garantir a segurança de uso das edificações e de seus usuários, o assunto já se acha amplamente normatizado na esfera municipal, o que torna despendiosa a medida.

Por outro lado, é imperioso assinalar que, ao transferir obrigações de órgãos públicos para os particulares, o texto aprovado acaba por delegar o poder de polícia, constitucionalmente outorgado aos Municípios, a profissionais liberais sem vínculo funcional com a Administração Municipal, incorrendo não apenas em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, como também em grave contrariedade ao interesse público.

Não obstante, onera os municípios, vez que lhes impõe a necessidade de contratação de profissionais ou empresas para a realização de vistorias que se inserem na esfera de responsabilidade do Poder Público.

Por fim, vale lembrar que medidas como a presente somente poderão ser equacionadas numa revisão geral da legislação que rege a matéria, a fim de evitar-se conflitos, sobreposições de atribuições, imposição de ônus econômico aos municípios e instituição de documentos com as mesmas finalidades.

Por conseguinte, o texto aprovado, além de eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ante os diversos motivos examinados, fere o interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

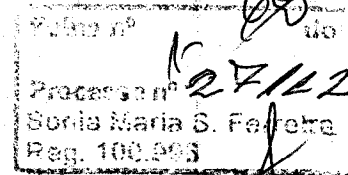
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI 01-0489/2005 do Vereador Domingos Dissei (PFL)

"Dispõe sobre o "check-up" das edificações no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As edificações e equipamentos públicos e privados no âmbito do Município de São Paulo deverão sofrer vistorias periódicas para detecção de irregularidades na parte física do imóvel e seus equipamentos, registradas em laudos técnicos, de responsabilidade de seus proprietários ou gestores conforme o caso, e serão realizadas por engenheiros, arquitetos, ou empresas de engenharia, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e cadastrados na Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Os responsáveis, proprietários ou gestores, da edificação ou do equipamento de que trata esta lei, deverão manter os laudos técnicos das vistorias realizadas em local visível e franqueado ao acesso da fiscalização municipal.

Art. 2º - Excluem-se das disposições desta lei:

I - as edificações residenciais classificadas como:

a) R1: uma unidade habitacional por lote
b) R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas, e todas com entrada independente, com frente para via oficial de acesso ou em condomínio (casa geminadas, casas superpostas, vilas, e conjunto residencial vila).

II - as edificações classificadas como da categoria de Uso Não Residencial - nR, desde que a área total da edificação não ultrapasse a 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados).

III - elevadores de passageiros e demais aparelhos de transporte abrangidos pela Lei nº10.348 de 4 de setembro de 1987 e sua regulamentação.

Art. 3º - Os laudos técnicos de que trata o artigo 1º deverão ser elaborados segundo as disposições constantes da NBR 13.752/76, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estar acompanhados de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do serviço realizado, e conter no mínimo:

I - descrição detalhada do estado geral da edificação ou dos equipamentos;
II - os pontos sujeitos à recuperação, reforma, restauro, manutenção ou substituição;
III - as medidas saneadoras a serem utilizadas e suas respectivas metodologias; e,
IV - os prazos máximos para conclusão das medidas saneadoras propostas.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas edificações e equipamentos deverão apresentar cópia da ART à Prefeitura Municipal até a data limite para a vistoria.

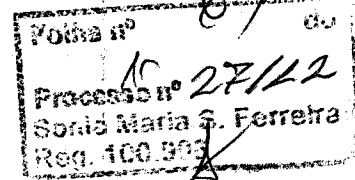
Art. 4º - Sem prejuízo das vistorias, a qualquer tempo, pela Prefeitura do Município de São Paulo, as edificações e equipamentos deverão ser vistoriados a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A primeira vistoria será realizada decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de expedição do Auto de Conclusão da obra ou da instalação dos equipamentos ou 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei para as edificações com mais de 5 (cinco) anos.

Art. 5º - É obrigatória a comunicação ao órgão competente da Prefeitura de quaisquer danos que afetem o uso e a segurança das edificações ou equipamentos de que trata esta Lei.

Art. 6º - Sem prejuízo das vistorias periódicas estabelecidas por esta Lei, as edificações, equipamentos ou espaços, a seguir discriminados, não poderão ser utilizados para a finalidade a que se destinam, sem a assistência permanente de profissional técnico habilitado na manutenção das perfeitas condições de segurança de uso:

I Indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m2 de área construída, ou com mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado



que ultrapasse os limites de 25.000 Kg de material da classe III, ou de 1.000 Kg da classe IV, classificados conforme o item 12.5.3 do Anexo I da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, ou demais produtos perigosos;

II Postos de abastecimento de veículos automotores;

III Comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e outros), com mais de 1.500 m2 de área construída, ou utilizando mais de 3 (três) andares;

IV Serviços, com mais de 5.000 m2 de área construída, ou utilizando mais de 9 (nove) andares;

V Hospitais e pronto-socorros;

VI Institucional, acima de 3.000 m2 de área construída ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;

VII Locais de reunião, cobertos, com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;

VIII Recintos para a prática de exercício físico, esporte ou competição, cuja lotação seja superior a 500 (quinhentas) pessoas;

IX Restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares, com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;

X Locais descobertos ou abertos para eventos geradores de público, que reúnam mais de 5.000 pessoas;

XI Equipamentos para armazenagem de materiais das classes III e IV, classificados conforme o item 12.5.3 do Anexo I da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, ou demais produtos perigosos.

§ 1.º - Serão responsáveis técnicos pelas edificações, equipamentos e espaços, apenas engenheiros, arquitetos ou empresas de engenharia, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e cadastrados na Prefeitura do Município de São Paulo, respondendo ainda pela assistência e manutenção permanentes, pelas perfeitas condições de segurança de uso das edificações e equipamentos, ainda que subcontratados serviços de terceiros.

§ 2.º - O profissional técnico responderá solidariamente com os proprietários ou gestores pelas irregularidades constatadas pela Fiscalização da Prefeitura Municipal, bem como por qualquer acidente a que der causa por negligência, imprudência ou imperícia, incorrendo nas mesmas penalidades a estes previstas, salvo se o referido profissional técnico comprovadamente apontou as irregularidades, não tendo o proprietário ou gestor executado os reparos necessários no prazos previstos.

§ 3.º - Os proprietários ou gestores deverão manter, em local visível ao público, no acesso principal da edificação, a identificação e qualificação do responsável técnico, com endereço e telefone atualizados para as chamadas de emergência.

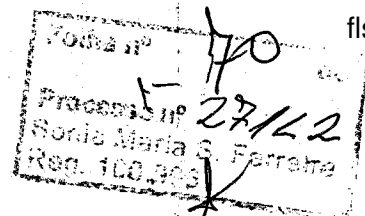
Art. 7º - As obras necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras apontadas nos laudos técnicos estão sujeitas às disposições do Código de Obras e Edificações - Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, em especial quanto à sua autorização.

Art. 8º - As infrações ao disposto nesta Lei são passíveis de punição com multa de R\$ 300,00 (trezentas reais), renovável a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - São consideradas infrações ao disposto nesta lei:

- I - a não-realização de vistorias, na periodicidade estabelecida no artigo 3º;
- II - não manter laudos técnicos em local franqueado à fiscalização;
- III - não realizar, em todo ou em parte, as medidas saneadoras apontadas nos laudos técnicos nos prazos ali estabelecidos;



IV - não contratar profissional técnico habilitado para a assistência permanente da manutenção das condições de segurança de uso, nos casos obrigatórios estabelecidos por esta lei;

V - não manter, em local visível ao público, no acesso principal da edificação, identificação e qualificação do profissional técnico encarregado da manutenção permanente, com endereço e telefone atualizados para as chamadas de emergência.

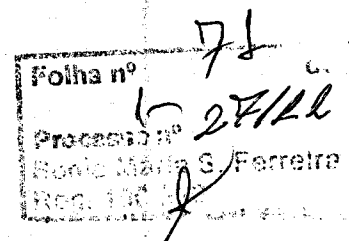
Art. 10º - As edificações existentes terão prazo de 180 dias para atendimento aos dispositivos desta lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - O Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 21/07/2009, PÁG. 10

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 489/05

Ofício ATL nº 109, de 20 de julho de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 02160/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 489/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 25 de junho de 2009, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que objetiva dispor sobre o "check up" das edificações no âmbito do Município de São Paulo.

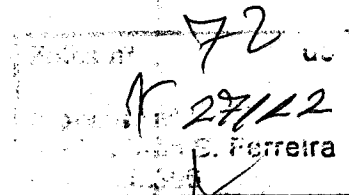
Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente nortearam o seu autor, a medida aprovada não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, ante os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que a maculam, bem assim em face do seu descompasso com o interesse público, pelo que sou compelido a vetá-la integralmente com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

O texto aprovado, motivado pela preocupação de evitar a ocorrência de acidentes e tragédias, de acordo com a justificativa apresentada por seu autor, objetiva tornar obrigatória a realização de vistorias em edificações e equipamentos públicos e privados no âmbito do Município de São Paulo, a cada 5 (cinco) anos, para detecção de irregularidades na parte física do imóvel e seus equipamentos, registradas em laudos técnicos, de responsabilidade de seus proprietários ou gestores, conforme o caso, a serem executadas por engenheiros, arquitetos ou empresas de engenharia, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e cadastrados na Prefeitura, sem prejuízo das vistorias que, a qualquer tempo, possam ser realizadas pelo Poder Público Municipal.

Discrimina a propositura, ainda, as edificações, equipamentos ou espaços que não poderão ser utilizados para a finalidade a que se destinam sem a assistência permanente de profissional técnico habilitado na manutenção das perfeitas condições de segurança de uso, tais como indústrias, oficinas e depósitos, nas condições que específica, postos de abastecimento de veículos automotores, indústrias, oficinas, depósitos e estabelecimentos comerciais com mais de 1.500 metros de área construída ou que utilize mais de 3 (três) andares, hospitais, e pronto-socorros, dentre outros.

Por fim, estabelece a mensagem as condições técnicas para a validade dos laudos e dos demais atos que venham a ser praticados, observados os termos da legislação em vigor, assim como define as infrações e as sanções administrativas aplicáveis nas hipóteses de descumprimento das disposições constantes da nova lei.

Patente, pois, que o projeto em lei em foco intenta dispor a respeito do controle e fiscalização das condições de segurança de uso das edificações e, nesse sentido, legislar sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, com evidente interferência nas atividades e competências de órgãos municipais, na medida em que transfere para os particulares a incumbência de realizar vistorias em imóveis, a qual, conforme a complexidade da situação fática, compete atualmente ou ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação, por força do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, ou às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDUs das Subprefeituras, nos termos do inciso II do artigo 1º do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.



Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior local.

A par da apontada inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção incide também em ilegalidade, vez que em desacordo com o vigente ordenamento legal do Município, além de conflitar com o interesse público.

Primeiramente, cabe apontar que o Código de Obras e Edificações - COE (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992) é a lei fundamental que, no âmbito local, estabelece as disposições construtivas das edificações e de instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes.

Ocorre que o rol das edificações e equipamentos sujeitos às normas de segurança de uso e de funcionamento, conforme previsto no COE, é significativamente inferior àquele referido no artigo 1º da mensagem aprovada, consideradas as exceções constantes de seu artigo 2º, haja vista que a legislação municipal isenta da obrigatoriedade de instalação de sistemas de segurança as edificações consideradas de menor risco, como aquelas que apresentam pequena área construída, baixa altura e população e ausência de utilização de produtos químicos perigosos, dentre outros aspectos.

A par dessa divergência, a medida também contraria o COE ao atribuir ao proprietário e ao profissional encargos e responsabilidades diversos daqueles fixados por aquela codificação edilícia, em seus itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, impondo, ainda, a teor dos artigos 4º, 5º e 6º, obrigações e procedimentos a categorias profissionais cujos estatutos e normas de conduta são regidos por legislação federal própria, de competência privativa da União, com isso incidindo, mais uma vez, em reiterada ilegalidade.

Demais disso, impende salientar que, no Município de São Paulo, a matéria versada no texto aprovado já se encontra devidamente disciplinada na legislação em vigor, que prevê os procedimentos administrativos e fiscais instituídos com a finalidade de garantir a segurança de uso e de funcionamento das edificações.

A propósito, observa-se que a obrigatoriedade de afixação, no acesso principal dos edifícios, do documento que comprova o atendimento às normas de segurança de uso e de funcionamento, para os edifícios sujeitos àqueles normas, conforme preconizado no parágrafo único do artigo 1º da proposta legislativa em comento, já está contemplada na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976.

Já o Decreto nº 17.216, de 9 de março de 1981, que regulamenta a Lei nº 8.432, de 1976, instituiu o Auto de Verificação de Segurança - AVS, que se consubstancia no documento municipal de verificação de segurança de uso, enquanto que o Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, disciplina a expedição de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento como os documentos hábeis, relativamente às hipóteses por eles abrangidas, para fins de comprovação do atendimento das condições mínimas de segurança das edificações e locais de reunião, expedidos pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, salvo nas situações previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007, sob a competência das Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDUs das Subprefeituras.

Ressalte-se que referido Decreto nº 49.669, de 2008, já contempla, em seus artigos 23, 26 e 27, todo o regimento aplicável à segurança das edificações, estabelecendo todos os documentos exigidos para a expedição e a renovação das licenças, em consonância com as normas estipuladas pelo Código de Obras e Edificações.

73
Folha nº 15 do
Processo nº 28122
Sonia Maria S. Ferreira
Rm. 100.000

Cita-se, ainda, a Lei nº 9.433, de 1º de abril de 1982, que estabelece as penalidades para as infrações referentes às normas especiais de segurança de uso das edificações. Assim, se o intuito é garantir a segurança de uso das edificações e de seus usuários, o assunto já está amplamente regulado pela legislação municipal, que lhe confere tratamento normativo específico e apropriado, com o qual não se coaduna a propositura.

Por outro lado, é imperativo ressaltar que, ao transferir obrigações de órgãos públicos para os particulares, o texto aprovado acaba por delegar o poder de polícia, constitucionalmente outorgado ao Município e privativo do Executivo, a profissionais liberais sem vínculo funcional com a Administração Municipal, em desconformidade não apenas com os preceitos constitucionais, mas também com o próprio interesse público, por impor pesados ônus e acarretar novas despesas aos munícipes, compelindo-os à contratação de profissionais ou empresas para a realização de vistorias e laudos que se inserem na esfera de responsabilidade do Poder Público.

No que se refere à obrigação de cadastramento desses profissionais pela Administração Municipal, tal como previsto no "caput" do artigo 1º e no § 1º do artigo 6º do projeto de lei, cabe assinalar que a Secretaria Municipal de Habitação desativou, há anos, o antigo "Registro de Profissionais e Firmas", por constituir-se em procedimento burocrático e inócuo, dada a impossibilidade de sua sobreposição às competências legais afetas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP.

Por derradeiro, vale relembrar, conforme já fora asseverado nas razões de veto ao Projeto de Lei nº 407/01, de idêntico teor ao constante da propositura em questão, que medidas como a que ora se apresenta recomendam equacionamento no bojo de uma revisão geral da legislação de regência da matéria, de maneira a evitar conflitos, sobreposições de atribuições, imposição de ônus econômico aos munícipes e instituição de documentos com as mesmas finalidades.

Nessas condições, evidenciados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por contrariar os princípios constitucionais e as normas legais acima especificados, seja em virtude do seu descompasso com o interesse público, vejo-me na contingência de vetar o seu inteiro teor, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

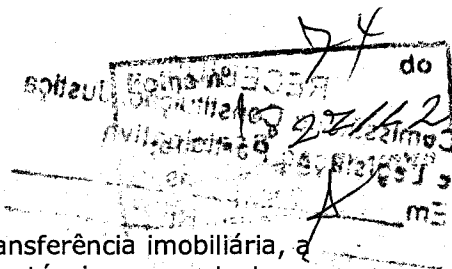
Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PROJETO DE LEI 01-0210/2009 do Vereador Penna (PV)**

"Dispõe sobre a proibição, na cidade de São Paulo, de transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico que ateste a salubridade do solo objeto da transação de imóvel contaminado ou já utilizado para a prática ou exercício de atividades industriais e econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico firmado por representante da CETESB e/ou órgão da administração pública municipal criado especificamente para referida finalidade, e que ateste a salubridade da área objeto da transação de imóvel contaminado ou já utilizado para a prática ou exercício de atividades industriais e econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente para a respectiva utilização declarada pelo adquirente.

Art. 2º - Ficam obrigados, no município de São Paulo, todos os vendedores de áreas, construídas ou não, já utilizadas para atividades relacionadas à manipulação de elementos e/ou substâncias orgânicas e/ou inorgânicas, que caracterizem referida área como contaminada, a informar aos compradores da referida situação, bem como, apresentar o laudo mencionado no caput do artigo 1º, com o objetivo de declarar sobre as condições ambientais do solo e águas subterrâneas locais.

Parágrafo 1º - Estão incluídos na previsão do caput do artigo 1º, os imóveis lindeiros que estejam localizados no raio de 31 (trinta e um) quilômetros da área confirmadamente contaminada.

Parágrafo 2º - A não apresentação do referido laudo impedirá a lavratura de possíveis escrituras, e respectivas inscrições nos Registros de Imóveis competentes da Capital.

Art. 3º - Não será expedido qualquer Alvará de Construção, Autorização Precária e Licença de Funcionamento de empreendimento, em áreas contaminadas ou sem laudos que atestem seu bom estado de utilização ambiental.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 º de abril de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/03/12 às 13:30

W. RF
Sandra Paula T. S. Pires
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alison Amari
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/3/12

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/03/12 AS 16:00h

POR Rodrigop

SAÍDA 03/04 AS: 12h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/05/12 AS 13:20h

POR Leila Marcella

SAÍDA: 12/06 AS: 16h ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência Entidade(s) Data Data de encerramento
sub nº 75 a 77 e folha de 10/08/12

[Assinatura]
Rubens Davi Fernandes
Técnico Administrativo
RF. 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01110/2012

PI0027-12

autuado em 30/07/2015 00:00:00

rolha n° 73
n° 01-027 de 2012

Rubem Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0027/12.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa instituir a inspeção prévia, periódica e obrigatória em edificações, destinada a verificar as suas condições de estabilidade, segurança, manutenção e integridade física.

Segundo a propositura, a periodicidade das inspeções será determinada pela idade das edificações, devendo realizar-se no mínimo a cada 5 (cinco) anos em edifícios com 40 (quarenta) anos ou mais da emissão de sua licença de uso original, e no máximo de 30 (trinta) anos para as demais edificações.

A propositura ainda prevê a necessidade da elaboração por profissional qualificado inscrito nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) de um Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE, do qual constarão os seguintes elementos:

- I – avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;
- II – explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associados e da necessidade de interdição, se for o caso;
- III – prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;
- IV – assinaturas do(s) inspetor(es) encarregados(s) do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

A propositura institui medida que visa preservar a segurança de nossos municípios, assegurando a integridade das edificações instaladas no Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, pág.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98), o seguinte:

“(…) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0027-12

de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'(...)"

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva assegurar a integridade das edificações instaladas no Município, preservando a segurança de nossos Municípios, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In*, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Impetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0027-12

se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a matéria.

Para a aprovação do projeto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/09/12.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 82 Col. 04

Conferido [assinatura]

Sandra Paula T. S. Morio
Técnica de Planejamento
RF: 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12

Sandra Paula T. S. Morio
Técnica de Planejamento
RF: 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 12:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>PAULO KRANGE</u>	
Sala de Ouvidoria	10/08/2012
<u>[assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue anexo juntado A, nesta data documento(s)
e papel de informação nº 1000 sob folha(s)
nº 78 - Em 05/09/12

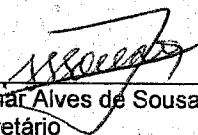
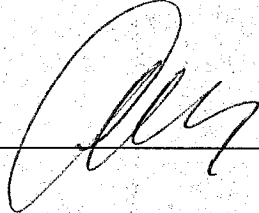
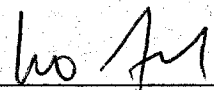
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº 100 – DO LIVRO DE ATAS

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.**

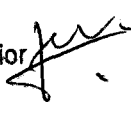
Aos cinco dias do mês de setembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Carlos Neder, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos, justificou a ausência do Vereador Tião Farias e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 185/11, 293/11, 333/11, 513/11, 533/11, 548/11, 607/11, 1/12, 27/12, 110/12, 152/12, 168/12, 186/12, 193/12, 200/12 e 273/12, em segunda Audiência Pública o PL 104/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, nós, Inamar Alves de Sousa Junior, RF nº 101204 e Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretários, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Carlos Neder


Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário
Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 79

Em 20 10 91 12

Inamer Alves de Sousa Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204

FL. Nº 003 – DO LIVRO DE ATAS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos dezenove dias do mês de setembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Juscelino Gadelha e com a presença do Vereador Carlos Neder, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 410/10 e 33/12, em segunda Audiência Pública o PL 185/11, 293/11, 333/11, 513/11, 533/11, 548/11, 01/12, 27/12, 110/12, 152/12, 168/12, 186/12, 193/12, 200/12 e 273/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, nós, Inamar Alves de Sousa Junior, RF nº 101204 e Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretários, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Carlos Neder

Juscelino Gadelha

Inamar Alves de Sousa Junior
SecretárioLeonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 09 / 12

Pág. 122 Col. 04

Conferido

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 80 e 81 Em 18/12/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 80 do proc. fls. 86nº 01-27 de 20 12Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

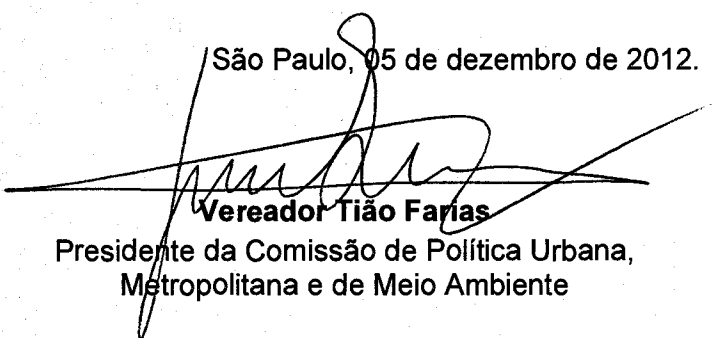
Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 027/12**, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que *estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

O objetivo é que o Poder Executivo, através de seus órgãos, se manifeste sobre o teor da proposta, considerando a eficácia dos instrumentos vigentes para o controle das condições de segurança e estabilidade das edificações, especialmente com relação aos edifícios erigidos anteriormente ao código de obras e edificações, bem como, aqueles para os quais não se aplicam as exigências quanto à demonstração periódica das condições de segurança junto ao poder público. Há que se considerar, ainda, conforme o conteúdo da justificativa da proposta, os fatos trágicos relacionados ao desabamento de edifícios, noticiados pela imprensa, especialmente quanto ao ocorrido na Cidade do Rio de Janeiro, no início deste ano.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar junto ao ofício, cópia do conteúdo do projeto de lei em apreço.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.


Vereador Tião FariasPresidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Police Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do proc. fls. 87

nº 01-27 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00527/2012

Senhor Prefeito,

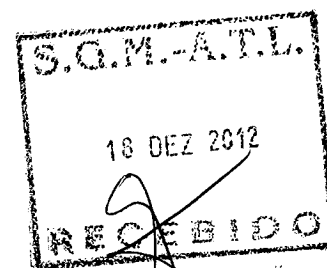
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 027/2012, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "Estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antunes
RF: 546.562.2/00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amara Redazzoli

RF. RF: 11372 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>81</u> fls.
Arquivado em	<u>07/01/2013</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

João Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
123523

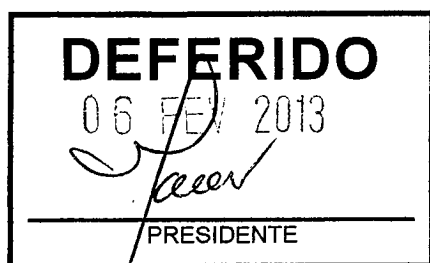
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>82</u> e folha de informação sob nº <u>83</u> <u>26/02/13</u> <u>[assinatura]</u>
--

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

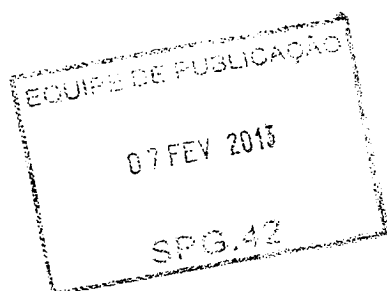
13 - RDS
13- 00033/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 531/2010, PL 01/2011, PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 187/2011, PL 207/2011, PL 362/2011, PL 408/2011, PL 520/2011, PL 542/2011, PL 609/2011, PL 27/2012, PDL 88/2012, PL 147/2012, PL 173/2012, PL 381/2012, PL 407/2012, PL 495/2012.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



CMSP - SPG.22 - 06/02/2013 - 12:27 - 000330 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

83

do processo nº 01-0027 de 20 12 26 02 13 (a)

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0033/2013.

26/02/2013

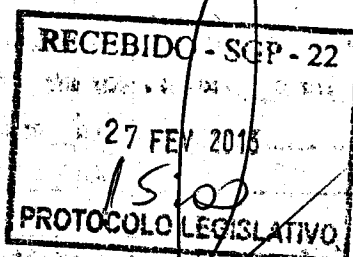
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

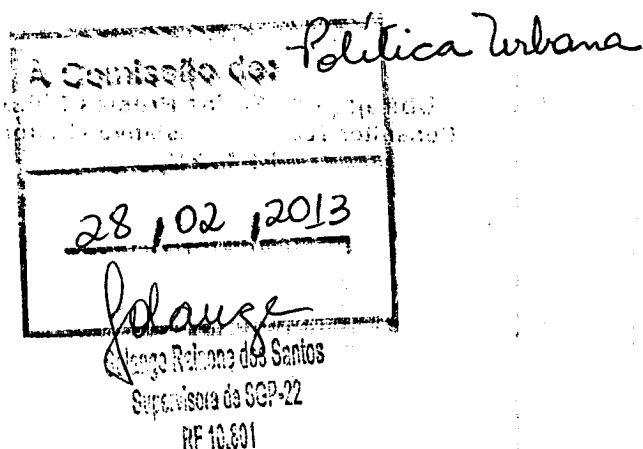
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0033/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 04/03/13 às 18:06

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Vereador / A Vereadora
TONINHO PAIVA

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo 1, com data de emissão 1, rubricado 1
sob nº 83 e folha de informação nº
84 a 102 em 11/04/2013
Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF Assistente Parlamentar SGP-12
RF. 100.823



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 92

São Paulo, 9 de abril de 2013.

Folha nº 84 do

Processo nº 01/27/2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.923 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 58/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00527/2012

15 - DOCREC
15- 00106/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais de Habitação e de Coordenação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 27/12, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 27-12

ONEP - SGP.22 - 10/04/2013 - 13:08 - 003875 - 1/1

Matéria PL 27/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:
<i>Política Urbana</i>
<i>11 / 4 / 13</i>
<i>Solange</i>

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 11 / 04 / 2013 12 h

Marta
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 160.823



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

art. 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 85 fls. 94
Processo nº 01/21/2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.923-1 SCP-12

Informação nº

Folha de nº 11

Do Processo nº 2012-0.354.187-9

Em 28/01/13 (a) Roberto Rangel de Miranda
A.O.M.P.
CEUSO

AUTOS: 2012-0.354.187-9
INTERESSADO: PMSP-SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSUNTO: Solicitação de subsídios ao Projeto de Lei nº 027/12 da Vereadora Sandra Tadeu.

MANIFESTAÇÃO nº43/CEUSO-AT/2013

CÓPIA

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/12, de iniciativa do Legislativo, aprovado nos termos do texto anexo sob fls. 04 e 05, que dispõe sobre a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora do projeto, às fls. 06, o objetivo da medida é dotar o Município de adequados instrumentos de controle e fiscalização das edificações e de seus elementos complementares, em prol da segurança dos seus usuários, a fim de evitar possíveis tragédias.

O texto aprovado prevê a obrigatoriedade de, realizar inspeções periódicas, acompanhadas de diagnóstico, por meio da vistoria especializada, fazendo constar em parecer as condições técnicas de uso e de manutenção, integridade física da construção e eventual risco à segurança dos usuários.

As inspeções serão determinadas pela idade das edificações, devendo realizar-se no mínimo a cada 5 (cinco) anos em edifícios com 40 (quarenta) anos ou mais da emissão de sua licença de uso original, e no máximo de 30 (trinta) anos para as demais edificações, ficando o órgão competente para a realização das inspeções, responsável por estabelecer o prazo para a inspeção seguinte em função de sua idade, conservação, manutenção e alterações estruturais em relação à planta originalmente aprovada.

Impõe, ainda, ao proprietário da edificação ou ao representante do condomínio, de, às suas expensas, providenciar o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, para a detecção de irregularidade na parte física do imóvel e de seus equipamentos, elaborado por profissional qualificado, regularmente inscrito no seu órgão de classe.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 80 atualizado em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 01/27/2012 fls. 95

Ass. J. da Câmara Municipal
RT. 100.820

CÓPIA

Folha de Informação nº 12
Do Processo nº 2012-0.354.187-9

Em 08/01/13 (a) Roberto Rana de Miranda
A.C.P.
CEUSO

Define, também, os elementos que deverão integrar o laudo e as condições de sua validade: avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes; explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associados e da necessidade de interdição, se for o caso; prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada; assinaturas do(s) inspetor(es) encarregado(s) do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

O P.L. em questão, dispondo sobre o controle e a fiscalização das condições de estabilidade, segurança, manutenção e integridade física das edificações, legisla sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, com evidente interferência nas atividades e competências dos órgãos municipais, na medida em que transfere para os particulares a incumbência de realizar laudos em imóveis, a qual compete atualmente ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por força do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, e às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras, nos termos do inciso II do artigo 1º do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

O texto também conflita com o ordenamento municipal vigente e o interesse público.

O Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992) é a lei maior que estabelece as condições construtivas das edificações e de instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes.

O controle da segurança das edificações já se acha devidamente regulado pelo Código de Obras e Edificações, particularmente no tocante aos procedimentos fiscais (Capítulo 6 de seu Anexo I), ao controle da atividade de obra e edificações e à verificação de projetos de obras novas e reformas (Capítulo 3 de seu Anexo I) e às responsabilidades do Poder Público, do proprietário, do possuidor e do profissional atuante (Capítulo 2 de seu Anexo I), estando contempladas as sanções no artigo 16 do seu regulamento, Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1.992.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 87
atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01/27/2012
Ana J. de M. Sousa
R. 100 - 12
CÓPIA

Folha de Informação nº 13
Do Processo nº 2012-0.354.187-9

Em 28/01/13 (a) Roberto Rona de Miranda
P.P.
OFUSO

A medida, contraria o COE, ao dispor isoladamente sobre parte dos elementos do sistema de segurança de uso dos imóveis, enquanto o referido ordenamento normativo municipal confere ao tema tratamento técnico e sistemático, abrangendo os demais componentes dos sistemas, dimensionados e executados de acordo com as Normas Técnicas Oficiais, tais como, iluminação de emergência, sinalização das rotas de saída, alarme de acionamento manual, equipamentos móveis e semifixos de operação manual para combate a incêndio (de acordo com a legislação estadual específica), detecção e alarme de acionamento automático, equipamento fixo de combate a incêndio com acionamento automático ou não, tão importantes para a segurança.

Além disso, atribui ao proprietário e aos profissionais mencionados no artigo 5º, encargos e responsabilidades diversos daqueles estabelecidos pelo COE, em seus itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, impondo, ainda, obrigações e procedimentos a categorias profissionais cujos estatutos e normas de conduta são regidos por legislação federal própria, do que deflui sua ilegalidade.

A Seção 12.11 do Código de Obras, relativa a Sistemas de Segurança, dispõe:

*"Em complemento às exigências de segurança de **natureza construtiva**, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada **em situação de emergência**."*(grifos nossos)

No âmbito municipal, a matéria versada no texto do P.L. acha-se suficientemente disciplinada na legislação vigente, que prevê os procedimentos administrativos e fiscais instituídos com o objetivo de garantir a segurança de uso e funcionamento da edificação, conforme o que segue:

1. Lei nº 8.432/76:
Obrigatoriedade de fixação, no acesso principal dos edifícios, do documento que comprova o atendimento às normas de segurança de uso e de funcionamento, para os edifícios sujeitos àquelas normas;
2. Decreto nº 17.216/81:
Regulamenta a Lei nº 8.432/76, instituindo o Auto de Verificação de Segurança - AVS, que se consubstancia no documento municipal de verificação de segurança de uso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº
Do Processo nº 2012-0.354.187-9

Em 29/01/13 (a) Roberto Pina de Miranda
A.G.P.P.
CEUSO

3. Lei nº 9.433/82:
Estabelece as penalidades para as infrações referentes às normas especiais de segurança de uso das edificações;
4. Decreto nº 32.963/93:
Instituiu o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança contra Incêndios das Edificações, visando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias à sua fiscalização.
5. Decreto nº 49.969/08:
Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205/86 e nº 13.885/04;

Portanto, se o intuito é garantir a segurança de uso das edificações e de seus usuários, o assunto já está amplamente regulado pela legislação municipal, que lhe confere tratamento normativo próprio, com o qual não se coaduna a propositura.

Por outro lado, ao transferir obrigações de órgãos públicos para os particulares, o P.L. acaba por delegar o poder de polícia, privativo do Executivo, a profissionais liberais sem vínculo funcional com a Administração Municipal, em desconformidade não apenas com os preceitos constitucionais, como também com o próprio interesse público, por impor pesados ônus e acarretar elevadas despesas aos munícipes, compelindo-os à contratação de profissionais ou empresas para a realização de vistorias e laudos, que se inserem na esfera de responsabilidade do Poder Público.

Por todo o exposto, recomendamos o veto, e, sugerimos ainda, que também seja colhida a manifestação do CONTRU.

28 / janeiro / 2013

PAULA SIMELIOVICH
Arquiteta
CEUSO

PS/rm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ^{Qa Lúcia da Oliveira Sp/usa}
RF. 100.823 - SGR 12

Folha nº 89 09/09/2015 00:00:00

Processo nº 01/2772012 fls. 88

Folha de Informação nº 15
Do Processo nº 2012-0.354.187-9

Roberto Rapa de Miranda
Em 29/01/13 (a) MABP.
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2012-0.354.187-9
INTERESSADO: PMSP - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSUNTO: Solicitação de subsídios ao Projeto de Lei nº
027/12 da Vereadora Sandra Tadeu.

INFORMAÇÃO/CEUSO/019/2013

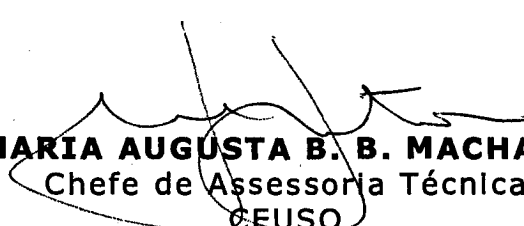
CÓPIA

SEHAB/ATAJ

Sra. Chefe de Assessoria

Encaminhamos o presente, conforme solicitado
por SGM/ATL, às Fl.08, com a manifestação da Assessoria
Técnica da CEUSO que ratificamos.

29/janeiro/2013


MARIA AUGUSTA B. B. MACHADO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

MABBM/rrm.



Folha de informação nº 17

Do Pro nº 2012.0.354.1879 em 13/02/13 (a) 1CONTRU-G / AJ
Sr. Assessor JurídicoSHIE MIZOTE
A. G. P. A.
CONTRU G**COPIA**

Recomendamos o veto do presente PL 27/12, tendo em vista a existência da legislação que já aborda o respectivo assunto.

Portanto, face o exposto, ratificamos a manifestação n. 43/CEUSO-AT/2013,

São Paulo, 13 de fevereiro de 2013.


Luiz Tadeu Reis Stipp
Eng. Civil
CONTRU G / AT


Roberto de Faria Torres
Eng. Civil
CONTRU G / AT


José Moacyr de Freitas Araújo
Eng. Civil
CONTRU G / AT



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS

Folha de informação nº 18

Do Processo nº 2012.0.354.1845 em 13/02/13 (a) YOSIE

MIZOTE
A. G. P. P.
CONTRU-G

CONTRU-G
Sr. Diretor

COPIA

Ao analisar o presente, entendo que a manifestação da Assessoria Técnica deste Departamento deve ser acolhido, a qual propõe o veto total, visto que, o assunto já ser abordado pela legislação vigente, opinião compartilhada com CEUSO, conforme manifestação retro.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2013.

Paulo Fernando Turci Geremias
Assessor Jurídico
CONTRU / SEHAB



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS

Folha de informação nº 19

Do Pavão nº 2012.0.354.1849 em 13/07/13 (a) 1

SEHAB/ATAJ

Sr(a). Chefe da Assessoria

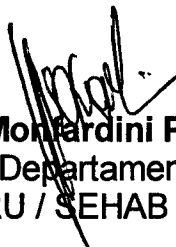
YOSHIE MIZOTE
A. G. P. P.
CONTRU G

CÓPIA

Ciente.

Ratifico os termos da manifestação das Assessorias Técnica e Jurídica deste Departamento, segue o presente para prosseguimento, opinamos pelo VETO TOTAL.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2013.


Engº Vagner Montardini Pasotti
Diretor de Departamento
CONTRU / SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do

Processo nº 01/27/180102

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP 2

Folha de informação nº 20

do Processo nº 2012-0.354.187-9

em / / 13 (a) Viviane D. de B. A. Tavares

Assist. Gestão Pol. Públicas
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 027/12

INFORMAÇÃO Nº 345/SEHAB.G/12

SEHAB.G

Senhor Secretário

CÓPIA

Cuida o presente de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 27/12, de autoria do Legislativo, que estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo.

A Assessoria Técnica da CEUSO manifestou-se pelo veto às fls. 11/15, visto que a legislação municipal em vigor já regulamenta a matéria.

O CONTRU, no âmbito de sua competência, também opinou pelo veto (fls.17/19).

No tocante aos aspectos jurídicos, esta Assessoria nada tem à acrescentar às manifestações da CEUSO e do CONTRU.

Posto isso, submetemos o presente à deliberação de V. Exa.

20 / 07 / 13.

ELIANA DE OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB/ATAJ

EO/vdbat



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 014

Processo nº 01/27/12-108

Ana Lúcia de Oliveira Jousa
RF. 100.823 - SCL-12

Folha de informação nº 22

do Processo nº 2012-0.354.187-9

em / / 18/12/2012
Flaviane D. de B. A. Tavares
Assist. Gestão Pol. Públicas
SEHAB-ATA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 027/12

CÓPIA

SGM/ATL

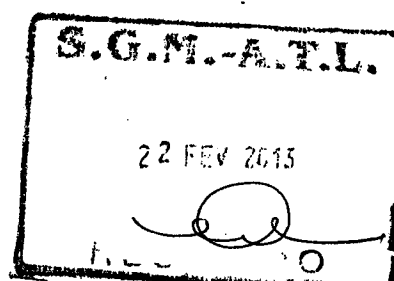
Senhora Assessora Chefe

Acolhendo as manifestações da CEUSO (fls. 11/15), do CONTRU (fls. 17/19) e da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete (fls. 20), opino pelo veto total do Projeto de Lei nº 27/12.

22 102 / 13.

JOSÉ FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
Secretário Municipal de Habitação

vdbat



13:51 22/02/2013 016611 SGM PM00010



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº 24

do processo nº 2012-0.354.187-9 Em 11/03/2013

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 027/12

CÓPIA

Informação nº 349/SMSP/SGUOS/2013

SMSP/SGUOS
Sra. Supervisora,

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 027/12, apresentado pela Vereadora Sandra Tadeu, juntado às fls. 04 e 05 do presente processo.

O PL *“estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia – LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”*.

Observamos que o LIFEAE não deriva da inspeção. O PL introduz duas novas formas de controle da segurança de uso das edificações, porém os seus conteúdos se confundem. A inspeção prévia (não informa em relação a que evento), periódica e obrigatória da edificação, a ser realizada por órgão competente da municipalidade, resulta em parecer contendo o diagnóstico de suas condições de estabilidade, segurança, manutenção e integridade física (Arts. 1º e 3º). Enquanto o LIFEAE deve identificar as não conformidades, o grau de risco a elas associado, a necessidade de interdição, e também

**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

folha de informação nº 25

CÓPIA

do processo nº 2012-0.354.187-9 Em 11/03/2013

prescrever os reparos quando necessários, sendo elaborado por profissional qualificado e inscrito junto ao CREA (Art. 5º). Ou seja, dois documentos com o mesmo objetivo.

Ressaltamos ser inerente aos servidores municipais encarregados da fiscalização, no exercício de suas funções, a responsabilidade de adotar os procedimentos anteriormente citados, inclusive a interdição da edificação.

Corroboramos do entendimento de CEUSO e CONTRU quanto a existência de legislação municipal abordando o assunto (fls. 13 e 14).

Acrescentamos que a expedição do Certificado de Conclusão está condicionada, a comprovação das condições de segurança da edificação, através da apresentação de declarações e atestados técnicos, acompanhados das respectivas anotações ou registros de responsabilidade técnica (Decreto nº 38.058/99).

Além disso, por ocasião do requerimento da competente licença de funcionamento municipal deverão ser comprovadas as condições de segurança da edificação, através de documentos públicos de controle, ou atestados técnicos emitidos por profissionais habilitados acompanhados das respectivas anotações ou registros de responsabilidade técnica (Decretos nº 49.969/08, nº 49.460/08 e nº 52.857/11).

Assim sendo, entendemos que o PL 027/12 não apresenta melhorias em relação a legislação existente e não deve prosperar.

ROSÂNGELA VILARINHO FUZETTI
SAGSP / SQUOS



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

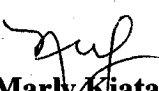
folha de informação nº 26
Sidinei de Souza Ribeiro
RF. 735.100.0
SMSP/SGUOS

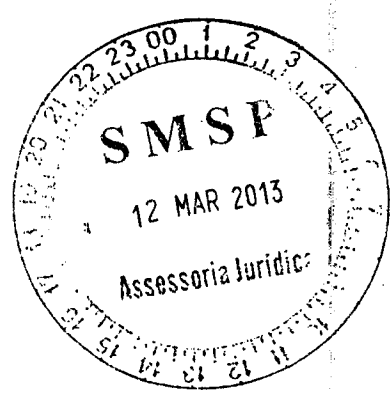
do processo nº 2012-0.354.187-9 Em 11/03/2013

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe,

Em resposta a cota de fls. 23 oferecemos a manifestação retro, que acolhemos, propondo o **veto total** ao Projeto de Lei nº 027/12.

CÓPIA


Marly Kiatake
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
Supervisora



Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - GP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Em: 12/03/2013

Do PA nº 2012/0.354.187-9

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 027/2012, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Adequação Edilícia - LIFEAE - no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIA

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

O presente foi encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 027/2012, proposto pelo Legislativo, conforme solicitação de fl. 22.

O Projeto em questão estabelece "a realização periódica e obrigatória de inspeção e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE" no âmbito do Município de São Paulo, além de dar outras providências (fls. 04/06).

Às fls. 11/14, CEUSO manifestou-se acerca do tema. Às fls. 17/19, o CONTRU posicionou-se pelo veto total do PL nº 027/2012.

SMSP/ATAJAAI

AAE

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha de Informação nº 218

Do PA nº 2012/0.354.187-9

Em: 12/03/2013

Pois bem, no âmbito desta Pasta, submetido o projeto de lei à análise da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, o entendimento de CEUSO e de CONTRU foi corroborado (fls. 24/26).

As razões político-administrativas de 11/15, 17/19 e 24/26 poderão ser levadas em consideração para a deliberação e manifestação conclusiva de Vossa Senhoria.

Somando-se a elas, do ponto de vista técnico-jurídico, entendemos que o Projeto de Lei merece veto total.

Vejamos.

Conforme esclarecido por CEUSO à folha 12, o projeto de lei em análise ao dispor sobre “o controle e a fiscalização das condições de estabilidade, segurança, manutenção e integridade física das edificações” afronta ao disposto nos **artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV, 69, incisos I e XVI e 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo**, na medida em que “transfere para os particulares a incumbência de realizar laudos em imóveis, a qual compete atualmente ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU - da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, por força do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, e às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras, nos termos do inciso II do artigo 1º do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007”, **além de estabelecer novas atribuições a Administração Pública Municipal, impondo os respectivos encargos aos órgãos públicos ligados à questão**, quais sejam: realização da inspeção (arts. 3º e 4º), disponibilização dos dados na *internet* (art. 7º, inciso II) e arquivamento de dados e obrigação de disponibilização a terceiros (art. 7º, inciso III e art. 10).

Não bastasse isso, certo é que o projeto em pauta causará **impacto orçamentário**, matéria essa inserida novamente no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale dizer, o Projeto de Lei nº 27/2012 possui vício de iniciativa (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV da LOMSP).

SMSP/ATAJAAI

COPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha de Informação nº

Do PA nº 2012/0.354.187-9

Em: 12/03/2013

Outrossim, o Projeto de Lei nº 27/2012 trata de matéria, cuja competência privativa para legislar foi atribuída a União. Explicamos.

O artigo 6º do PL nº 27/2012 estabelece a obrigatoriedade de arquivamento no CREA do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE.

Pois bem, o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre a "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões".

O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo é regulamentado pela Lei nº 5194/1966. A citada lei arrola quais são as atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA's) em seu artigo 34. Ora, entre a atribuições dos CREA's não está incluída a obrigatoriedade de arquivamento de laudos.

Dessa forma, o PL nº 27/2012, além de criar novas atribuições para a Administração Pública Municipal, cria nova atribuição para o CREA (obrigação de arquivar o LIFEAE), invadindo campo de competência privativo da União.

Ademais do vício de iniciativa e da inconstitucionalidade ora apontada, outras razões recomendam o veto total da proposta legislativa.

Com efeito, as áreas técnicas de SEHAB e de SMSF demonstraram exaustivamente que a proposta legislativa é contrária ao interesse público.

Isso porque o PL nº 27/2012 aborda a questão de forma isolada "sobre parte dos elementos do sistema de segurança de uso de imóveis", e não sistemática como a legislação em vigor (fl. 13). E não só isso, o PL nº 27/2012 "não apresenta melhorias em relação a legislação existente" ¹: Lei nº 11.228/1992 (Código de Obras e Edificações - COE), Decreto nº 32.329/1992, Lei nº 8.432/1976, Decreto nº 17.216/1981, Lei nº 9.433/1982, Decreto nº 32.963/1993, Decreto nº 49.969/2008, Lei nº 10.205/1986, Lei nº 13.885/2004, Decreto nº 38.058/1999, Decreto nº 49.460/2008 e Decreto nº 52.857/2011.

¹ Fl. 25.

Processo nº 01/27/2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SUP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Em: 12/03/2013

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532-1.01
SMSP/ATAJ

Do PA nº 2012/0.354.187-9

Com estas considerações, submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria, rogando posterior devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, uma vez esgotado o prazo estipulado para manifestação, conforme fl. 22.

São Paulo, 12 de março de 2013.

ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA

Procuradora do Município

Assessora Técnica - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 210.367

CÓPIA

De acordo

FABÍOLA TEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora Chefe - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416

SMSP/ATAJAAI

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

[Redacted Box]

Folha de Informação nº 31

Do PA nº 2012/0.352.187-9

Em:

Lilian Ganhito da Silva Xavier
RF: 634.466-6
SMSP/GAB

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 027/2012, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Adequação Edilícia - LIFEAE - no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acolhemos, encaminhamos o presente processo administrativo a Vossa Senhoria opinando pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 027/2012, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para lhe renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

[Handwritten Signature]

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Municipal
SMSP

SMSP/ATAJ/AAI

[Handwritten Signature]

S.G.M.-A.T.L.
04 ABR 2013
RECEBIDO

S.G.M.-S.E.
04 ABR 2013
RECEBIDO HOJE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ protocolado ☒ com data documento ☒ rubricado ☒

cab nº 103 e folha de informação nº

104 em 22/04/14

Nome _____

RF Aparecido Ferreira SGP-12

Assistente Parlamentar

RF 101.075

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00364/2014**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027/12**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 027/12** de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu que *estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edifícia - LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Segundo a justificativa da proposta, pretende-se instituir a realização de inspeção de edifícios em São Paulo, assim como a elaboração de laudo de avaliação, considerando a integridade e adequação de suas estruturas, a fim de se eliminar potenciais causas de tragédias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação manifestou-se **pela legalidade** do projeto, através do Parecer nº 1.110/12.

Em resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo manifestou-se contrariamente à presente iniciativa, concluindo pela inviabilidade da propositura. Segundo manifestações dos órgãos técnicos, a matéria versada no projeto de lei acha-se suficientemente disciplinada na legislação vigente, que prevê os procedimentos administrativos e fiscais instituídos com o objetivo de garantir a segurança de uso e funcionamento da edificação.

Com efeito, o Código de Obras e Edificações - COE (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com respectivas alterações posteriores), trata das normas relacionadas à segurança das edificações novas e existentes. Neste diploma legal, a verificação das condições de segurança e estabilidade das edificações ocorre no momento da conclusão das novas construções ou reformas, ocasião em que se requer o Auto de Conclusão ou o Auto de Regularização mediante a apresentação de atestados correspondentes.

O Código de Obras prevê ainda, na regulamentação trazida pelo Decreto nº 32.329/92, o Auto de Verificação de Segurança – AVS para edificações existentes que, segundo suas características, devem ser adaptadas às normas de segurança. Para o requerimento do AVS, deverá ser apresentada documentação específica que inclui, além de dados do imóvel, um Laudo Técnico de Segurança (LTS), devidamente preenchido por profissionais habilitados, memorial descritivo, peças gráficas contendo as informações essenciais da proposta de adaptação às normas de segurança, e cronograma das obras e serviços necessários à adaptação da edificação às normas de segurança.

Nessa direção, o Decreto nº 32.963/92, instituiu o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança contra Incêndios das Edificações, mantido pelo Departamento de Controle do Uso dos Imóveis - CONTRU, visando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias à sua fiscalização. A citada norma prevê ainda, o Certificado de

17 - RELCOM
17- 00371/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

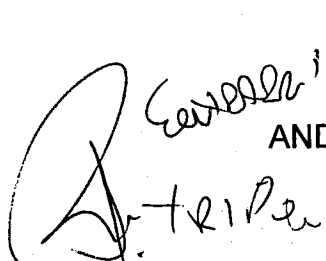
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027/12**

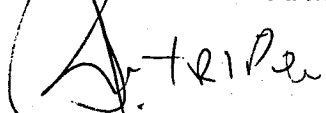
Manutenção, que deverá permanecer afixado em local visível no acesso principal da edificação, conforme Portaria nº 564/ SEHAB.G, de 14 de julho de 1993.

Complementado o regramento edilício, as normas que disciplinam a expedição de licença de funcionamento às atividades não residenciais nas edificações, notadamente, segundo o disposto no Decreto nº 49.969/08, preveem atestados e laudos específicos com o intuito de assegurar as condições de segurança da edificação.

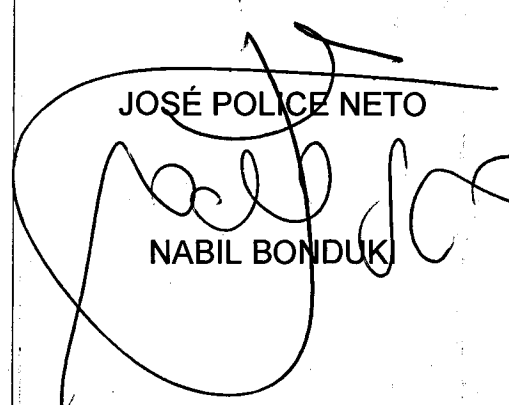
Desse modo, em que pese os nobres propósitos contidos na iniciativa em apreço, tendo em vista que o conjunto de instrumentos legalmente vigentes já abarcam os principais aspectos propostos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **contrariamente** ao Projeto de Lei nº 027/12.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/04/14

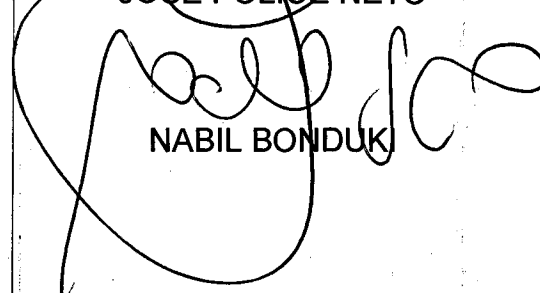

ANDREA MATARAZZO
Presidente

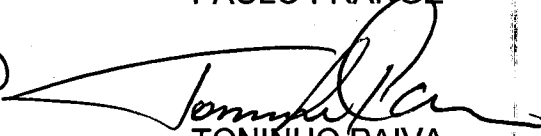

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUK


TONINHO PAIVA
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

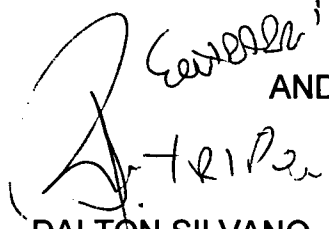
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027/12**

Manutenção, que deverá permanecer afixado em local visível no acesso principal da edificação, conforme Portaria nº 564/ SEHAB.G, de 14 de julho de 1993.

Complementado o regramento edilício, as normas que disciplinam a expedição de licença de funcionamento às atividades não residenciais nas edificações, notadamente, segundo o disposto no Decreto nº 49.969/08, preveem atestados e laudos específicos com o intuito de assegurar as condições de segurança da edificação.

Desse modo, em que pese os nobres propósitos contidos na iniciativa em apreço, tendo em vista que o conjunto de instrumentos legalmente vigentes já abarcam os principais aspectos propostos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **contrariamente** ao Projeto de Lei nº 027/12.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/04/14

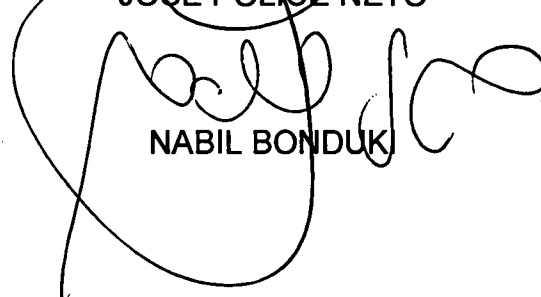

DALTON SILVANO

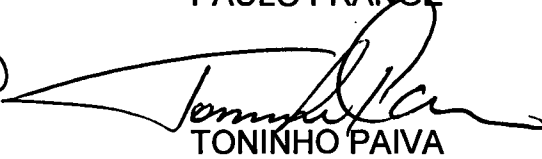

ANDREA MATARAZZO
Presidente

NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUK


TONINHO PAIVA
Relator

Conferido *Bud*

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Aparecido Petrella
RF. 101.075

RF

Elaine Gongsvick
Secretary

Ao Vereador / A Vereadora

Para a Comissão de Administração Pública.

10

[Handwritten signature]

Seguem 1 conjunto 1, neste data documento(s)
e papel de informação publicado 1 sob folha(s)
nº 105 a 107 Em 06/08/2014
Joaquim de Oliveira Sousa
R. 102.920 - SCP-42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00967/2014

Ata nº 105 do

Processo nº 01.27.2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SP - 12

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 027/12

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, "estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Dispõe a iniciativa que ficará instituída a inspeção prévia, periódica e obrigatória em edificações, destinada a verificar as suas condições de estabilidade, segurança, manutenção e integridade física, sendo que, para tal finalidade, considera-se edificação o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-carga, transformadores, entre outros.

Dispõe que serão excluídas da referida inspeção as obras de infraestrutura pública em geral, os estádios de futebol, templos e locais públicos de reunião, e barragens e represas, todas regidas por legislação própria.

Dispõe também, que a inspeção deverá realizar diagnóstico da edificação, por meio da vistoria especializada, fazendo constar em parecer as condições técnicas de uso e de manutenção, integridade física da construção e eventual risco à segurança dos usuários.

Estabelece que a periodicidade das inspeções será determinada pela idade das edificações, devendo realizar-se no mínimo a cada 5 (cinco) anos em edifícios com 40 (quarenta) anos ou mais da emissão de sua licença de uso original, e no máximo de 30 (trinta) anos para as demais edificações.

Estabelece que o órgão competente para a realização das inspeções estabelecerá prazo para a inspeção seguinte em função de sua idade, conservação, manutenção e alterações estruturais em relação à planta originalmente aprovada.

Estabelece também, que sem prejuízo da realização da já referida inspeção, deverá ser elaborado por profissional qualificado, inscrito nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), um Laudo de Integridade Física e Estrutural Adequação Edilícia - LIFEAE, do qual constarão os seguintes elementos:

Materia PL 27/2012 Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECME



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 106 do

Processo n° 01.27.2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SSP-14

I - avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

II - explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associados e da necessidade de interdição, se for o caso;

III - prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;

IV - assinaturas do(s) inspetor(es) encarregado(s) do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

Dispõe que o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE será apresentado ao Poder Público Municipal para avaliação e arquivamento, assim como ao respectivo CREA da região.

De acordo com o projeto, caberá ao órgão responsável pela realização das inspeções:

I - definir conteúdo adicional do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

II - disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários roteiros necessários à sua elaboração e registro;

III - manter arquivo dos laudos de que trata esta Lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros.

Estabelece que caberá ao proprietário da edificação ou ao representante do condomínio:

I - providenciar a elaboração do Laudo de integridade Física e Estrutural Adequação Edilícia - LIFEAE, observados os prazos previstos;

II - providenciar as ações corretivas apontadas no Laudo de Integridade Física Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE.

Dispõe que o descumprimento da inspeção prévia, periódica e obrigatória, tratada no presente projeto de lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, valor que será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folia nº 107 do

Processo nº 01.27.2012

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.829 - SGP-12

Dispõe também, que o Poder Público garantirá acesso ao Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE pelos os proprietários, possuidores, detentores do imóvel ou de unidade condominial, aos responsáveis pela administração, aos locatários e aos residentes da edificação, assim como aos órgãos governamentais de fiscalização.

Justifica a autora, dentre outros argumentos, que é de premente urgência a realização de inspeção de edifícios em São Paulo, assim como a elaboração de laudo de avaliação considerando a integridade e adequação de suas estruturas, a fim de se eliminar potenciais causas de acidentes e tragédias.

Consta que foram realizadas duas audiências públicas, respectivamente em 05/09/2012 (fl. 78) e em 19/09/2012 (fl. 79), bem como, solicitação de subsídios ao Executivo, cuja resposta foi encartada às fls. 84 a 102, opinando-se ao final pelo veto total do projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se contrariamente ao presente projeto de lei.

Em que pesem os nobres objetivos da autora da presente propositura, considerando a existência de ampla regulamentação sobre o tema, entendemos que a iniciativa não merece prosperar, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se contrariamente à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/08/2014.

MARIO COVAS NETO.

CORONEL CAMILO

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

17 - RELCOM
17- 00982/2014

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/08/2014

Pág. 117 Col. 39 49

Conferido *[assinatura]*

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Finanças

Em 07/08/2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 *[assinatura]*

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12/8/14 às 15h

RF. 11267

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amador

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12/08/2014

~~Obs. O prazo para a apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

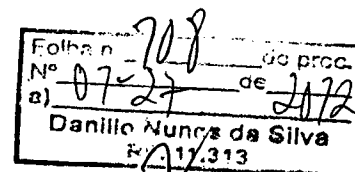
em, portanto nesta data *Para a informação*
Documento rubricados com

em 108/111 em 27/2/15

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 41.313



PAR

PARECER Nº 193/2015

DA COMISSÃO DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/2012

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa estabelecer a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo.

Para os efeitos da propositura, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, excluindo-se as obras de infraestrutura pública em geral, os estádios de futebol, templos e locais públicos de reunião, e barragens e represas, todas regidas por legislação própria.

A inspeção deverá realizar diagnóstico da edificação, por meio da vistoria especializada, fazendo constar em parecer as condições técnicas de uso e de manutenção, integridade física da construção e eventual risco à segurança dos usuários, com periodicidade para sua realização compreendida entre 5 (cinco) anos a 30 (trinta) anos, devendo o órgão competente para a realização das inspeções estabelecer o prazo para a inspeção seguinte em função de sua idade, conservação, manutenção e alterações estruturais em relação à planta originalmente aprovada.

O projeto prevê também que deverá ser elaborado por profissional qualificado inscrito nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) um Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, do qual constarão os seguintes elementos:

I - avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

II - explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associados e da necessidade de interdição, se for o caso;

III - prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;

IV - assinaturas do(s) inspetor(es) encarregado(s) do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

Adicionalmente, caberá ao órgão responsável pela realização das inspeções a definição de conteúdo adicional ao laudo - LIFEAE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro; a sua disponibilização, inclusive pela rede mundial de computadores, e a manutenção de arquivos dos laudos de que trata este projeto de lei, disponibilizando-os para terceiros.

Finalmente, compete ao proprietário da edificação ou ao representante do condomínio providenciar a elaboração do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, e providenciar eventuais ações corretivas. O projeto prevê multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento de seus dispositivos, com regras para reajuste de seu valor.



Folha nº	709	do proc.
Nº	04-22	de 2012
a)	Danillo Nungs da Silva	
	Rf. 11.313	

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista que, pela Lei Federal nº 12.378/2010, foram criados os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados, e como os artigos 5º e 6º fazem menção ao CREA, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 27/2012**

Estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a inspeção prévia, periódica e obrigatória em edificações, destinada a verificar as suas condições de estabilidade, segurança, manutenção e integridade física.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-carga, transformadores, dentre outros.

Parágrafo único. Excluem-se desta Lei as obras de infraestrutura pública em geral, os estádios de futebol, templos e locais públicos de reunião, e barragens e represas, todas regidas por legislação própria.

Art. 3º A inspeção deverá realizar diagnóstico da edificação, por meio da vistoria especializada, fazendo constar em parecer as condições técnicas de uso e de manutenção, integridade física da construção e eventual risco à segurança dos usuários.

Art. 4º A periodicidade das inspeções será determinada pela idade das edificações, devendo realizar-se no mínimo a cada 5 (cinco) anos em edifícios com 40 (quarenta) anos ou mais da emissão de sua licença de uso original, e no máximo de 30 (trinta) anos para as demais edificações.

Parágrafo único. O órgão competente para a realização das inspeções estabelecerá o prazo para a inspeção seguinte em função de sua idade, conservação, manutenção e alterações estruturais em relação à planta originalmente aprovada.



Fls. 123

Folha nº 170
 Nº 07-27 do proc.
 a) de 2012
 Danilo Nunes da Silva
 RF. 1.313

Art. 5º Sem prejuízo da realização da inspeção de que trata o art. 1º, deverá ser elaborado por profissional qualificado inscrito nos quadros do **Conselho Regional respectivo** um Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, do qual constarão os seguintes elementos:

I - avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

II - explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associados e da necessidade de interdição, se for o caso;

III - prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;

IV - assinaturas do(s) inspetor(es) encarregado(s) do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

Art. 6º O Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE será apresentado ao Poder Público Municipal para avaliação e arquivamento, assim como ao respectivo **Conselho Regional do profissional que o elaborou**.

Art. 7º Caberá ao órgão responsável pela realização das inspeções:

I - observado o art. 5º, definir conteúdo adicional do Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

II - disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;

III - manter arquivo dos laudos de que trata esta Lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros.

Art. 8º Compete ao proprietário da edificação ou ao representante do condomínio:

I - providenciar a elaboração do Laudo de integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, observados os prazos estipulados no art. 5º;

II - providenciar as ações corretivas apontadas no Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE.

Art. 9º O descumprimento da disposição contida no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 10 O Poder Público garantirá acesso ao Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia - LIFEAE pelos proprietários, possuidores, detentores do imóvel ou de unidade condominial, aos responsáveis pela administração, aos

P.L. nº 27/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	777	fls. 124
Nº	07-27	do proc.
a)	202	de 202
Danillo Nunes da Silva		
PF 17.313		

locatários e aos residentes da edificação, assim como aos órgãos governamentais de fiscalização.

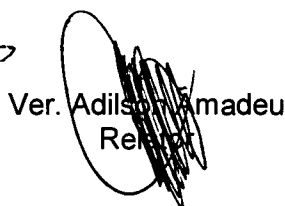
Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

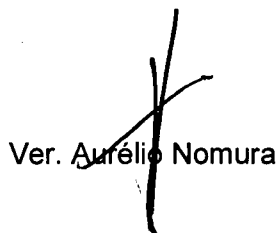
Art. 13 Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/2/2015


Ver. Milton Leite
Presidente


Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni


Ver. Aurélio Nomura


Ver. David Soares


Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko


Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
198/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/2/15
Pág. 78 Col. 4
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 2/3/15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

que em juntado S nesta data documento(s)
papel de informação rubricado S sob folha(s)
112 A 118 Em 06/03/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 112

fls. 126

do Processo nº 01-27/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 05 DE SETEMBRO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

13044

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Com a ausência justificada do Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e na condição de membro dessa comissão, declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2012.

Os nossos trabalhos estão sendo transmitidos ao vivo pela TV Câmara, canais 185 - sinal digital e 66 - sinal analógico da TVA; canais 7 - sinal digital e 13 - sinal analógico da Net; e pela internet através do portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, link TV Câmara e Auditórios On-Line.

Esta audiência pública foi publicada no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 1, 4 e 5 de setembro; na *Folha de S. Paulo*, no dia 3 de setembro e, no *Diário de São Paulo*, no dia 5 de setembro de 2012.

Essa audiência promovida pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente vai tratar de diversos projetos em primeira audiência pública; contudo, há um único projeto em segunda audiência pública.

Estão abertas as inscrições para quem quiser se pronunciar em cada um dos itens.

Em primeira audiência pública, a primeira matéria é o PL 185/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB, que estabelece a proibição do descarte de óleos e gorduras animais ou vegetais na rede coletora de esgoto e águas pluviais no município de São Paulo, e dá outras providências. Indago à Assessoria se há alguma inscrição em relação a esse projeto. (Pausa) Em não havendo inscrições, está encerrada a audiência pública ao PL 185/11.

Passemos ao item seguinte, PL 293/11, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, do PSDB, que introduz alterações no artigo 1º da lei 13.278, de 7 de julho de 1969, e dá outras providências soma a promoção do desenvolvimento sustentável aos princípios norteadores nas licitações e contratos administrativos efetuados pelo município de São Paulo. Indago à Assessoria se há alguma inscrição em relação a esse projeto.

A SRA. BRUNA – Sou assessora do Vereador Floriano Pesaro. Esse projeto inclui, na Lei de Licitações do município, a licitação sustentável. Pela lei federal, houve a reforma de promoção e desenvolvimento sustentável a nível nacional. Essa matéria também foi feita a nível municipal. Antes de licitar, o município deve observar, como princípio, a sustentabilidade. A licitação deve estar de acordo com normas ambientais e de proteção. Esse projeto tem interesse não somente a nível nacional, como municipal.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Agradeço as informações da Assessoria do próprio autor do projeto. Essa matéria ainda tramitará por outras comissões, podendo vir a receber emendas ou substitutivos, se necessário. Em não havendo outras inscrições, está encerrada a audiência pública ao PL 293/11.

Passemos ao item seguinte, PL 333/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que cria o Programa Selo Verde na cidade de São Paulo, para estabelecer diretrizes às iniciativas públicas e privadas, de reconhecimento e certificação ambiental das empresas consideradas verdes, para fins de acesso a benefícios legais; cria incentivos públicos às organizações que produzem bens ou serviços com o mínimo impacto ambiental e dá outras providências. Indago à Assessoria se há alguma inscrição em relação a esse projeto. (Pausa) Em não havendo inscrições, está encerrada a audiência pública ao PL 333/11.

Passemos ao item seguinte, PL 503/11, do Vereador David Soares, do PSD, que acrescenta novo dispositivo à lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no município de São Paulo, e dá outras providências. Indago à Assessoria se há alguma inscrição em relação a esse projeto. (Pausa) Em não havendo inscrições, está encerrada a audiência pública ao PL 503/11.

Passemos ao item seguinte, PL 533/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB, que dispõe sobre acessibilidade nos cemitérios no município de São Paulo, e dá outras providências. Indago à Assessoria se há alguma inscrição em relação a esse projeto. (Pausa) Em não havendo inscrições, está encerrada a audiência pública ao PL 533/11.

Passemos ao item seguinte, PL 548/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, do PR, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no município de São Paulo, e dá outras providências. Indago à Assessoria se há alguma inscrição em relação a esse projeto. (Pausa) Em não havendo inscrições, está encerrada a audiência pública ao PL 548/11.

Passemos ao item seguinte, PL 607/11, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas, do PSDB, que dispõe sobre a implantação do Programa de Acessibilidade nos cemitérios, e dá outras providências. Indago à Assessoria se há alguma inscrição em relação a esse projeto. (Pausa) Em não havendo inscrições, está encerrada a audiência pública ao PL

607/2011, do Vereador Aníbal de Freitas.

Passemos ao próximo item.

- "PL 001/2012, do Vereador Floriano Pesaro. Institui a política municipal de incentivo às cidades compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência do PL 001/2012, do Vereador Floriano Pesaro.

Passemos ao próximo item.

- "PL 027/2012, da Vereadora Sandra Tadeu. Estabelece a realização periódica e obrigatória e obrigatória de inspeções em edificações e cria o laudo de integridade física e estrutural e adequação edilícia – LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Há alguma assessora da Vereadora Sandra Tadeu que possa nos esclarecer o que significa essa sigla? (Pausa) Então eu peço à Assessoria que depois me encaminhe cópia deste projeto.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência do PL 027/2012, da Vereadora Sandra Tadeu.

Passemos ao próximo item.

- "PL 110/2012, do Vereador Natalini. Institui mecanismos para garantir a qualidade do ar dos ambientes interiores, em estabelecimentos com mil metros quadrados, ou mais, de áreas construídas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência do PL 110/2012, do Vereador Natalini.

Passemos ao próximo item.

- "PL 152/2012, do Vereador Attila Russomanno. Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas de papel kraft, pelos supermercados, hipermercados, no Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência do PL 152/2012, do Vereador Attila Russomanno.

Passemos ao próximo item.

- "PL 168/2012, do Vereador Atílio Francisco. Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição gratuita de embalagens recicladas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência do PL 168/2012, do Vereador Atílio Francisco.

Passemos ao próximo item.

- "PL 186/2012, do Vereador Dalton Silvano. Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas biodegradáveis reutilizáveis no sistema "vai e volta", em todos os estabelecimentos comerciais, supermercados, hipermercados, no Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência do PL 186/2012, do Vereador Dalton Silvano. Passemos ao próximo item.

- "PL 193/2012, do Vereador Attila Russomanno. Institui a obrigatoriedade da realização de vistoria técnica, de maneira preventiva, em todas as edificações no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência do PL 193/2012, do Vereador Attila Russomanno. Passemos ao próximo item.

- "PL 200/2012, da Vereadora Juliana Cardoso. Dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das Secretarias do Verde e do Meio Ambiente e da Saúde, Gestão e Administração do Parque Linear Zilda Arns, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência do PL 200/2012, da Vereadora Juliana Cardoso. Passemos ao próximo item.

- "PL 273/2012, da Vereadora Edir Sales. Dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência do PL 273/2012, da Vereadora Edir Sales PSD.

Esses são os projetos em primeira audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 104/2012, do Vereador Aurélio Nomura, PSDB que dispõe sobre normas de segurança e de manutenção dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Esse é o único projeto em segunda audiência pública.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 104/2012.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) - Voltarei ao item que gerou controvérsia. Trata-se do item 9, PL 27/2012, da Vereadora Sandra Tadeu. Gostaria que a Consultoria nos informasse do que se trata, exatamente, esse Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia. O que exatamente está sendo modificado nesse projeto da Vereadora Sandra Tadeu?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) - Como não há informações suficientes, mantenho a decisão de que quero cópia na íntegra desse projeto, bem como uma manifestação da Consultoria sobre que alterações estão sendo feitas nesse Laudo de Integridade Física e Estrutural e Adequação Edilícia.

Nada mais havendo a tratar nesta audiência pública, dou por encerrado os trabalhos da 11ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obrigado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 116

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

do Processo nº 01-27/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 130

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 DE SETEMBRO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da 12ª audiência pública da Comissão de Política Urbana de 2012. Esta reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, link TV Auditórios On-Line.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial* nos dias 14, 15, 18 e 19/09/ 2012; na *Folha de S. Paulo* no dia 17/09/2012; no *Diário de São Paulo*, no dia 18/09/2012.

Esta é a primeira audiência pública:

PL 410/10, da Vereadora Juliana Cardoso. Há algum inscrito para discutir? Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência do PL 410/10.

PL 33/12, do Vereador Aníbal de Freitas. Há algum inscrito para discutir? Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência do PL 33/12.

Esta é a segunda audiência pública:

PL 185/11, do Vereador Eliseu Gabriel. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 185/11.

PL 293/11, do Vereador Floriano Pesaro. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 293/11.

PL 333/11, do Vereador Aurélio Nomura. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 333/11.

PL 513/11, do Vereador David Soares. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 513/11.

PL 533/11, do Vereador Eliseu Gabriel. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 533/11.

PL 548/11, do Vereador Aurélio Miguel. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 548/2011.

Passemos ao próximo item.

- “PL 01/2012, do Vereador Floriano Pesaro que institui a política municipal de incentivo às cidades compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 01/2012.

Passemos ao próximo item.

- “PL 27/2012, da Vereadora Sandra Tadeu que estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o laudo de integridade física e estrutural e adequação edilícia - LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 27/2012.

Passemos ao próximo item.

- “PL 110/2012, do Vereador Natalini que institui mecanismos para garantir a qualidade do ar dos ambientes interiores, em estabelecimentos com mil metros quadrados, ou mais, de áreas construídas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Com relação a esse projeto, depois, o analisarei melhor, porque elaborei um projeto muito parecido a esse que estabelece a obrigatoriedade da limpeza em ares-condicionados de *shoppings* e hospitais, pelo menos, uma vez por ano. Realizamos uma audiência pública e duas inspeções no *Shopping West Plaza* e naquele que faz divisa com Osasco. Encontramos até rato, no

meio do pó, nos tubos do ar condicionado – não no *West Plaza*. Como esse é um projeto muito parecido com o nosso, talvez, possamos juntá-los para dar algo bom para a Cidade.

Passemos ao próximo item.

- "PL 152/2012, do Vereador Attila Russomanno que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas de papel *kraft*, pelos supermercados, hipermercados, no Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Como sou o Relator, darei uma olhada nesse projeto. Também pedi vista e farei um substitutivo ao projeto de lei do Vereador Francisco Chagas que proíbe a distribuição das caixas de papelões nos supermercados. Acho que é um absurdo, porque antes das caixas plásticas, tinha-se o jornal, as próprias caixas de papelão, as sacolas retornáveis e também os sacos em papel *kraft*, que as pessoas usavam para colocar mercadoria. Já conversamos com o Vereador Francisco Chagas a respeito desse projeto para que os supermercados possam distribuir as caixas de papelão para as pessoas. Particularmente, só uso caixa de papelão em supermercado. Não levo sacola reciclável, mas peço minha caixinha e carrego minhas compras lá.

Há oradores inscritos? Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 152/12.

PL 168/12, Vereador Atilio Francisco. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 168/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 168/12.

PL 186/12, Vereador Dalton Silvano. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 186/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 186/12.

PL 193/12, Vereador Attila Russomanno. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 193/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 193/12.

PL 200/12, Vereadora Juliana Cardoso. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 200/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 200/12.

PL 273/12, Vereadora Edir Sales. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 273/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 273/12.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em primeira e segunda audiência.

Estão encerrados nossos trabalhos.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Mônica G. S. S.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

107417

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 27/02/2013

Arquivado novamente em 27/06/2017

Com 118 folhas.

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33